

CORREIO BRAZILIENSE

DE DEZEMBRO, 1815.

Na quarta parte nova os campos ara,
E se mais mundo houvêra la chegára.

CAMOENS, C. VII. e. 14.

POLITICA.

*Documentos Importantes relativos á Negociação da Paz
Geral em Paris.*

*Memoria confidencial do Barão de Humboldt, Ministro
Plenipotenciario d'El Rey de Prussia, sobre as Bases
da presente Paz.*

A SITUAÇÃO das Potencias Alliadas, relativamente á França, ou ao Governo Francez, he tam complicada, que se faz mui essencial definilla com grande precisaõ. Por uma parte, ella tem evidentemente sido taõ differente em diversas epochas, no decurso dos acontecimentos desde a invasaõ de Napoleaõ, quando elle sahio de Elba, que não podemos deixar de fazer distincçoens; por outra parte, não temos ainda chegado ao ponto em que a França, e o Governo Francez podem ser olhados como termos synonimos.

Quando as Potencias publicáram a sua Declaração de 13 de Março, ainda subsistia em França o Governo legitimo, e se achava unicamente atacado por um punhado de homens, ou, ao menos, parecia isto ser assim; porque a verdade he, que este punhado de homens nunca poderia

ter derribado o throno, sem a indifferença com que, ao menos, grande parte da nação esperava, uns com satisfação, outros com pezar e dôr, o exito da revolução, que estava preparada. Foi então que as Potencias viéram a ser verdadeiramente alliadas de Luiz XVIII. A Declaração promette a El Rey de França, e á Nação (que suppunha unida com elle) succorros, e somente no caso, em que esses succorros fossem pedidos. Ella suppõem um Governo independente em França, e respeita a sua authoridade.

O tractado de 25 de Março foi tambem concebido no mesmo sentido. O artigo 18 expressa o proposito de supportar a França contra Napoleão, e faz menção da requisição das forças das Potencias por Luiz XVIII. porém, ao mesmo tempo, menciona tambem o auxilio, que El Rey traria para o objecto do tractado, o que sufficientemente determina a applicação, que ésta estipulação suppõem. Alem disto, estes tractados evidentemente tem o character de formar uma liga Europea, para a segurança da Europa, contra o estado de cousas em França, que a podia ameaçar. Este éra o seu fim essencial. O primeiro artigo falla somente disto ; e este tractado he assim mui notavelmente distincto, por isso, da Declaração de 13 de Março. S. M. Christianissima não accedeo a ésta alliança, assignando um tractado formal. Somente se pedio e se aceitou uma Nota de adhesão da parte de seu Ministro.

Ao momento da ratificação deste tractado, se tornáram as circumstancias mui differentes. O Governo Britannico declarou positivamente a todas as outras Potencias, que accedêram a ésta Declaração, que elle não entrava em ajustes de continuar a guerra, com a intenção de impôr um Governo á França. As desgraças, que tam gloriosamente se acham agora remediadas, expulsáram o legitimo Rey de seu reyno. O Governo de França foi officialmente distincto, olhou-se como cousa possivel, que o

Governo não reassumiria os seus direitos. A alliança tomou então o character de uma liga dirigida contra França, pelos alliados, para sua propria segurança.

Puzéram-se os exercitos em movimento—Napoleaõ começou a guerra—o dia 18 a terminou, e os Alliados entráram em Paris. Seria deslocar todas as ideas, e mudar arbitrariamente o sentido das palavras, negar que a França éra então inimiga dos Alliados, e que a parte subjugada veio a ser sua conquista. El Rey Luiz XVIII. não estava ali; elle tinha constantemente preservado todos os seus direitos, sempre imprescriptiveis: estes direitos fôram reconhecidos pelas Potencias, porém, de facto, elle não exercitava authoridade, nem tinha contribuido cousa alguma para o bom successo. Os ajustes dos Alliados, para com elle, éram o que se mostrou pelo theor e ratificação do tractado de 25 de Março, ao menos coordinado com outras consideraçoes, e não lhes impunha obrigaçoes absolutas.

Por outra parte a França em vão quereria lançar toda a culpa a Napoleaõ. Ella tinha (o que he a unica vista practica da questãõ) participado com elle de tal maneira, que era impossivel aos Alliados separar a Nação do Usurpador. Elle não foi tornado a collocar sobre o throno, meramente pelas bayonetas, que o cercávam, e inspirando terror; porém sim instituiu um Governo, convocou as Cameras, introduzio formulas, que éra impossivel introduzir, se a vontade da maior parte do povo não concorresse nisso, directa ou indirectamente.

Diga o que disser o partido opposto, o que elle fez em tres mezes desta usurpação não foi meramente a obra da força. Nem mesmo se póde dizer, que elle commetteo acto algum de rigor. Elle oppoz aos Alliados não um punhado de homens partidistas de sua causa, mas um exercito de quasi 200.000 homens, tirados de toda a extenção da França, e este exercito pelejou com coragem e

perseverança : e apenas haverá algum Francez que duvide, que, se a batalha de 18 lhe fosse favoravel, elle teria podido obter mui pacificamente novos reforços para seu exercito, prolongado a guerra, feito, se os alliados o soffrecem, uma paz, e reynado como reynou antes de 1813.

Immediatamente depois da tomada de Paris pelos Alliados, voltou El Rey, collocou-se sobre o throno ; e as Potencias Alliadas começaram a negociar com elle, foi entaõ, que se começou a estabelecer o estado das cousas, como antes da crisis ; e comtudo, com duas immensas feiçoens de differença.

1. As Potencias Alliadas tem tido uma terrivel experiencia, e tem feito grandes sacrificios : ellas tem visto, que o Governo Real em França não podia cahir pela mais temeraria e precaria entrepreza ; que nem a idea de sua legitimidade, nem a convicção de sua moderação e brandura, nem a influencia, que exercitou em França, durante quasi um anno, pôde impedir que a nação se armasse, debaixo das ordens de Napoleaõ, contra a Europa ; e que sem o mui assignalado valor dos exercitos, e sem os raros talentos dos generaes, contra quem se dirigio o primeiro encontro, facilmente teria a Europa sido outra vez submergida em uma guerra, que houvera sido taõ longa como desastrosa.

Consequentemente ellas estaõ authorizadas, e, por amor de seus subditos, obrigadas a usar todas as precauçoens necessarias para evitar que se renove outro desastre similhante ; e as suas relaçoens com o Governo, tornado a collocar sobre o throno, devem evidentemente ser modificadas por este primario, e importantissimo objecto de seu dever. A sua alliança foi sempre, desde o principio, e he agora inteiramente uma liga defensiva da Europa, contra a postura ameaçadora dos negocios em França ; e por isso deve conservar este character, e ellas devem subordinar a este fim todas as outras consideraçoens. Se éstas reflexoens

nos obrigam a pensar em garantias, os sacrificios, que temos feito, requerem de nos que pensemos em indemnizaçoens.

2. Ainda que El Rey voltou, e toda a França, com poucas excepçoens, tem arvorado o signal externo de submissãõ ao seu poder, comtudo he apenas possivel olhar para o Rey, e para a França, como uma e mesma Potencia. A authoridade Real não está ainda firme e consolidada, e nós ficaremos postos em uma evidente contradicção; se para a fortalecer nós pouparmos á França condiçoens penosas, e enfraquecermos com isso a superioridade dos exercitos estrangeiros, que são agora o seu verdadeiro apoio. Tendo a Nação tomado uma posição hostile contra as Potencias Alliadas, ellas não podem olhar para França como se repentinamente se tivesse tornado amiga.

Como os arranjamientos da paz de Paris teriam servido, se não fosse um feliz concurso de circumstancias, e de facto serviram a Bonaparte: as Potencias não pôdem deixar de temer, na mesma proporção, que os arranjamientos, que se fizérem agora se possam voltar só em proveito daquella parte da Nação, que se oppuzer outra vez aos Bourbons. As relações dos Alliados com El Rey ficam outra vez modificadas pela consideração de que a duração da authoridade Real, e a submissãõ da nação, dependem das medidas que se adoptarem. Se, depois deste esboço puramente historico, se perguntar o que he que os Alliados tem direito de obrar a respeito da França, e de seu Governo; e o que seria mal que permittissem; fica facil o responder, logo que a questãõ se exponha de maneira conveniente.

Como a causa da guerra, e o fim da alliança foi a segurança da Europa, isso deve tambem ser a base da pacificação; e os Alliados tem o incontestavel direito de exigir da França, e de seu Governo, tudo quanto julgarem necessario para ésta segurança, nem El Rey, nem a Nação

pódem disputar este direito. A nação não tem direito, que possa reclamar sem El Rey ; ella soffreo apparecer identificada com Napoleão, e foi conquistada por elle. El Rey, pelas desgraças, que lhe acontecéram, ficou fóra da liga ; elle pedio somente o auxilio dos Alliados, e estes somente concluíram o que tinham empheendido ; he só a elles que compete julgar do que he necessario fazer, para que não se exponham para o futuro aos mesmos sacrificios.

Pretende-se, que o direito das Potencias Alliadas não se extende á violação da integridade do territorio Francez, visto que as Potencias Alliadas, fazendo a guerra a Napoleão e seus adherentes, não consideráram a França como paiz inimigo, e por isso não pódem agora exercitar nella o direito de conquista.

Porém este raciocinio, que he ja defeituoso ; porque não considera os differentes characteres, que a Alliança das Potencias tem tomado, só tem apparencia de verdadeiro olhado por uma parte.

He bem certo, que a presente guérria não devera ser, nem tem sido uma guerra de conquista. As Potencias obrariam inteiramente contra os seus principios, se ellas se engrandessem á custa da França, meramente para tirarem proveito de suas desgraças.

Porém, não obstante isto, a conquista existe de facto ; e se a medida de diminuir os limites de França for considerada como a mais conveniente para os fins da alliança, he incontestavel, que elles tem o direito de a executar. Nem o tractado de 25 de Março, nem a Nota de adhesão apresentada pelos Plenipotenciarios de França, nem as Declaraçoens de 13 de Março, e 12 de Maio, contém alguma promessa, directa ou explicita, das Potencias, de não tocárem na integridade da França ; elles se limitáram meramente á declaração de manter a paz de Paris, e se examinarmos attentamente os termos do 1.º artigo do

tractado, que he o fundamento de todas as declaraçoens posteriores, se verá que contém mais um mutuo ajuste dos Alliados, de não soffrer, que a paz de Paris seja alterada *contra* elles, do que uma obrigação de sua parte para com a França, de não mudar o que diz respeito a ella. Se o artigo tem este ultimo sentido, a restricção, que se addio á ratificação, teria mudado inteiramente a sua natureza. Porém ainda quando se desejasse interpretallo assim, he indubitavel, que o comportamento da França, que, em vez de fazer uso do auxilio das Potencias Alliadas para se ver livre de Napoleaõ, se armou contra ellas, lhes tem dado pleno direito de pensar sómente em sua propria segurança.

Em geral, nada he taõ singular como o raciocinio de que, como Napoleaõ foi tomado, acabou a guerra, e os Alliados não tem mais que pedir da França. A guerra terminará somente, quando as Potencias Alliadas tiverem obtido as garantias e indemnizaçoens, que tem direito de requerer : e éstas Potencias com justiça exigem tambem da França, depois de removido Napoleaõ, pinhores de que outra tentativa os não forçará de novo a pegar em armas.

Se as Potencias, dizendo que faziam a guerra sómente contra Bonaparte, e seus adherentes, separáram delle a nação, ésta, para se aproveitar das declaraçoens em seu favor devia separar-se delle na realidade, e não ficar passiva, e até mesmo pelear pelo usurpador ; devia, pelo contrario, contribuir para se livrar delle.

O memorial, que deo origem a éstas reflexoens, estabelece uma grande differença, entre uma cessaõ territorial, e a imposição de contribuiçoens, ainda quando seja seguida pela occupação das provincias. Porem ¿ existe tal differença, quanto ao direito ? ¿ Não he tambem sufficiente um direito de conquista, para impôr taes contribuiçoens ? ¿ Não he todo o direito de conquista, segundo

a solida *theoria* do direito das gentes, limitado pela necessidade de garantias e indemnizaçoens? Se ha o poder de exigir indemnizaçoens ; não haverá o direito de as fixar ou em territorio ou em dinheiro? ; E podera dizer-se, que a França pode fornecer legitimamente uma contribuiçãõ consideravel, como meio de conciliar a preservaçãõ de sua integridade territorial com o que ella deve á segurança geral, ao mesmo tempo que se mantem que os Alliados não tem direito de infringir aquella integridade? ; Como seria, entãõ, a França obrigada a fazer sacrificios para preservar o que ninguem tem o direito de atacar?

Satisfeita a questãõ do direito, temos agora de determinar, quaes são as garantias, e indemnizaçoens, que se devem exigir da França, e que medidas he proprio, que se tomem, para que não fiquemos expostos a novos perigos de sua parte. Todos concordam, em que ha dous meios de obter este fim. Um he trazer outravez e restabelecer a tranquillidade em França ; acabando o que se chama a revoluçãõ : o outro, he fazer, por differentes methodos, e de um modo temporario, uma nova balança de forças entre a França e os Estados vizinhos, para prevenir que ella ataque os seus direitos.

Nada he certamente tão saudavel, e tão necessario, como procurar a tranquillidade da França, neutralizar as paixoens, e unir todos os interesses para a conservaçãõ da *authoridade* legitima. Porem como a solida politica prefere o que está inteiramente em seu poder, ésta *empreza* deve ser subordinada á outra—o estabelicimento de uma proporçãõ relativa de força adaptada ás circumstancias ; e nada que sêja verdadeiramente essencial, neste ultimo ponto de vista, se deve abandonar no primeiro. O espirito publico e vontade nacional, aonde alguma existe, são compostos de tantos elementos differentes, que he extremamente difficil evitar erros mesmo mui gros-

seiros, julgando delles separadamente; e mais ainda, quando se deseja exercitar nelles uma influencia directa. A influencia de Potencias estrangeiras naturalmente fere o orgulho nacional, e o mesmo direito de ingerencia he muito mais duvidoso do que o direito de providenciar inteiramente para a propria segurança. Os Alliados tem prestado ao Governo todo o auxilio, que delles depende, para remover o seu mais cruel inimigo, espalhar e desarmar o resto; agora elle deve-se sustentar a si mesmo; porém he ainda muito mais duvidoso, se elle poderá preservar a sua authoridade e independencia, e ter, por algum tempo ainda, em seu poder o offerecer á Europa uma sufficiente garantia para justificar a relaxaçã de outras medidas de precauçã e segurança. A revoluçã Franceza foi a consequencia da fraqueza do Governo; e sómente pôde ser terminada por um governo forte, porém ao mesmo tempo justo e legitimo. Consequentemente será difficil ver o seu fim, em quanto as Potencias estrangeiras exercitarem a sua tutella sobre a França. O mais que ésta tutella pôde fazer, he prevenir os crimes, em quanto ella durar; as tentativas para fazer o Governo agradavel á naçã, ou para induzir o Governo a fazer-se elle mesmo amado, nunca produzirão grande effeito. A parte da Naçã, que pôde apreciar o merecimento do Governo, não he aquella que he susceptivel de disturbios; e aquella parte que não está acostumada a permanecer quieta não pôde ser refreada senã pela força da authoridade. O apoio do Governo na sua verdadeira independencia será assim, por longo tempo, sujeito a serias duvidas, e o mesmo systema da presente pacificaçã, em que a segurança geral se deva fazer dependente daquella, ou que requeira um juizo seguro e preciso, sobre este objecto, será sujeito a grandes inconvenientes, e pôde ser chamado erroneo. Porém não he menos verdade, que, regulando o que a sua propria segurança requer, a pre-

servação do Governo Real deve ser um dos primeiros cuidados das Potencias Alliadas.

Por consequencia uma nova repartição das forças respectivas, como unico methodo, que resta, para pôr a Europa em segurança contra novos perigos; e entre os differentes methods, que se podem adoptar, seja para enfraquecer a França, sêja para fortalecer os seus vizinhos, o mais simples, o mais consistente, e o mais conforme ao systema geral das Potencias Alliadas, se verá que he o de procurar para os Estados, limitrophes da França, uma fronteira segura, dando-lhes, como meio de defesa as praças fortes de que a França, desde que as possuiu, tem feito uso, como pontos de aggressão. O engrandecimento que dahi resultaria a esses Estados seria demasiado inconsideravel para requerer novo trabalho no estabelecimento da balança da Europa, e não traria mudança essencial á decisaõ do Congresso de Vienna. He no espirito deste acto, que não devem soffrer ataque, nem a independencia dos Paizes Baixos, nem a da Alemanha; e esse seria o resultado de tal medida. A Belgia adquiriria varios pontos importantes, a Alemanha se estenderia pelo lado do Alto Rheno, o que seria muito menos prejudicial, porque os tractados concluidos em Vienna sempre deixam uma aberta para arranjamientos entre a Austria e Baviera, que se não pôdem realizar, senão á custa de alguns dos pequenos principes da Alemanha: e se facilitariam prodigiosamente com alguma acquisição naquella parte. A Prussia ganharia bastante em ver os seus vizinhos tam fortificados, que ella se pudesse limitar a poucos objectos, tendentes somente ao fim de completar o seu proprio systema de defeza. Não he meramente depois do tempo de Napoleaõ, ou da revoluçaõ, que a França tem feito tentativas para invadir a Belgia; ella as renovou sempre de tempos a tempos, e as praças, que se lhe devem tomar, tem servido de bases ás suas operaçoens militares.

A Alemanha, de sua parte, he um Estado essencialmente pacifico ; por consequencia, a tranquillidade da Europa deve ganhar por ésta mudança de fronteira. Alem disto, as côrtes de Alemanha devem achar um interesse particular, em reclamar uma parte do que se lhes tirou injustamente. Todos os outros meios de enfraquecer a França, que o memorial, de que se tracta, comprehende debaixo dos nomes geraes de garantias reaes, ainda que ésta palavra (que no entanto devemos notar) não he propriamente contraposta á garantia moral, a qual sem duvida pôde tambem ser mui real, são ou impossiveis ou até mesmo injustos (visto que privam a França de todo o material de sua força militar, e destroem as suas fontes) ou tam complicados, que o seu mesmo emprego daria occasião a novos inconvenientes. Este defeito se pôde particularmente notar áquella medida, cuja execuçã o Memorial propõem definitivamente, que, depois de ter excluido, da Europa, por ley, a Napoleaõ Bonaparte, e á sua familia do throno da França (o que pareceria dar demasiada importancia a um homem, que se manda para Santa Helena, e a pessoas que nunca tiveram graduaçã alguma senaõ por meio delle) e depois de ter posto em estado de vigor a parte defensiva do tractado de Chaumont, as Potencias Alliadas tomassem e conservassem uma posiçã militar em França para o dobrado fim de segurar o pagamento de uma grande contribuiçã, e de ver se se consolidava o estado interior da França, e que as Potencias limitrophes da França empregassem ésta contribuiçã em fortificar as suas fronteiras por novas fortalezas, que deviam construir.

A primeira objecçã, que se pode fazer contra este plano he, que, em vez de deixar quietamente o cuidado de sua propria defensa, e o de manter a tranquillidade daquella parte da Europa aos Estados limitrophes da França, se as suas fronteiras fossem reforçadas pelos pontos aggressivos do reyno ; estabelece uma superinten-

dencia prolongada das Potencias Alliadas, sobre o socego exterior e interior da França, occasiona acantonamentos e marchas de tropas, e demora a vinda do verdadeiro estado de paz por um numero indefinito de annos ; porque ; como poderá a execuçaõ do termo fixo, para o pagamento da contribuiçaõ, coincidir precisamente com o periodo, em que o estado interior da França possa dispensar a tal superintendencia ; e por que symptomas seguros se pôde isso averiguar ? Porquanto, a supposiçaõ do memorial de que El Rey de França poderá reformar a monarchia Franceza de tal maneira, que os interesses de todas as partes se reunam em um só interesse, e que o resultado sêja uma garantia moral do fim de toda a revoluçaõ em França, a penas se pôde realizar, e nós devemos, como em todos os negocios humanos, contentar-nos com o estado que se aproxime a isto.

Requerendo que se empregue a contribuiçaõ na construcçaõ de fortalezas, se confundem as ideas de garantias e de indemnizaçoens, e se estabelece uma evidente desigualdade entre os Alliados, visto que os Estados limitrophes da França saõ somente os que carrégam com este pezo. Tambem não pode, em geral, ser um meio de preservar paz, o oppor fortalezas ; e seria mais simples dar aquellas, que formam, por confissãõ do mesmo memorial, uma linha immensa, e ameaçadora, áquelles estados, que saõ ameaçados por ellas, e cujas disposiçoens pacificas não entram em duvida, deixando antes á França o cuidado de construir novas. Eila conservaria ainda aquellas, que ficam mais para o interior de seu reyno.

A segunda consideraçaõ he, pela mesma França e authoridade Real. A cessaõ de fortalezas e de territorio he uma sorte a que todos os Estados estaõ sujeitos ; he uma ferida dolorosa ; porém depressa se cura e se esquece —mas não ha nada tam humilhante, especialmente para uma naçaõ ebriegada, como justamente lhe chama o Me-

morial de que se tracta, com orgulho e amor proprio, do que a prolongada presença de tropas estrangeiras dentro de suas fronteiras. Por mais precisos, que sêjam, os regulamentos, e por mais estricta que sêja a sua execuçaõ, devem sempre resultar causas de disputas, que sómente deixam ao Governo a escolha entre a condescendencia, que fere o orgulho nacional, e o perigo de se querellar com as Potencias Alliadas. He tambem inevitavel, que as provincias occupadas soffram consideravelmente ; que os habitantes fiquem descontentes ; que se façam queixas diarias, as quaes inevitavelmente se voltam contra o Governo ; a elle se imputará naõ sómente o ter comprado por este arranramento a sua volta para França, mas tambem que elle he a causa de prolongar este estado, para fazer uso das tropas estrangeiras em seu apoio ; e assim ficará infinitamente mais impopular por ésta medida, do que pela da cessaõ, que sendo uma consequencia immediata da guerra pode ser imputada a Bonaparte.

A terceira objecçaõ, e talvez a mais importante de todas he, que o remedio proposto naõ offerece verdadeira garantia ; pelo contrario tem o defeito de naõ tirar á naçaõ Franceza os principaes meios de aggressãõ, e de a irritar e exasperar ao ultimo ponto.

Em vaõ se objectará, que a França, depois de pagar todas as contribuiçoens, naõ póderá munir-se de todos os materiaes necessarios para a guerra. A Prussia tem mostrado ao que levaria semelhante arranramento, e a que estado, ainda quando parece privado de todos os meios. Tirar á França todas aquellas de suas fortalezas, que ameaçam seus vizinhos, he a unica garantia solida, que se póde obter. Sem isso, nem o Governo, nem a Europa estariam seguros de outra explosãõ. Quando chegasse o momento da evacuaçaõ, que deve por fim chegar, visto que a occupaçaõ permanente por tropas estrangeiras, posto que o Memorial a mencione entre as garantias reaes,

apenas offerece idea practica, os Estados vizinhos não teriam entãõ outra alguma vantagem mais do que as suas novas fortalezas ; ao mesmo tempo que a França conservaria as suas, e faria a guerra com toda a energia que lhe daria o orgulho nacional humilhado, e a pobreza causada ou augmentada pelo pagamento das contribuiçoens.

A passagem do Memorial, relativamente á garantia, que se deve offerecer á França, no caso da occupaçaõ, não he taõ clara, que se possa formar della juizo. Porém he mui duvidoso, se a mera circumstancia de as tropas occuparem uma posiçaõ militar em França, poderia socegar os espiritos da naçaõ, quanto á restituicaõ do territorio occupado. Alem disto seria difficil, que as Potencias estrangeiras, habituadas a seguir constantemente taõ perfeito systema de igualdade, quizessem renunciallo em um caso taõ importante.

Conforme a estas consideraçoens uma cessaõ territorial, que especialmente se applica ás fortalezas, e tendente só a fortalecer as fronteiras dos Paizes Baixos, da Alemanha, e da Suissa, como garantia, e uma contribuicaõ como indemnizaçaõ, parece que he o que preencheria melhor as vistas das Potencias Alliadas, e o fim de sua Alliança ; por quanto colocaria El Rey em melhor posiçaõ, para reasumir com independencia as redeas do Governo ; evitaria outro sim a irritaçaõ das naçoens, que naturalmente se originaria da prolongada presenca das tropas estrangeiras, e do demasiado proximo contacto, com os alliados nos primeiros annos ; e, se, apesar disto, acontecesse nova guerra com a França, poria os Estados vizinhos em situaçaõ de fazer uma resistencia sufficiente, sem se esgotarem com excessivos esforços.

Quanto á linha que se deve seguir agóra, incontestavelmente he a que o Memorial descreve. “ Concorde sem demora nas garantias e indemnizaçoens, negocie com o Governo Francez, e conclua um tractado entre a França

e os Alliados:” he isto materia de grande urgencia, e o unico caminho, que se pode seguir.

Tratado Geral com a França.

Havendo as Potencias Alliadas, por seus esforços e triumpho de suas armas, livrado a França e a Europa das convulsoens de que estavam ameaçadas pela passada empreza de Napoleão Buonaparte, e pelo systema revolucionario introduzido em França para seu apoio.

Como agora participam com S. M. Christianissima no desejo de, por meio da inviolavel manutençãõ da dignidade Real, e pela restauraçãõ e validade da Carta Coustitucional, confirmar a ordem felizmente restabelecida em França, e renovar entre esta e seus vizinhos aquellas relações, fundadas em confiança reciproca e boa vontade, que as deploraveis consequencias do systema da Revoluçãõ, e de conquista haviam por tam longo tempo interrompido; e estando ao mesmo tempo convencidas de que este ultimo objecto não se pode conseguir, senãõ por um arranjo que lhes dé justas indemnizaçoens pelo passado, e solida segurança para o futuro,—haõ, portanto, de concerto com S. M. o Rey de França, deliberado sobre os meios de fãzer um tal arranjo. E como estejam, tambem, persuadidas de que as indemnizaçoens, devidas ás Potencias, não podem consistir inteiramente nem em cessoens de territorio, nem em pagamentos pecuniarios, sem prejudicar essencialmente aos interesses da França de um ou outro modo, e que he melhor fazellas constar de uma e outra coiza, para evitar ambas as desvantagens.

Haõ, portanto, S.S. M.M. Imperiaes e Reaes tomado isto por baze das presentes negociaçoens; e haõ, tambem, concordado em pôr como baze, que he necessario, durante certo tempo, ter occupadas as provincias fronteiras da França por certo numero de tropas Alliadas; e concordá-

ram em unir em Tractado definitivo as varias disposiçoens fundadas nestas bazes.

Com este intuito, e para este fim, S. M. o Rey da Gram Bretanha e Hanover, por si e seus Alliados, de uma parte, e S. M. o Rey de França e de Navarra, da outra, nomeáram os seus Plenipotenciarios para discutirem, ajustarem, e assignarem o Tractado Definitivo, a saber .—

(Aqui seguem-se os nomes dos Ministros), os quaes, havendo trocado os seus plenos poderes, que se acharam em boa e devida forma, assignaram os seguintes Artigos :—

Art. 1. As fronteiras da França ficaraõ como éram em 1790, á excepção das modificaçoens reciprocas neste Artigo.

“ 1. Da banda do Norte a linha de demarcação fica como foi fixada pelo Tratado de Paris, até de fronte de Quiévrain; d’ali continua ao longo das antigas fronteiras das provincias Belgicas, do antigo Bispado de Liege, e do Ducado de Bouillon, como éram em 1790; de sorte que os territorios de Marienburg e de Philippeville, com as fortalezas do mesmo nome, e todo o Ducado de Bouillon, ficam de fora do territorio Francez. A linha de demarcação desde Villars, por Orval, pelas fronteiras do departamento do Ardennes, e do Ducado de Luxembourg, até Perle, sobre a estrada que vai de Thionville a Treves, fica como fôra fixada pelo Tratado de Paris. Desde Perle continua por cima de Launsdorf, Wallnich, Scharldorf, Nuderweiling, Pelleweiler (cujas praças com todas as suas dependencias ficam á França), até Honore, e ao longo da antiga fronteira do districto de Saarbruck; de sorte que Saar Louis e a corrente do Saar, com as praças á direita da sobredicta linha, com suas dependencias, ficam de fora da França. Desde as fronteiras do districto de Saarbruck será a raia a mesma que agora separa os departamentos do Baixo Rheno da Alemanha; até a de-

marcação e sua junção com o Rheno, todo o territorio que está sobre a margem esquerda do Lauter, incluída a fortaleza de Landau, pertencerá a Alemanha. Comtudo a villa de Wiesseberg, que hé entrecortada por este rio, fica toda á França, com uma tira sobre a margem esquerda : esta tira não deve exceder 1.000 toezas, e será mais particularmente determinada pelos Commissarios, que se haõ de nomear para regularem as fronteiras.

“ 2. Desde a embocadura do Lauter, ao longo dos departamentos do Baixo Rheno, do Alto Rheno, do Doubs, e do Sara, até o Cantaõ de Vaud, ficam as fronteira como foram fixadas pelo Tratado de Paris. O Thalweg do Rheno será a linha de separação entre a França e os Estados Germanicos ; porem a propriedade da ilha, como houver de ser determinada em um novo exame sobre a corrente daquelle rio, assim ficará para sempre, ainda que pelo tempo á diante venha o rio a alterar a corrente. As Altas Partes Contractantes nomearáõ, dentro de tres mezes, Commissarios de ambas as partes para fazerem o dicto exame. A metade da ponte entre Strasburgo e Kehl pertencerá á França, e a outra metade ao Gram Ducado de Baden.

“ 3. Para restabelecer a communicação directa entre o Cantaõ de Genebra e a Suissa, a parte do territorio de Gex, que confina ao nascente com o lago de Genebra, ao Sul com o territorio do Cantaõ de Genebra, ao Norte com o Cantaõ de Vaud, e ao occidente com a corrente do Versoix, e uma linha que comprehenda os Communs de Collex, Bosoy, e Megreis (deixando, porem á França a Commum de Ferney), saõ cedidas á Confederação Suissa, e unidas ao Cantaõ de Genebra.

“ 4. Desde o Cantaõ de Genebra até o Mediterraneo, fica a linha de demarcação a mesma que, em 1798, separava a França da Saboia e do Condado de Niza. As relações, que o Tratado de 1814, havia restabelecido entre o Principado de Monaco e a França, cessaráõ para

sempre, e as mesmas principiaraõ á ter lugar entre aquelle principado, e o Reino de Sardenha.

“ 5. Todos os territorios e destrictos, incluidos dentro das fronteiras da França, como ficam fixadas pelo presente artigo, continuam pertencendo á França.

“ 6. As Partes Contractantes nomearáõ, dentro de tres mezes, a contar da assignatura do presente Tractado, Commissarios para regularem tudo o que disser respeito á fixação das fronteiras, de ambos os lados ; e logo que os Commissarios tiverem acabado os seus trabalhos, far-se-haõ mappas, e assentar-se-haõ os marcos, para dividirem os respectivos limites.

II. As fortalezas e territorios que, pelo artigo precedente, não pretencem mais á Franca, seraõ entregues ás Potencias Alliadas dentro do periodo especificado na convenção militar, annexa ao Artigo 9 do presente Tractado ; e S. M. o Rey de França renuncia para sempre, por si e seus successores, os direitos de Soberania e propriedade, que até aqui exercia sobre as ditas fortalezas e territorios.

III. Como as fortificaçoens de Huninguen haõ sido sempre motivo de receio para a cidade de Bazilea, as Altas Potencias Contractantes, para darem á Suissa uma nova prova do seu cuidado e boa vontade, haõ convencionado em que se arrazem as fortificaçoens de Huninguen ; e o Governo Francez pelas mesmas razoens promette de nunca mais as tornar a levantar, nem construir alguma outra fortificação tres legoas distante da cidade de Bazilea.

A neutralidade Suissa extender-se-há até áquelle pedaço de territorio, que fica entre o Norte de uma linha tirada desde Ugine, incluindo esta praça, e cortando pelo Sul do Lago de Annecy, por cima de La Verve, até Lecheroine, e desde ali até o lago de Bourget e o Rheno, e do mesmo modo que he fixada pelo Artigo 22 do Acto

final do Congresso de Vienna, em respeito á provincia de Chablais e Faucigny.

Portanto, as tropas que o Rey de Sardenha tiver nestas provincias; quando as Potencias adjacentes á Suissa estiverem em estado de guerra aberta, ou a ponto de chegarem isso, retirar-se-haõ, e poderaõ, para esse fim, tomar a estrada que atravessa o Valais, em caso de necessidade; porem não poderaõ passar por aquellas provincias, nem acantonar-se ali, tropas armadas de nenhuma potencia, excepto as que a Suissa para lá quizer mandar; porém este estado de couzas não deve obstar á administração destes paizes, pelos officiaes civis do Rey de Sardenha, que poderaõ empregar a guarda municipal para manter a boa ordem.

IV. A parte pecuniaria da indemnizaçãõ, que a França ha de dar ás Potencias Alliadas, he fixada na somma de 700 milhoens de francos. O modo, os periodos, e as seguranças dos pagamentos desta somma seraõ regulados por uma Convençaõ separada, que será igualmente valida e obrigatoria como se no presente Tractado fosse inscrita palavra por palavra.

V. Como o estado de confusaõ e fermentaçãõ, em que a França necessariamente se deve achar, depois de tantas convulsoens violentas, e particularmente depois da ultima catastrophc, não obstante as paternaes intençoens do Rey, e as vantagens que todas as classes de vasallos necessariamente obtem da Carta Constitucional, faz precisas algumas medidas de precauçaõ, e garantia temporaria, para segurança dos Estados vizinhos, ha-se considerado absolutamente necessario occupar, por um tempo fixo, posiçoens ao longo das fronteiras de França, por um corpo de tropas alliadas, debaixo da expressa condiçaõ desta occupaçaõ não infringir a Soberania de S. M. Christianissima, nem o estado de possessaõ, como he

fixado por este Tractado. O numero de tropas, naõ excederá 150.000 homens; o Commandante em Chefe será nomeado pela Potencia Alliadas. Este exercito occupará Condé, Valenciennes, Boucham, Cambray, Quesnoy, Maubeuge, Landrecies, Avesnes, Rocroy, Givet, e Charlemont, Mezieres, Montmedy, Thionville, Longwy, Bitsch, e a Testa-de-Ponte de Fort Louis.

Como a França ha de prover á manutenção deste exercito, tudo o que disser respeito a este objecto será regulado por uma Convenção separada. Esta convenção será tam válida como se neste Tractado fosse inserida palavra por palavra, e nella se fixaráõ as relações entre o exercito occupante, e as authoridades civis e militares do paiz. Esta occupação naõ poderá durar mais de cinco annos, e poderá acabar antes daquelle termo, se, passados tres annos, os Soberanos Alliados, tendo primeiro, de accordo com o Rey de França, pezado maduramente a situação e mutuo interesse, assim como o progresso que o restabelecimento da ordem e da paz tiverem feito em França, acharem todos que os motivos desta medida já naõ existem. Porem seja qual for o resultado desta deliberação, todas as praças e posições occupadas pelas tropas Alliadas, seraõ evacuadas no cabo de cinco annos sem mais demora, e entregues á S. M. Christianissima, ou a seus herdeiros e successores.

VI. Todas as outras tropas estrangeiras, que naõ pertencerem ao exercito de occupação, sahiraõ do territorio Francez dentro dos periodos fixados na convenção militar, annexa ao Artigo 9 do presente Tractado.

VII. Em todos os paizes, que houverem de mudar de Sober no, assim em virtude do presente Tractado, como dos arranjos que estaõ para se fazer em consequencia d'elle, se concederá um periodo de seis annos, da data da troca das ratificações, para os habitantes, naturaes ou estrangei-

ros, ou de qualquer condiçã e nação que forem, poderem dispor da sua propriedade, se assim o quizerem, e retirar-se para o paiz que bem lhes parecer.

VIII. Todas as disposições do Tractado de Paris, de 30 de Maio, de 1814, relativas aos paizes cedidos por aquelle Tractado, seraõ igualmente applicaveis aos varios territorios e districtos cedidos pelo presente Tractado.

IX. Havendo as Altas Partes Contractantes mandado fazer uma representaçã das varias pertençoens, que provém da falta de execuçã dos Artigos 19, e seguintes do Tractado de 30 de Maio, de 1814, assim como dos Artigos addicionaes daquelle Tratado, assignado entre a Gran Bretanha e a França ; desejando fazer mais efficazes as estipulaçoens nelle contidas ; e tendo determinado por duas Convençoens separadas o rumo que cada uma das duas partes deve tomar para aquelle fim ; as duas dictas Convençoens, da forma que vaõ annexas ao presente Tractado, teraõ, a fim de assegurar a completa execuçã dos Artigos acima mencionados, a mesma força e effeito como se nelle estivessem inseridas palavra por palavra.

X. Todos os prisioneiros, tomados durante as hostilidades, assim como todos os refens, que houverem sido tomados ou dados, seraõ restituídos dentro do menor espaço de tempo possivel. O mesmo será a respeito dos prisioneiros tomados anteriormente ao Tractado de 30 de Maio, de 1814, que ainda naõ houverem sido restituídos.

XI. O Tractado de Paris, de 30 de Maio, de 1814, e o Acto final do Congresso de Vienna, de 9 de Junho, de 1815, saõ confirmados, e seraõ mantidos em todas as suas disposições, que naõ forem modificadas pelos artigos do presente Tractado.

XII. O presente Tractado, com as Convençoens a elle annexas, seraõ ratificados em um só Acto, e as ratificaçoens trocadas no espaço de dous mezes, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios o assignaram, e lhe annexaram os sellos de suas armas.

Feito em Paris, em 20 de Novembro, do anno de Nosso Senhor, de 1815.

(Assignados) (L. S.) CASTLEREAGH.
 (L. S.) WELLINGTON.
 (L. S.) RICHELIEU.

Artigo Adicional.

As Altas Partes Contractantes, desejando sinceramente dar effeito ás medidas, sobre que se deliberou no Congresso de Vienna, relativas á completa e universal abolição do Trafico da Escravatura; e tendo, cada uma em seus respectivos dominios, prohibido sem restricção suas colonias e vassallos de tomarem parte de qualquer modo que seja neste traffico; obrigam-se á renovar os seus esforços juntamente, com intento de assegurarem o final successo daquelles principios, que proclamaram na Declaração de 4 de Fevereiro, de 1815: e de concertarem, sem perda de tempo, por meio de seus Ministros nas Cortes de Londres e de Paris, as medidas mais efficazes para a inteira e definitiva abolição de um commercio tam odioso, e tam fortemente condemnado pelas leys da religião e da natureza.

O presente Artigo adicional terá a mesma força e effeito como se fora inserido, palavra por palavra, no Tractado assignado hoje; e será incluido na ratificação do dicto Tractado.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios o assignaram, e lhe annexaram os sellos de suas armas.

Feito em Paris, em 20 de Novembro, do anno de Nosso Senhor de 1815.

(Assignados) (L. S.) CASTLEREAGH.
 (L. S.) WELLINGTON.
 (L. S.) RICHELIEU.

Artigo separado, assignado só com a Russia.

Em execução do Artigo Adicional do Tractado de 30 de Maio, de 1814, S. M. Christianissima obriga-se á mandar, sem demora, á Warsaw um ou mais Commissarios para concorrerem em seu nome, segundo os termos do dicto artigo, no exame e liquidação das reciprocas pertençoens de França, e do antigo Ducado de Warsaw, e em todos os arranjos relativos a ellas.

S. M. Christianissima reconhece, em respeito ao Imperador da Russia, na sua qualidade de Rey de Polonia, a nullidade da Convenção de Bayona; bem entendido, que esta disposição não pode receber alguma outra applicação senão conforme os principios estabelecidos nas Convençoens mencionadas no Artigo 9 do Tractado de hoje.

O presente artigo separado tem a mesma força e validade como se fora inserido palavra por palavra no Tractado de hoje. Será ratificado, e as ratificaçoens trocadas ao mesmo tempo.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios o assignaram, e lhe annexaram os sellos das suas armas.

Feito em Paris, em 20 de Novembro, do anno da graça, de 1815.”

(Seguem-se as assignaturas.)

CONVENÇÃO.

Concluida em conformidade do Artigo IX. do Tractado Principal, relativa ao exame e liquidação das Reclamações dos vassallos de S. M. Britannica sobre o Governo de França.

ART. 1. Os vassallos de S. M. Britannica, que tem reclamações sobre o Governo Francez, e que, em contravenção do segundo Artigo do Tractado de Commercio de 1786, e depois do 1.º de Janeiro, de 1793, haõ padecido por essa razão, por causa das confiscações ou sequestros

decretados em França, seraõ, em conformidade do artigo IV. adicional do Tractado de Paris, de 1814, ou elles mesmos, seus herdeiros ou procuradores, vassallos de S. M. Britannica, indemnizados e pagos, quando as suas pertenções houverem sido admittidas por legitimas, e quando a importancia dellas houver sido verificada segundo as formas e debaixo das condições aqui adiante estipuladas.

2. Os vassallos de S. M. Britannica senhores de fundos debaixo do Governo Francez, e que por essa razão tem soffrido, depois do 1º de Janeiro de 1793, por motivo das confiscações ou sequestros decretados em França, seraõ, elles mesmos seus herdeiros ou procuradores, vassallos de S. M. Britannica, inscriptos no livro mestre da divida consolidada de França, em uma porção de fundos igual á somma daquelles, que possuíam anterior ás leys e decretos de sequestração ou confiscação acima mencionados.

No caso dos edictos ou decretos que constituem os sobre dictos fundos lhes haverem accrescentado ou condições proveitosas, ou proporcionado occasiões favoraveis, destas se dará tambem conta aos credores, e uma addição, fundada sobre a justa avaluação de taes vantagens ou lucros, será feita á importancia dos fundos, de que se ha de fazer a inscripção.

As novas inscripções dataraõ e venceraõ juro de 22 de Março, de 1816 por diante.

Aquelles vassallos de S. M. Britannica, que, por terem recebido suas pensões por um terço, depois do dia 30 de Setembro, de 1797, se haõ sujeitado por esse seu acto ás leys existentes sobre aquelle objecto, saõ exemptos das disposições acima mencionadas.

3. Os vassallos de S. M. Britannica, ou seus herdeiros ou procuradores, vassallos de S. M. Britannica, que possuíam pensões vitalicias do Governo Francez, anterior aos decretos de confiscação ou sequestro, seraõ igualmente inscriptos no livro mestre das pensões vitalicias de França,

pela mesma somma de pensão que tinham em 1793. Com tudo, aquelles que tiverem mudado a natureza de suas pertençações, por terem recebido suas pensões á razão de um terço, e deste modo se haverem por este seo proprio acto sujeitado ás leys existentes sobre este objecto, seraõ exceptuados das disposições sobre dictas.

As novas inscripções dataraõ e venceraõ juro de 22 de Março, de 1816 por diante.

Antes do recebimento das novas inscripções, seraõ os pertendentes obrigados a produzir certidões, segundo a forma acostumada, declarando que as pessoas, em cujos nomes as pensões vitalicias foram instituidas, ainda vivem.

Em quanto áquelles dos vassallos de S. M. Britannica, que possuem pensões vitalicias, em nome de pessoas que morráram, seraõ obrigados a produzir certidões de morte, na forma acostumada, declarando o periodo da morte; e neste caso as pensões seraõ pagas até aquelle periodo.

4. Os atrazados das pensões perpetuas e vitalicias, que houverem sido liquidados e reconhecidos, e que se deverem até o dia 22 de Março proximo que vem exclusivamente, seraõ, salvo nos casos de exempção especificados no artigos 2º. e 3º., lançados no livro mestre da divida publica de França, na proporção do preço medio entre o preço par e o preço corrente do mercado do dia da assignatura do presente tractado. As inscripções dataraõ e cobraraõ interesse do dia 22 de Março, de 1816, inclusive.

5. Em ordem a determinar o capital, que se deve de bens de raiz, que pertenciam a vassallos de S. M. Britannica, a seos herdeiros ou procuradores, igualmente vassallos de S. M. Britannica, e que foram sequestrados, confiscados e vendidos, adoptar-se-há o seguinte methodo :—

Os dictos vassallos de S. M. Britannica seraõ obrigados a produzir, 1º., o acto de compra, que prove a sua propriedade; 2º. os actos que provem os factos da sequestração, e confiscação contra elles mesmos, seos antepassados ou

procuradores, vassallos de S. M. Britannica. Na falta, porem, de todas as provas por escripto, considerando as circunstancias em que as confiscações e sequestrações tiveram logar, e as que ao depois se lhe seguiram, admittir-se-hão quaesquer outras provas, que os commissarios de liquidação adiante mencionados julgarem sufficientes em seu logar.

O Governo Francez obriga-se tambem a facilitar por todos os meios a producção de todos os titulos e provas, que servirem para substanciar as reclamações, a que o presente artigo se refere ; e os commissarios seraõ authorizados para fazer todas as indagações que julgarem necessarias, para obterem informação, ou a producção dos taes titulos e provas: tambem seraõ authorizados para examinar débaixo de juramento em caso de necessidade, as pessoas empregadas em officios publicos, que em seu poder tiverem indicellos, ou fornecellos.

O valor dos dictos bens de raiz será determinado e fixado pela apresentação de um extracto da “*Matricula,*” dos roes da contribuição das terras, para o anno de 1791 ; e na proporção de vinte vezes a renda mencionada nos dictos roes.

Se as matriculas já não existirem, e por consequencia fôr impossivel produzir os extractos, os pertendentes seraõ authorizados para fornecer quaesquer outras provas, que a commissão de liquidação admittir.

O capital assim liquidado e reconhecido será lançado no livro mestre da divida publica de França, na proporção que foi fixada no artigo 4.º para a inspecção dos atrazados das pensões vitalicias ; e a inscripção datará e cobrará juro do dia 22 de Março, de 1816, inclusive.

Os atrazados devidos sobre os dictos capitaes, desde o periodo da sua sequestração, seraõ calculados na proporção de 4 por cento, por anno, sem deducção ; e a monta total destes atrazados até o dia 22 de Março que vem exclusive,

será lançada no livro mestre da divida publica de França, na proporção acima mencionada, e cobrará juro desde o dia 22 de Março que vem pordiante inclusive.

6. Em ordem a fixar o capital, assim como os atrazados, que se deverem áquelles vassallos de S. M. Britannica, seos herdeiros, ou procuradores, igualmente vassallos de S. M. Britannica, cuja propriedade ou bens moveis hou ver sido sequestrada, confiscada e vendida, adoptar-se-há o methodo seguinte :—

Os pertendentes teraõ obrigação de apresentar; 1°. o processo verbal, contendo o inventario dos effeitos moveis tomados ou sequestrados; 2°. o processo verbal da venda dos dictos effeitos, ou, em falta de provas por escripto, quaesquer outras provas que os commissarios das duas potencias julgarem sufficientes em seu logar, segundo os principios estabelecidos no artigo precedente; obrigando-se o governo Francez, neste respeito, a dar as mesmas facilidades; e os commissarios seraõ authorizados para fazer as mesmas indagações, e para tomar as mesmas medidas, que estaõ particularizadas no precedente artigo, em respeito aos bens de raiz.

A quantia dos fundos, produzida das aprehensões e venda dos bens moveis, será determinada do modo que fica dicto; attendendo-se sempre áquelles periodos em que o papel moeda estava em circulaçãõ, e ao augmento ficticio dos preços que dahi resulta.

O capital liquidado e reconhecido será lançado no Livro Mestre da Divida Publica de França, na proporção que foi fixada pelos Artigos precedentes; e as inscriçõens dataaõ e cobraraõ juro de 22 de Março, que vem, por diante inclusive.

Os atrazados liquidados e reconhecidos, devidos sobre os dictos capitaes, desde o periodo em que o reclamante foi privado da posse de sua propriedade movel, seraõ calculados na proporção de 3 por cento por anno, sem de-

dução, e a monta total dos dictos atrazados até o dia 22 de Março que vem, exclusive, será lançada no Livro Mestre da Divida Publica de França, na proporção acima mencionada, e cobraráo juro do dia 22 de Março, que vem por diante inclusive.

Os Navios, embarcaçoens, cargas, e outra propriedade movel, que houver sido tomada ou confiscada, jeja em beneficio da França, ou de particulares vassallos de S. M. Christianissima, em conformidade das Leys da Guerra, e dos Decretos prohibitivos, não seraõ admittidos a liquidaçoã, nem aos pagamentos mencionados no presente Artigo.

7. As reclamaçoens dos vassallos de S. M. Britannica originadas de varios emprestimos contrahidos pelo Governo Francez, ou de hypothecas sobre propriedade sequestrada, apprehendida e vendida pelo dicto Governo, ou alguma outra reclamação qualquer, não comprehendida nos Artigos precedentes, que for admissivel segundo os termos do Artigo 4 Adicional do Tractado de Paris, de 1814, e da presente Convenção, seraõ liquidadas e fixadas, adoptando a respeito de cada uma das reclamaçoens, os modos de admissã, verificação, e liquidação, que forem coaddunados ás suas respectivas naturezas, e que forem definidos, e fixados pela Commissão mista mencionada nos Artigos seguintes, segundo os principios expostos nos Artigos supra.

Estas reclamaçoens assim liquidadas seraõ pagas em Inscriptçoens no Livro Mestre da Divida Publica de França, na proporção acima mencionada, e estas dataráo e cobraráo juro de 22 de Março, que vem por diante inclusive.

No caso dos Edictos ou Decretos, que constituem as reclamaçoens acima mencionadas, haverem assegurado aos credores o reembolso dos capitaes, e outras condiçoens lucrativas, ou conjuncturas favoraveis, attender-se-ha a ellas em beneficio dos reclamantes, como fica particularizado no Artigo 2°.

8. A monta das Inscriptoens, que provierem a cada credor das suas reclamaçoens liquidadas e admittidas, será dividida pelos Commissarios de Deposito, em cinco porçoens iguaes : a primeira das quaes será entregue immediatamente depois da liquidaçãõ, a segunda, 3 mezes depois ; e assim por diante em respeito ás outras porçoens, de tres em tres mezes. Os credores receberaõ, naõ obstante, o juro do total das suas dividas liquidadas, e este começará a vencer-se de 22 de Março, de 1816, por diante inclusive, logo que as suas respectivas reclamaçoens houverem sido reconhecidas e admittidas.

9. Sera lançado no Livro Mestre da Divida Publica de França, como garantia, um capital que produza um rendimento de 3:500.000 francos, a começar, do dia 22 de Março, de 1816, em nome de dous ou quatro Commissarios, metade Inglezes, e metade Francezes, escolhidos pelos seus respectivos Governos. Estes Commissarios receberaõ o dicto rendimento desde o dia 22 de Março, de 1816, por diante, todos os seis mezes ; tello-haõ em deposito, sem poderem negociallo ; e seraõ além disto obrigados a pôllo nos Fundos Publicos, e a receber o seu juro accumulado e composto para beneficio dos credores. No caso dos 3:500.000 francos de rendimento naõ serem sufficientes, entregar-se-haõ aos dictos Commissarios Inscriptoens para maiores quantias, até a sua monta ser igual ao que he necessario para pagar todas as dividas mencionadas no presente Acto. Estas Inscriptoens addicionaes, se tiverem lugar, seraõ entregues, vencendo juro desde o mesmo periodo que os 3:500.000 francos, acima estipulados, e seraõ administradas pelos dictos Commissarios, segundo os mesmos principios ; de sorte que as reclamaçoens, que restarem para pagar, seraõ pagas com a mesma proporçaõ de interesse accumulado, e composto, como se o fundo de garantia tivesse desde o principio sido sufficiente ; e tam de pressa se tenha pago tudo

aos credores, o resto do fundo de rendimentos que sobejar, com a porção de interesse accumulado e composto que lhe pertencer, se algum houver, será entregue á disposição do Governo Francez.

10. Na proporção que a liquidação se for effectuando, e as reclamaçoens forem reconhecidas (fazendo-se distincção entre as sommas que representam os capitaes, e as que provierem do juros ou atrazados) os Commissarios de Liquidação, que se nomearaõ nos Artigos seguintes, entregaraõ aos Credores, reconhecidos por taes, dous Certificados do valor de toda a Inscriptão que se ha de fazer, vencendo interesse de 22 de Março, de 1816, inclusive, por diante : dizendo respeito um dos Certificados ao capital da divida, e o outro aos atrazados, ou juros liquidados até o dia 22 de Março, de 1816, exclusive.

11. Os Certificados acima mencionados seraõ entregues aos Commissarios, que tem as Pensoens em deposito, os quaes os reteraõ, a fim de serem immediatamente lançados no Livro Mestre da Divida Publica de França ; ao debito do fundo do deposito, e ao credito dos novos credores, reconhecidos como taes, portadores dos ditos Certificados ; tendo cuidado em distinguir as Pensoens Perpetuas das Vitalicias. E os dictos credores seraõ authorizados desde o dia da definitiva liquidação das suas reclamaçoens, para receberem dos dictos Commissarios, a favor de si mesmos, os lucros que lhes saõ devidos, junctamente com os interesses accumulados e compostos, se alguns houver, assim como a porção do capital que houver sido paga, segundo o que se tem determinado nos Artigos precedentes.

12. Conceder-se-ha ainda mais tempo, depois da assignatura da presente Convenção, aos vassallos de S. M. Britannica, que tiverem reclamaçoens a fazer ao Governo Francez, das naturezas especificadas no presente Acto, em ordem a poderem villas fazer e produzir os seus titulos.

Esta demora extender-se-há a tres mezes para os credores que residem na Europa ; e seis mezes, para os que residem nas Colonias Occidentaes ; e a um anno, para os que residem nas Indias Orientaes, ou em outros paizes igualmente distantes. Depois da expiração destes periodos, os dictos vassallos de S. M. Britannica não terão o beneficio da presente liquidação.

13. A fim de se proceder á liquidação e reconhecimento das reclamaçoens mencionadas nos Artigos precedentes, formar-se-ha uma Commissão, composta de dous Commissarios Francezes, e dous Inglezes, que serão nomeados pelos seus respectivos Governos.

Estes Commissarios, depois de haverem reconhecido e admittido os titulos para as reclamaçoens, procederão, segundo os principios indicados, ao reconhecimento, liquidação, e determinação das sommas, que se deverem a cada um dos Credores.

A' proporção que as reclamaçoens se forem reconhecendo e verificando, entregaraõ aos credores os dous Certificados mencionados no Artigo 10 ; um para o Capital, e outro para os interesses.

14. Será nomeada ao mesmo tempo uma Commissão de Arbitros, composta de quatro Membros ; dois dos quaes serão nomeados pelo Governo Inglez, e os outros dous pelo Governo Francez.

Se for necessario chamar os Arbitros, em caso de igualdade de votos sobre algum ponto, deitar-se haõ em uma urna os nomes dos Arbitros Inglezes e Francezes ; e aquelle, dos quatro nomes, que for tirado primeiro será o Arbitro da questaõ particular, sobre que tiver havido a igualdade de votos.

Cada um dos Commissarios de Liquidação tirará da urna, á sua vez, o bilhete que ha de indicar o Arbitro. Far-se-há um processo verbal desta operaçãõ, que será

annexo ao que se houver de fazer para a liquidação, e determinação daquella reclamação.

Se houver alguma vacancia, ou na Commissão de Liquidação, ou na dos Arbitros, o Governo que dever prover á nomeação de um novo Membro, o deverá fazer sem demora, a fim das duas Comissoens estarem sempre completas o mais que for possivel.

Se um dos Commissarios de Liquidação estiver ausente, será posto em seu lugar, durante a sua ausencia, um dos Arbitros da sua nação; e como neste caso fica só um Arbitro daquella nação, os dous Arbitros da outra nação serão tambem reduzidos a um só por sorte. E se um dos Arbitros se auzentar, far-se há a mesma operação, para se reduzir a um dos dous Arbitros da outra nação. Fica geralmente entendido, que, em ordem a obviar toda sorte de demora neste negocio, a liquidação e adjudicação não serão suspendidas, uma vez que estejam presentes, e em actividade, um Commissario e um Arbitro de cada nação; preservando-se sempre o principio de igualdade entre os Commissarios, e os Arbitros, das duas naçoens, e restabelecendo-o por sortes, sendo necessario.

Toda vez que alguma das Potencias Contractantes proceder á nomeação de novos Commissarios de Liquidação, de Deposito, ou de Arbitração, os dictos Commissarios serão obrigados, antes de entrarem no exercicio de suas funcções, a dar juramento na forma prescripta no Artigo seguinte.

15. Os Commissarios de Liquidação, os Commissarios de Deposito e os Arbitros prestarão juramento todos junctos perante o Embaixador de S. M. Britannica, e nas mãos do Guarda dos Sellos de França, de procederem justa e fielmente, de não usarem de preferencia para com o Credor nem para com o Devedor, e de obrarem em tudo quanto fizerem na conformidade das estipulações do Tractado de

Paris, de 30 de Maio, de 1814, e dos Tractados e Convenções com a França hoje assignados, e mais particularmente segundo as da presente Convenção.

Os Commissarios de Liquidação e os Arbitros seraõ authorizados para chamarem testemunhas, quando o julgarem necessario, e para as examinarem por juramento na forma do costume, sobre todos os pontos relativos ás differentes reclamações, que formam o objecto da presente Convenção.

16. Quando os 3:500.000 francos de rendimento, mencionados no Artigo 9, tiverem sido postos, em nome dos Commissarios, que os devem guardar em desposito, a primeira vez que o Governo Francez pedir a restauração das Colonias Francezas, S. M. Britannica expedirá as ordens necessarias para se executar, o que ficou estipulado no Tractado de Paris, de 30 de Maio, de 1814; comprehendendo a Martinica e Guadaloupe, que foram depois occupadas pelas forças Britannicas.

A Inscricção acima mencionada será feita antes do 1.º de Janeiro que vem, o mais tardar.

17. Os prisioneiros de Guerra, officiaes e soldados, tanto de mar como de terra, ou de alguma outra especie, tomados durante as hostilidades que ultimamente cessaram, de ambos os lados, seraõ immediatamente restituídos aos seus respectivos paizes, debaixo das mesmas condições, que foram especificadas em a Convenção de 23 de Abril, de 1814, e no Tractado de 30 de Maio do mesmo anno; e o Governo Britannico renuncia a todas as pertenções de algumas quantias ou indemnizações de qualquer natureza, que lhe pertençam pelos gastos do sustento dos dictos prisioneiros de guerra; observando-se com tudo a condição especificada no Artigo 4.º. Additional do Tractado de Paris, de 30 de Maio, de 1814.

(Assignados) (L. S.) CASTLEREAGH.

(L. S.) WELLINGTON. (L.S.) RICHELIEU.

Feita em Paris, em 20 de Novembro, de 1815.

Artigo Adicional.

As reclamações dos vassallos de S. M. Britannica, fundadas na decisão de S. M. Christianissima relativa ás fazendas Inglezas introduzidas em Bourdeaux, na conformidade da tariffa das Alfandegas, publicada na sobre dicta cidade por S. A. R. o Duque de Angouleme, em 24 de Março, de 1814, seraõ liquidadas e pagas, segundo os principios e o objecto declarados na sobredicta decisão de S. M. Christianissima.

A Commissão instituida pelo Artigo 13 da Convenção de hoje, he mandada proceder immediatamente á liquidação das dictas reclamações, e a fixar as datas dos seos pagamentos, os quaes deveraõ ser feitos em dinheiro.

A decisão, que os Commissarios derem, será executada immediatamente, segundo a sua forma e theor.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força e effeito como se fora inserido palavra por palavra na Convenção assignada hoje, relativa ao exame e liquidação das reclamações dos vassallos de S. M. Britannica sobre o Governo Francez. Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios o assignáram e lhe annexáram os sellos de suas armas.

(Assignado) (L. S.) CASTLEREAGH.
 (L. S.) WELLINGTON.
 (L. S.) RICHELIEU.

Tractado de Alliança e Amizade, entre S. M. Britannica, e o Imperador de Austria, assignado em Paris, aos 20 de Novembro, 1815.

Em nome da Sanctissima e Individua Trindade.

Tendo-se felizmente obtido o fim da alliança concluida em Vienna, aos 25 de Março, 1815, pelo restabelimento em França daquella ordem de cousas, que a ultima criminosa tentativa de Napoleaõ Bonaparte tinha momentanea-

mente subvertido; Suas Magestades El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, o Imperador de Austria, Rey de Hungria e Bohemia, o Imperador de todas as Russias, e El Rey de Prussia, considerando, que o repouso da Europa he essencialmente entrelaçado com a firmeza da ordem de cousas, fundada na manutenção da authoridade Real e da Carta Constitucional, e desejando empregar todos os seus meios para prevenir que sêja outra vez perturbada a tranquillidade geral; objecto dos desejos do genero humano, e o fim constante de seus esforços: desejando outro sim estreitar mais os laços, que os unem para o intresse commum de seus povos; tem resolvido dar aos principios solemnemente estabelecidos nos tractados de Chaumont do 1.º de Março, 1814; e de Vienna, de 25 de Março, 1815, a applicaçã mais analogã ao presente estado dos negocios, e fixar de antemaõ por um tractado solemne os principios, que se propõem seguir, em ordem a garantir a Europa dos perigos, que ainda a possam ameaçar; para cujo fim as altas Partes Contractantes nomeáram para discutir, ajustar, e assignar as condições deste tractado; a saber:—

(Seguiam-se os nomes e titulos de Lord Castlereagh, Duque de Wellington; Principe de Metternich e Baraõ de Wessenberg.)

—os quaes depois de terem trocado os seus plenos poderes, e achado-os em boa e devida forma, concordáram nos seguintes artigos:—

1.º As Altas partes contractantes promettem reciprocamente manter, em sua força e vigor, o tractado assignado hoje, com S. M. Christianissima, e vêr que as estipulações do dicto tractado, assim como as das convençoens particulares, que lhe dizem respeito, sêjam estricta e fielmente executadas, na sua mais plena extençãõ.

2. Tendo as Altas Partes Contractantes entrado na guerra, que se acaba de terminar, para o fim de manter

inviolavelmente os arranjos ajustados em Paris o anno passado, para á segurança e interesses da Europa, julgáram que éra prudente renovar os dictos ajustes, pelo presente Acto, e confirmállos como mutuamente obrigatorios, sujeitos ás modificaçoens contidas no tractado assignado hoje, com os Plenipotenciarios de S. M. Christianissima, e particularmente aquelles, pelos quaes Napoleaõ Bonaparte e sua famalia, em consequencia do tractado de 11 de Abril, 1814, tem sido para sempre excluidos do supremo poder em França; a qual exclusaõ as Potencias Contractantes se obrigam, pelo presente Acto, a manter em pleno vigor; e, se for necessario, com todas as suas forças. E como os mesmos principios revolucionarios, que mantivéram a ultima criminosa usurpaçaõ, pódem outra vez, de baixo de outras formas, causar convulsoens em França, e por isso pôr em perigo o socego de outros Estados; nestas circumstancias, as Altas Partes Contractantes, admitindo solemnemente, que he do seu dever, redobrar a sua vigilancia, para a tranquillidade a interesses de seus povos, se obrigam, no caso de que torne outravez a occorrer taõ infeliz acontecimento, a concertar entre si, e com S. M. Christianissima, as medidas, que julgarem necessarias, para a segurança de seus respectivos Estados, e para a tranquillidade geral da Europa.

3. As Altas Partes Contractantes, concordando com S. M. Chriitianissima, em que um corpo de tropas alliadas occupe uma linha de posiçoens militares em França, durante certo numero de annos, tivéram em vista assegurar, em tanto quanto está em seu poder, o effeito das estipulaçoens contidas nos artigos 1º. e 2º. do presente tractado, e dispuzéram uniformemente adoptar todas as medidas saudaveis, calculadas a segurar a tranquillidade da Europa, mantendo a ordem de cousas re-estabeledida em França, e portanto se obrigam, no caso de que o dicto corpo de tropas sêja atacado ou ameaçado com ataque, da

parte de França, de maneira que as dictas Potencias sêjam outra vez obrigadas a por-se no estabelicimento de guerra contra aquelle Potencia, a fim ou de manter as dictas estipulaçoens, ou de segurar e supportar os grandes interesses a que ellas dizem respeito; a que cada uma das Altas Partes Contractantes forneçam, sem demora, segundo as estipulaçoens do tractado de Chaumont, e especialmente em consequencia dos artigos 7º. e 8º. deste tractado, o seu pleno contingente de 60.000 homens, além das forças deixadas em França; ou aquella parte do dicto contingente, que a exigencia do caso possa requerer, que se ponha em movimento.

4. Se, infelizmente, as forças estipuladas no artigo precedente forem insufficientes, as Altas Partes Contractantes concertaraõ entre si junctamente, sem perda de tempo, a respeito do numero adicional de tropas, que cada uma deve fornecer, para a manutenção da causa commum; e ellas se obrigam a empregar, no caso de necessidade, todas as suas forças, em ordem a trazer a guerra a um prompto e bem succedido exito, reservando para si o direito de prescrever, de commum consentimento, taes condiçoens de paz, que offereçam á Europa uma sufficiente garantia contra a reiteração de similhante calamidade.

5. Tendo as Altas Partes Contractantes concordado nas disposiçoens estabelecidas nos artigos precedentes, para o fim de segurar o effeito de seus ajustes, durante o periodo da occupação temporaria, declaram, outrosim, que ainda depois da terminação desta medida, continuaraõ os dictos ajustes em plena força e vigor, para o fim de pôr em effeito aquellas medidas que se julgarem necessarias, para a manutenção das estipulaçoens contidas nos artigos 1º. e 2º. do presente Acto.

6. Para facilitar e assegurar a execução do presente tractado, e para consolidar as connexoens, que, no presente momento unem taõ intimamente os quatro Soberanos,

para a felicidade do Mundo, as Altas Partes Contractantes tem concordado renovar as suas assembleas em periodos fixos, seja debaixo dos immediatos auspicios dos mesmos Soberanos, sêja pelos seus respectivos Ministros, para o fim de consultar sobre os seus interesses communs ; e para considerarem as medidas, que em cada um destes peridos se julgarem mais saudaveis para o descanso e prosperidade das naçoens, e para a manutenção da paz da Europa.

7. O presente tractado será ratificado, e as ratificaçoens seraõ trocadas dentro em dous mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios o assignáram, e lhe affixáram os sellos de suas armas.

(Assignado) (L. S.) CASTLEREAGH.
 (L. S.) WELLINGTON.
 (L. S.) METTERNICH.
 (L. S.) WESSENBERG.

Dado em Paris, aos 20 de Novembro, 1815.

Nota.—No mesmo dia se assignaram similhantes tractados, pelos Plenipotenciarios de S. M., com os do Imperador de Russia, El Rey de Prussia, respectivamente.

Extracto de um Protocollo, sobre o regulamento das Disposiçoens, relativas aos territorios e praças, cedidas pela França, nos artigos 1º, 2º. e 3º. do Tractado.

Os Ministros das Côrtes Imperiaes e Reaes de Austria, de Russia, de Gram Bretanha, e de Prussia, tomáram em consideração as medidas, que se fizéram necessarias pelos arranjamientos com a França, que devem pôr fim á presente guerra ; e, em consequencia, concordáram em estabelecer, no presente Protocollo, as disposiçoens relativas ás cessoens territoriaes de França, e ás contribuiçoens destinadas a fortificar a linha de defensa dos Estados limitrophes.

Art. 1º.—*Reyno dos Paizes Baixos.* Considerando que S. M. o Rey dos Paizes Baixos deve participar, em justa proporção, das vantagens, que resultam do presente arrançamento com França; e considerando o estado de suas fronteiras da parte daquelle paiz, he concordado, que os districtos, que formam parte das Provincias Belgicas, no Bispado de Liege, e Ducado de Bouillon, assim como as cidades de Phillipeville e Marienburg, com os seus territorios, que França deve ceder aos Alliados, se assignaraõ a S. M. o Rey dos Paizes Baixos, para, serem unidos a seus dominios.

S. M. o Rey dos Paizes Baixos receberá, além disto, da quella parte da contribuição Franceza, que he destinada á fortificação da linha de defeza dos Estados limitrophes de França, a somma de sessenta milhoens de francos, que seraõ empregados em fortificar as fronteiras dos Baizes Baixos, na conformidade dos planos e regulamentos, que as Potencias ajustarem a este respeito.

Além disto, he concordado, que, em consideração das vantagens, que S. M. o Rey dos Paizes Baixos obtem destas disposições, tanto em augmento de territorio, como nos meios de o defender, aquella proporção da indemnização pecuniaria, que a França tem de pagar, e a que S. M. tem direito, servirá para nivelar em justa proporção as indemnizações de Austria e Prussia.

2. *Acquisiçoes de Prussia.*—Os districtos, que, pelo novo tractado com a França, se devem desunir do territorio Francez, no departamento do Saar e Moselle, incluindo a fortaleza de Saar Louis, seraõ unidos aos dominios d'El Rey de Prussia.

3. *Acquisiçoes de Austria.*—Os territorios, que a França deve ceder no departamento do Baixo Rheno, incluindo a cidade e fortaleza de Landau, seraõ unidos ás possessoens da margem esquerda do Rheno, que se devolvem a S. M. Imperial e Real Apostolica, pelo Acto final

do Congresso de Vienna. S. M. pode dispôr destas possessões, na margem esquerda do Rheno, nos arranjos territoriaes com Baviera, ou outros Estados da Confederação Germanica.

4. *Confederação Helvetica.*—Versoix, com a parte do paiz de Gex, que a França deve ceder, será unido á Suissa, e formará parte do Cantão de Genebra.

A neutralidade da Suissa se extenderá ao territorio, que fica ao Norte de uma linha, que se ha de tirar de Ugene (incluindo esta cidade) até o Sul do lago de Bourget, chegando até o Rhodano, da mesma maneira, que se extendeo até as Provincias de Chablais e Faucigny, pelo artigo 92 do Acto final do Congresso de Vienna.

5. *Sardenha.*—Em ordem a que S. M. El Rey de Sardenha possa participar, em justa proporção, das vantagens que resultam do presente arranjo com a França, he concordado, que a porção da Saboya, que ficava para a França, em virtude do tractado de Paris de 30 de Mayo, 1814, será reunida aos dominios de S. dicta Majestade, á excepção da Communa de S. Juliaõ, que será dada ao Cantão de Genebra.

Os Gabinetes das Côrtes Alliadas empregaraõ os seus bons officios, para fazer com que S. M. Sarda cêda ao Cantão de Genebra as Communas de Chesne, Thouex, e algumas outras, necessarias para desembaraçar o territorio Suisso de Jussy dos effeitos de retrocessão pelo Cantão de Genebra, a respeito do territorio situado entre a estrada de Euron e o Lago, que S. M. Sarda tem cedido, pelo Acto de 29 de Março, 1815.

Tendo o Governo Francez consentido em retirar as suas linhas de alfandegas e Excisa nas fronteiras de Suissa da parte do Jura, os Gabinetes das Potencias Alliadas empregaraõ os seus bons officios para fazer com que S. M. Sarda retire, de igual maneira, as suas linhas de alfandegas e Excisa, da parte da Saboia, ao menos para mais de uma

legua de distancia das fronteiras de Suissa, e pela parte de fora da grande estrada de Saleve, e das montanhas de Sion e Waache.

S. M. El Rey de Sardenha receberá outrosim, daquella parte da contribuiçã Franceza, que he destinada a fortalecer a linha de defenza dos Estados limitrophes de França, a somma de dez milhoens de francos, que se haõ de empregar em fortificar as suas fronteiras, na conformidade dos planos e regulamentos, que as Potencias ajustarem a este respeito.

He igualmente concordado, que, em consideraçã das vantagens, que S. M. Sarda tirará destas disposiçoens, tanto na extençã de territorio como nos meios de o defender; parte da indemnizaçã pecuniaria, que a França tem de pagar, e a que S. M. Sarda póde ter direito, servirá para equilibrar em justas proporçoens as indemnizaçoens de Austria e Prussia.

Abstracto das Convençoens para a Liquidaçã das Reclamaçoens sobre o Governo Francez.

CONVENÇÃ IV. No. 10.

Para diminuir as difficuldades que se tem levantado na execuçã de diversos Artigos do Tractado de Paris, de 30 de Maio, de 1814, e especialmente as que dizem respeito ás reclamaçoens dos vassallos das Potencias Alliadas, as altas Partes Contractantes, desejando que os seus respectivos vassallos gozem os direitos, que aquelles Artigos lhes asseguram, e prevenir ao mesmo tempo, o mais que for possivel, todas as disputas que se puderem levantar, sobre o sentido de algumas disposiçoens do dicto Tractado, haõ concordado nos seguintes Artigos:—

ART. 1. Sendo o Tractado de 30 de Maio, de 1814, confirmado pelo Artigo 11 do Tractado Principal, a que está Convençã he annexa, esta confirmaçã estende-se

principalmente aos Artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30, e 31 daquelle Tractado, naquillo em que não são modificados pelo presente acto ; e fica expressamente entendido, que as explicaçoens que as altas Partes Contractantes haõ julgado proprio dar-lhes, de modo nenhum prejudicaraõ as reclamaçoens de alguma outra natureza, que forem authorizadas pelo dicto Tractado, sem serem especialmente recapituladas pela presente Convençaõ.

2. Por conseguinte, S. M. Christianissima promette pagar todas as sommas, que a França deve (em paizes fóra do seu territorio, como está determinado pelo Tractado de hoje), em virtude do Artigo 19 do Tractado de 30 de Maio, de 1814, seja a individuos, communs, ou estabelecimentos particulares, cujas rendas não estão á disposiçaõ do Governo. A sua liquidaçaõ extender-se-ha especialmente ás reclamaçoens seguintes :—

1º. As que são originadas de generos fornecidos ou suppridos por communs, ou individuos, em virtude de contractos ou outros arranjos commettidos pelas Authoridades Administrativas da França, e incluindo promessa de pagamento.

2º. Aos atrasados de soldo, &c. devidos a pessoas militares, ou Empregados no Exercito Francez, que pelos Tractados de Paris, de 30 de Maio, de 1814, e de 20 de Novembro, de 1815, vieram a ser vassallos das outras Potencias.

3º. Ao sustento das tropas Francezas nos hospitaes, que não pertencem ao Governo.

4º. A' restituicaõ dos fundos confiados ao Correio Geral da França, que não chegaram aos lugares de seu destino.

5º. A' satisfacçaõ dos *Mandats Bons*, ou ordens de pagamento, sobre o Thesouro Francez, &c., que fóram assignadas a favor de individuos, &c., nas provincias, que haõ cessado de ser parte da França, ou que estiverem nas maõs destes individuos, &c. ; nem poderá a França re-

cusar pagallos, debaixo do pretexto de que os objectos, por cuja venda estes *bons*, &c., haõ de ser realizados, tem passado para baixo de dominio estrangeiro.

6°. Sobre empréstimos contrahidos pelas Authoridades Francezas, Civis e Militares, com promessa de serem outra vez pagos.

7°. A indemnizaçoens concedidas pelo desapossamento de bens nacionaes arrendados por um certo tempo, &c.

8°. Ao reembolso dos adiantamentos feitos dos fundos dos Communs, por ordem das Authoridades Francezas, com promessa de se tornarem a pagar.

9°. A's indemnizaçoens devidas a particulares pela destruiçaõ de edificios, &c., para augmento ou segurança de fortalezas, &c.

3. A's reclamaçoens do Senado de Hamburgo, por conta do Banco daquella cidade, que seraõ objecto de uma Convençaõ particular entre os Commissarios de S. M. Christianissima, e os da cidade de Hamburgo.

4. Tambem seraõ liquidadas as reclamaçoens feitas por varias pessoas, contra o Decreto, datado de Nossen, de 8 de Maio, de 1813, pelo qual foram privadas de generos coloniaes, que haviam comprado ao Governo Francez, &c.

5. Haõ de instituir-se Commissoens de Liquidaçaõ, para examinarem as reclamaçoens; e Commissoens de Arbitros, para decidirem sobre ellas, no caso das primeiras naõ concordarem.

(Seguem-se aqui 8 paragraphos, sobre o modo porque estas Commissoens devem proceder.)

Os Artigos 6 e 7, dizem respeito ao modo de acreditar a França por aquellas dividas, especialmente asseguradas em sua origem, por hypothecas sobre paizes que haõ cessado de ser partes da França, e que haõ sido convertidas em inscripçoens no Livro Mestre da Divida Publica de França.

8. Havendo o Governo Francez recusado reconhecer a reclamação do Governo dos Paizes Baixos, relativa ao pagamento dos juros da divida de Hollanda, que não se haõ pago pelos semestres de Março e Setembro, de 1813, fica ajustado que se deixe ao arbitrio dos Commissarios a decisaõ desta questação.

9. Os juros por pagar seraõ liquidados de dividas seguras sobre o terreno de paizes cedidos á França, pelos Tractados de Campo Formio, e de Luneville.

10. Diz respeito ao Artigo 23 do Tractado de 30 de Maio, de 1814, estipulando que o Governo Francez reembolçará as cautellas depositadas pelos funcionarios publicos, que tem o manejo do dinheiro publico nos paizes separados da França.

11. Os fundos depositados pelos Communs, &c., nos cofres do Governo seraõ restituídos, &c.

12. Os fundos que existiam na Caixa da Agricultura de Hollanda, e que forem depositados na Caixa de Amortisação, ou em outra Caixa, seraõ restituídos.

13. As Commissoens de Liquidação e Arbitração, procederaõ immediatamente á liquidação dos objectos especificados no Artigo 22, até 25, do Tractado de 30 de Maio, de 1814.

14. He mantido o Artigo 25 do Tractado de 30 de Maio, de 1814, que desobriga o Governo Francez, desde o 1.º de Janeiro, de 1814, de pagar todas as pensoens, civis, militares, ou ecclesiasticas. A França pagará os atrasados, se alguns se deverem, até aquelle periodo.

15. Havendo-se excitado duvidas sobre o Artigo 31 do Tractado de 30 de Maio, de 1814, sobre a restituicaõ dos mappas dos paizes que haõ cessado de pertencer á França ; fica ajustado que todos os mappas dos paizes cedidos, incluindo os que o Governo Francez tem feito executar, seraõ exactamente entregues com as chapas que lhes pertencem, no espaço de quatro semanas, depois da troca das

ratificaçoens do presente Tractado. O mesmo se fará a respeito dos archivos, mappas, e chapas trazidas dos paizes occupados por algum tempo, pelos differentes exercitos, como está estipulado no paragrapho 2.º do Artigo 31 do dicto Tractado.

16. Todas as reclamações deveraõ ser apresentadas dentro de um anno depois da ratificação do Tractado, sob pena de perdimento de todos os direitos.

Os Artigos 17, 18, e 19, dizem respeito ao pagamento de todas as reclamações, e suas inscripções no Livro Mestre.

20. No 1.º de Janeiro, o mais tardar, será inscripto no Livro Mestre, como garantia, um capital que produza um rendimento de 3:500.000 francos, em nome de dous ou quatro Commissarios, metade Francezes, e metade dos Alliados, os quaes receberaõ os taes rendimentos todos os semestres.

O Art. 21, dis respeito ao Artigo 17.

O Art. 22, até o Artigo 26, dizem respeito aos ajustes reciprocos dos Soberanos Alliados á cerca dos reembolços que se haõ de fazer aos vassallos Francezes, &c.

(*Assignaturas*)

Feito em Paris, em 20 de Novembro, de 1815.

Diz um Artigo Adicional que a Casa dos Condes de Renheim e Steenfurth reclama do Governo Francez sobre varios fundamentos, a somma de 4:427.000 francos. Por esta reclamação receberá esta casa 800.000 francos em 12 pagamentos mensaes e iguaes e 510.000 francos em inscripções no Livro Mestre, garantindo o curso a 75.

(*Assignaturas*)

Protocollo sobre a repartição dos 700 milhoens, que a França deve pagar ás potencias alliadas, e que deve servir em lugar de uma convenção especial, sobre este objecto.

Ajunctando-se os abaixo assignados Plenipotenciarios, para estabelecer os principios, segundo os quaes se deve dividir, entre as suas respectivas Côrtes e as outras Potencias Alliadas, as sommas que a França tem de pagar, em conformidade do tractado de Paris de . . . , e considerando, que parece necessario concluir uma convenção particular sobre ésta materia, tem resolvido inserir neste protocollo tudo quanto diz respeito a este objecto, e considerallo como tendo a mesma força e validade de uma convenção particular e formal, concluida em conformidade de plenos poderes e instrucçoens recebidas de suas respectivas Côrtes.

Art. 1. Vendo as Potencias Alliadas a necessidade que ha de assegurar a tranquillidade dos paizes limitrophes da França, pela fortificação dos pontos destacados, que estão mais expostos, cedem para este fim uma parte da somma, que a França tem de pagar, assignando somente o resto desta somma para a partilha geral.

A somma, que ha de ser applicada para as fortalezas, he a quarta parte da somma total, que a França tem de pagar; porém como a cessaõ da fortaleza de Saar Luiz; fuudada tambem no motivos da segurança commum, faz desnecessaria a erecção de novas fortificaçoens na parte em que se acha ésta fortaleza; e como ella se tem avaliado em 50 milhoens, pelos Commissarios nomeados pelo Conselho de Ministros; ésta fortaleza será recebida por 50 milhoens, no calculo das sommas destinadas para fortalezas, demaneira que a sobredicta quarta parte naõ será subtrahida dos 700 milhoens de valor real, que a França prometteo; porém de 750 milhoens, incluindo os 50 milhoens por Saar-Luiz.

Segundo este regulamento, a somma destinada para as fortificaçoens, he $187\frac{1}{2}$ milhoens ; a saber, $137\frac{1}{2}$ em valor effectivo, e 50 milhoens como valor de Saar-Luiz.

2. Dividindo estes $137\frac{1}{2}$ milhoens entre os Estados limítrophes da França, os Ministros abaixo-assignados tivéram ém vista, em parte, a mais ou menos urgente necessidade de erigir fortalezas, naquelles Estados, e, em parte, a mais ou menos consideravel despeza de as erigir ; e, em parte, os meios, que esses Estados possuem ; ou que adquirem pelo presente tractado. Segundo estes principios.

S. M. El Rey dos Paizes dos Paizes Baixos recebe 60 milhoens ; El Rey de Prussia 20 milhoens ; El Rey de Baviera, ou outro qualquer Soberano do paiz limitrophe da França, entre o Rheno e o territorio Prussiano, 15 milhoens ; El Rey de Hespanha $7\frac{1}{2}$ milhoens ; El Rey de Sardenha 10 milhoens. Dos restantes 25 milhoens, 5 são destinados á fortificação de Mayence, e 20 a coustruir uma nova fortaleza da Confederação no Rheno Superior.

O emprego destas sommas será feito segundo os planos e regulamentos, em que concórdarem as Potencias Alliadas.

3. Depois de subtrahir as sommas destinadas para ás fortalezas, o resto, que se applica a indemnizaçoens, he $562\frac{1}{2}$ milhoens, que se dividirá da seguinte forma.

4. Ainda que todos os Estados Alliados tenham mostrado o mesmo zelo e devoção á causa commum, com tudo ha alguns, que, como a Suecia, desde o principio, em consequencia das difficuldades de mandar as suas tropas para o outro lado do Baltico, fôra dispensada da co-operação activa, não tem feito alguns esforços ; ou que, tendo realmente feito taes esforços, como Hespanha e Portugal e Dinamarca, não pudéram, por causa da rapida successão dos acontecimentos, contribuir efficazmente para o bom successo das cousas. A Suissa, que prestou serviços es-

senciaes á causa commum, não accedeo ao tractado de 25 de Março, nos mesmos termos das outras Potencias.

Como estes Estados se acham assim em tal situaçãõ, que não admitte que elles sêjam classificados com as outras Potencias Alliadas, segundo o numero de suas tropas, se tem concordado, em ordem a dar-lhe uma justa indemnizaçãõ, em tanto quanto as circumstancias o permittirem, a dividir entre elles a somma de 12½ milhoens; a saber, Hespanha 5 milhoens, Portugal 2 milhoens, Dinamarca 2½ milhoens, Suissa 3 milhoens—total 12½ milhoens.

5. Como o pezo da guerra cahio principalmente sobre os exercitos commandados pelo Duque de Wellington e Principe Blucher, e como, além disto, estes exercitos tomáram Paris, he concordado, que desta contribuiçãõ Franceza se dem á Inglaterra 25 milhoens, e á Prussia outros 25 milhoens, salvo os arranjamẽtos que a Gram Bretanha fizer, a respeito da somma, que lhe cabe em partilha, com as Potencias, cujas tropas formavam o exercito do Duque de Wellington.

6. Os 500 milhoens, que restam, depois de subtrahidas as sommas fixas nos artigos precedentes, serãõ divididos por tal maneira, que a Prussia, Austria, Russia e Inglaterra, receba cada uma a quinta parte.

7. Ainda que os Estados, que accedêram ao tractado de 25 de Março deste anno, trouxêram a campo menor numero de tropas do que as principaes Potencias Alliadas, com tudo he concordado, que ésta differença sêja desattendida; consequentemente elles receberãõ todos junctos a quinta parte do restante, segundo as disposiçõens do artigo precedente.

8. A divisaõ da quinta parte será feita entre os diversos Estados, que accedêram, segundo o numero de suas tropas; isto he, da maneira que elles tinham parte na somma de 100 milhoens destinados pelo Governo Francez

para pagamento das tropas. A tabela desta repartição vai annexa ao presente protocollo.

9. Como S. M. El Rey de Sardenha recobra parte da Sardenha; e S. M. El Rey dos Paizes Baixos recobra tambem, além das fortalezas de Marienburg e Philipeville, e alguns outros districtos, aquellas partes da Belgia, que o tractado de Paris, de 30 de Maio, de 1814, deixava á França; e como estes dous Soberanos acham, neste augmento do seu territorio, uma justa indemnização pelos seus esforços, elles não participarão da indemnização em dinheiro; e a sua partilha, como se acha fixa na tabela annexa, será divida entre Prussia e Austria.

10. Como os pagamentos do Governo Francez serão feitos nos periodos fixados pelo tractado de ———, e pela Convenção annexa, he resolvido, que cada uma das Potencias, que, pelo presente protocollo tem parte destes pagamentos receberão em cada periodo uma parte *pro rata* de sua partilha: e assim se practicará tambem, quando algum Estado reclamar alguma parte, sob diversas repartições; por exemplo, Austria pela sua quinta parte, e por aquillo que recebe das partilhas da Belgia e Sardenha. Seguir-se-ha igualmente o mesmo principio no caso em que, faltando o Governo Francez a fazer o pagamento, se achar necessario vender parte das inscripções.

11. Como a Prussia e Austria tem representado urgentemente as vantagens, que tirariam, de receber uma somma maior do que se lhes assigna na divisaó geral, nos primeiros mezes, a Russia e a Inglaterra tem concordado, para facilitar o arrançamento geral, que cada uma destas Potencias receba, desde a data do primeiro pagamento, um adiantamento de mez milhoens de francos, na sua partilha, debaixo da condição de que isso entrará ao depois na conta dos annos seguintes.

12. O reembolso desta somma será feito a pagamentos,

de maneira que a Austria e Prussia pagaraõ cada uma, da partilha que lhe cabe, em cada um dos quatro annos seguintes, a somma de dous mihoens e meio de francos á Russia e á Inglaterra.

13. Para evitar os numerosos inconvenientes, que podem resultar da falta de unidade em cobrar as sommas, que a França tem de pagar, he resolvido, que se encarregue ésta cobrança a uma Commissaõ somente, a qual residirá em Paris ; e que nenhuma das Potencias, a quem couber partilha destes pagamentos, negociará por si só, sobre este objecto, com o Governo Francez ; nenhuma pedirá nem receberá do Governo Francez os *bons*, em que se haõ de fazer os pagamentos, immediatamente, ou sem a intervençaõ da dicta Commissaõ. Esta Commissaõ consistirá de Commissarios nomeados por Austria, Bussia, Gram Bretanha, e Prussia, e ella negociará com o Governo Francez. Os outros Estados Alliados teraõ liberdade de nomear Commissarios da mesma forma, em ordem a convencionar sobre os seus interesses, directamente com a dicta Commissaõ, a qual será encarregada de lhes entregar os effectos ou o dinheiro, que receber para elles. Formar-se-haõ sem demora os Regulamentos, que fixaraõ as suas funcçoens mais exactamente, ao que se annexará a tabela do *pro rata*, que cada uma das partes tem de reclamar em cada pagamento, segundo as bazes fixadas no presente protocollo.

14. Os cincoenta milhoens de francos, fixados para o pagamento e outras despezas dos exercitos, que occupam uma parte da França, segundo o artigo—da convençaõ militar annexa ao tractado de ———, se dividiraõ da maneira seguinte :—

| | | | |
|-----------------|-----|-------------------|-----------|
| Russia | - | 7:142.857 francos | 16 cents. |
| Austria | - - | 10:714.285 | 71 |
| Inglaterra | - | 10:714.285 | 71 |
| Prussia | - | 10:714.285 | 71 |
| Outros Alliados | | 10:714.215 | 71 |

Se a França, o que acontecerá nos primeiros annos, pagar sómente 30 milhoens, ou qualquer outra somma menor do que 50 milhoens, para o sobredicto objecto, se guardará a mesma proporção, na sua repartição assim modificada.

O dinheiro aqui mencionado será recebido e dividido pela Commissão, que se ha de nomear, na conformidade do Artigo 13 deste protocollo, para receber a indemnização em dinheiro.

15. Far-se-hão quatro copias deste protocollo, que serão munidas com as assignaturas dos abaixo assignados Plenipotenciarios, e que terão a força e validade acima mencionadas.

Distribuição dos 100 milhoens de francos destinados para compensar os Estados da Alemanha, que accedêram á alliança contra a França :—

| Nomes dos Estados. | Contingentes que forneceram. | Porção que recebem por indemnização, calculando 425 francos 29 centimes, e uma fracção, por cada homem. |
|----------------------|------------------------------|---|
| Baviera - - | 60.000 | 25:517.798 francos. |
| Paizes Baixos | 50.000 | 21:264.832 |
| Wurtemberg | 20.000 | 8:505.932 |
| Baden - | 16.000 | 6:804.746 |
| Saxonia - | 16.000 | 6:804.746 |
| Sardenha - | 15.000 | 6:379.449 |
| Hesse Cassel - | 12.000 | 5:103.559 |
| Hanover - | 10.000 | 4:252.966 |
| Hesse Darmstadt - | 8.000 | 3:402.373 |
| Mecklemburg Schwerin | 3.800 | 1:616.127 |
| Nassau - - | 3.000 | 1:275.889 |
| Brunswick - - | 3.000 | 1:275.889 |
| Cidades Hanseaticas | 3.000 | 1:275.889 |
| Saxonia Gotha | 2.200 | 935.652 |
| Saxonia Weimar | 1.600 | 680.474 |
| Anholt - | 1.600 | 680.474 |

| | | | |
|--------------------------|---|---------------|------------------|
| Oldenburg | - | 1.600 homens. | 680.474 francos. |
| Schwartzburg | | 1.300 | 552.885 |
| Lippe | - | 1.300 | 552.885 |
| Reuss | | 900 | 382.766 |
| Mecklemburg Strelitz | | 800 | 340.237 |
| Saxe Coburg | - | 800 | 340.237 |
| Waldeck | - | 800 | 340.237 |
| Frankfort | | 750 | 318.972 |
| Saxonia Meinungen | | 600 | 255.177 |
| Saxonia Hilburghausen | | 400 | 170.118 |
| Hohenzollern Sigmaringen | | 386 | 164.164 |
| Hohenzollern Hechinger | | 194 | 82.507 |
| Lichtenstein | - | 100 | 42.529 |

235.130 h. 100:000.000 f.

N. B. Não se deo a columna de centimos e fracçoens.

Nota apresentada pelo Visconde Castlereagh aos Ministros Aliados, e inserida no Protocollo.—Paris, 11 de Setembro, 1815.

Tendo-se apresentado aos Ministros Aliados algumas representaçoens do Papa, do Gran Duque de Toscana, do Rey dos Paizes Baixos, e de outros Soberanos, reclamando, pela intervençaõ das Altas Potencias Alliadas, a restituiaõ das estatuas, pinturas, e outras obras da arte, de que os seus respectivos Estados tinham, successiva e systematicamente, sido despojados, pelo passado governo revolucionario da França, contra todos os principios da justiça, e usos da guerra moderna; e tendo-se remettido as dictas reclamaçoens á consideraçaõ de sua Côrte, o Abaixo-assignado recebeo ordem do Principe Regente para submetter á consideraçaõ de seus Alliados, as seguintes observaçoens sobre este interessante objecto.

He ésta a segunda vez, que as Potencias da Europa tem

sido obrigadas, em defesa de suas liberdades, e para o socego do mundo, a invadir a França, e duas vezes tem os seus exercitos occupado a capital do Estado, aonde se tem accumulado os despojos da maior parte da Europa.

O legitimo Soberano da França tem outras tantas vezes podido, sob a protecção destes exercitos, tornar a subir ao seu throno, e mediar com os Alliados para o seu povo, uma paz, a cujos notaveis favores lhe não dávam pretensões, nem o seu comportamento para com o seu Soberano, nem o modo porque tractáram os outros Estados.

Tem sido provado, alem de toda a duvida, que os mais puros sentimentos de respeito por Luiz XVIII., veneração por sua antiga e illustre casa, e contemplação por suas desgraças, guiáram invariavelmente os Conselhos Alliados; visto que elles, o anno passado, formáram o tractado de Paris expressamente sobre a baze de preservar á França a sua completa integridade, e ainda mais, depois do ultimo desgosto que experimentaram, mostráram os seus sentimentos trabalhando outra vez para combinar por fim a integridade substancial da França, com aquelle adequado systema de precaução temporaria, que possa satisfazer o que elles devem á segurança de seus proprios subditos.

Porém seria o cumulo da fraqueza assim como da injustiça; e, nos seus effeitos, muito mais provavelmente produziria o desencaminhar o povo da França, do que de o tornar a trazer aos costumes virtuosos e pacificos, se os Soberanos Alliados, para quem o mundo olha anxiosamente para sua protecção e socego, houvessem de negar-se áquelle principio de integridade, na sua justa e liberal applicação ás outras naçoens, suas Alliadas (mui especilmente as fracas e desprotegidas) que, pela segunda vez, elles vâm agora a conceder a uma nação, contra quem elles tivéram de contender em guerra, por tam longo tempo.

¿ Porque principio póde a França, no fim de tal guerra,

esperar ficar com a mesma extenção de possessões, que tinha antes da Revolução, e desejar ao mesmo tempo reter os despojos de ornatos dos outros paizes? ; Será porque possa haver alguma duvida, quanto ao exito da contenda, ou do poder dos Alliados para effectuar o que requerem a justiça e a politica? Se não he assim ; porque principio se priva a França de suas passadas acquisições territoriaes, e se lhe conservam os despojos, pertencentes a esses territorios, que todos os conquistadores modernos tem invariavelmente respeitado, como inseparaveis dos paizes, a que pertencem?

Talvez os Soberanos Alliados devam alguma expiação á Europa, pelo caminho, que seguiram, quando estiveram em Paris o anno passado. He verdade, que elles nunca se fizéram participantes do crime desta massa de pilhagem, ao ponto de o sancionárem em alguma estipulação de seus tractados; elles uniformemente recusáram tal reconhecimento de sua parte, porém elles certamente usáram de sua influencia, para suffocar, naquelle momento, qualquer agitação de reclamações, na esperança de que a França, não menos submettida pela generosidade do que pelas armas desses Soberanos, poderia achar-se disposta a conservar inviolavel uma paz, que tinha sido estudiosamente arranjada, para servir de laço de reconciliação entre a Nação e El Rey. Elles tinham tambem razão de esperar, que S. M. seria aconselhado a restituir voluntariamente, ao menos uma porção consideravel destes despojos, a seus legitimos donos.

Porém agora a questão he mui differente; e seguir o mesmo caminho, quando as circumstancias se acham tao essencialmente alteradas, seria, no pensar do Principe Regente, igualmente imprudente a respeito da França, e injusto quanto aos nossos Alliados, que tem um interesse directo nesta questão.

Sua Alteza Real, expressando esta opiniaõ, julga que he

necessario acautellar-se contra a possibilidade de falsas representações.

Ao mesmo tempo que julga ser do dever dos Soberanos Alliados, não somente não se oppôr mas também facilitar, na presente occasião, a restituição destes objectos aos lugares donde fôram tirados, parece não menos consistente com a sua delicadeza, o não soffrer que a posição de seus exercitos em França, nem a mudança destas obras do Louvre, sirvam de trazer para seus dominios um só artigo, que de direito, e ao tempo de sua conquista, não pertencerem ás collecções de suas respectivas familias, ou aos paizes, em que elles actualmente reynam agora.

Qualquer que seja o valor que o Principe Regente dê aos requeridos productos das bellas artes, sendo adquiridos por outra maneira, elle não deseja possuillos á custa da França; ou, para melhor dizer, á custa dos paizes a que elles de direito pertencem; mui especialmente seguindo o principio, na guerra, que elle considera como ferrete na Nação que o adoptou; e tão longe está de querer tirar partido desta occasião, para comprar dos legitimos donos quaesquer artigos de que elles quizessem dispôr por considerações pecuniarias, que, muito pelo contrario, S. A. R. antes lhes offerceria os meios de os tornar a collocar naquelles mesmos templos e sallas, em que por tanto tempo servíram de ornamento.

Se fosse possível duvidar dos sentimentos de S. A. R. para com a pessoa e causa de Luiz XVIII. ; ou se a posição de S. M. Christianissima pudesse deteriorar-se aos olhos de seu povo, o Principe Regente não viria a ésta conclusão, sem a mais penosa repugnancia: mas, pelo contrario, S. A. R. crê realmente, que S. M. se elevará mais no amor e respeito de seus subditos, á proporção que se separar destas lembranças da guerra revolucionaria. Estes despojos, que impedem uma reconciliação moral entre a França e os paizes, que ella tem invadido, não são

necessarios para registro dos feitos de seus exercitos, que, naõ obstante a causa em que fõram practicados, devem fazer para sempre respeitadas no exterior as armas da Naçaõ. Porém em quanto estes objectos estiverem em Paris, constituindo, para assim dizer, os titulos de posse dos paizes, que se restituiram, nuncam se extinguiroã totalmente os sentimentos de tornar a unir outra vez estes paizes com a França ; nem o genio do povo Francez se associará completamente, com a mais limitada existencia, que se assigna á naçaõ, debaixo dos Bourbons.

Nem he ésta opiniaõ dada, com alguma disposiçaõ, da parte do Principe Regente, de humilhar a Naçaõ Franceza. A politica geral de S. A. R. o comportamento de suas tropas em França, o ter elle aproveitado o primeiro momento do rendimento de Bonaparte para restituir á França a liberdade de seu commercio, e sobre tudo, o que tem recentemente mostrado de preservar a final para a França a sua integridade territorial, com certas modificaçoens essenciaes á segurança dos Estados vizinhos, saõ as melhores provas de que a consideraçãõ da justiça para com outros, o desejo de cerrar asferidas abertas pela revoluçaõ, e naõ sentimentos illiberaes para com a França, tem somente dictado ésta decisaõ.

Toda a questaõ se resolve nisto :—¿ Estaõ as Potencias da Europa formando agora sinceramente um ajuste permanente com El Rey ? Se assim he ¿ sobre que principios se deve esse ajuste concluir ? ¿ Será sobre a conservaçaõ ou abandono dos despojos revolucionarios ?

¿ Pode El Rey sentir a sua dignidade mais elevada, ou o seu titulo melhorado, por estar cercado dos monumentos da arte, que atestam naõ menos os soffrimentos de sua illustre casa, do que os das outras naçoens da Europa ? Se o povo Francez deseja voltar sobre seus passos ¿ póde acaso desejar racionavelmente conservar ésta fonte de odio entre elle e as outras naçoens ?—e se naõ deseja isso, naõ

he politico lisongear a sua vaidade, e conservar vivas as esperanças, que a contemplação destes tropheos deve naturalmente excitar. ; Póde o mesmo exercito desejar isto racionavelmente? A lembrança de suas campanhas não póde jamais acabar; ellas estão registradas nos annaes militares da Europa; ellas estão esculpidas nos monumentos publicos de seu paiz; para que he necessario associar a sua gloria no campo com o systema de pilhagem, por cuja adopção, em contravenção das leys da guerra moderna, o chefe que os guiou á batalha, de facto, obscureceo o lustre de suas armas?

Se realmente devemos voltar á paz, e ás antigas maximas, não póde ser prudente o conservar tanto dos abusos passados; nem El Rey póde desejar conservar em sua casa este odioso monopolio das artes, restos de uma revolução, de que a sua familia foi uma das principaes victimas. A esplendida collecção, que a França possuia, antes da Revolução, augmentada pela collecção Borghese, que ao depois foi comprada (uma das mais bellas do mundo) dará a El Rey amplos meios de ornar, em sua justa proporção a capital de seu imperio; e S. M. deve despir-se desta maculada fonte de distincção, sem prejudicar a devida cultura das artes em França.

Applicando um remedio a este offensivo mal, parece que se não póde adoptar uma linha media, que não vá reconhecer uma variedade de espoliações, debaixo da capa de tractados, se he possivel, ainda mais flagrantés, no seu character, -do que os actos de indisputavel rapina, por que estes objectos se ajunctáram.

O principio de propriedade regulado pelas reclamações dos territorios, donde éstas obras fôram tiradas, he a mais segura, e unica guía da justiça: e talvez não ha nada, que seja mais tendente a pacificar o espirito publico da Europa, hoje em dia, do que tal homenagem, da parte

d'El Rey de França, a este principio de virtude, conciliação, é paz. (Assignado) CASTLEREAGH.

Nota dos Ministros das Quatro Cortes Unidas ao Duque de Richelieu, Primeiro Ministro da França, sobre os principios do novo Tractado de Alliança.

Os abaixo-assignados, Ministros dos Gabinetes Unidos, tem a honra de communicar a S. Ex.^a o Duque de Richelieu, o novo tractado de Alliança, que elles assignáram, em nome, e por ordem de seus Augustos Soberanos. Um tractado, cujo objecto he dar aos principios consagrados pelos tractados de Chaumont e de Vienna, a applicação mais analogá ás presentes circumstancias, e ligar os destinos da França com os interesses communs da Europa.

Os Gabinetes Alliados ólham para a estabilidade da ordem de cousas, felizmente restabelecida neste paiz, como uma das bases essenciaes de uma tranquillidade solida e duravel. Para este objecto se tem constantemente dirijido os seus esforços unidos; e os seus sinceros desejos de manter e consolidar os resultados desses esforços tem dictado todas as estipulaçoens do novo tractado. S. M. Christianissima reconhecerá, naquelle acto, a solitudine, com que elles tem concertado as medidas mais proprias, para remover tudo quanto possa daqui em diante comprometter o socego interno de França, e preparar o remedio contra os perigos, de que possa ser ameaçada a Authoridade Real, que he o fundamento da ordem publica. Os principios e intençoens dos Soberanos Alliados são, a este respeito, invariaveis. Os ajustes, em que elles agora entráram são disso a prova mais inequívoca: porém o vivo interesse que elles tóмам na satisfacção de S. M. Christianissima, assim como na tranquillidade e prosperidade de seu Reyno, os induz a esperar, que nunca se realiza-

raõ as occurrencias contra que se tem precavido nestes ajustes.

Todos os gabinetes alliados vêem a primeira garantia desta esperança, nos illuminados principios, sentimentos magnanimos, e virtudes pessoaes de S. M. Christianissima. S. M. tem reconhecido, como elles, que, em um Estado, dilacerado, como a França tem sido, por movimentos revolucionarios, durante a quarta parte de um seculo, naõ he somente a força que pode reproduzir o socego dos espiritos, a confiança nos coraçõens, nem o equilibrio das differentes partes do corpo social; e que a sabedoria se deve unir ao vigor, e a moderaçãõ á firmeza, a fim de operar éstas felizes mudanças. Longe de temer, que S. M. Christianissima jamais prestará ouvidos a conselhos imprudentes ou apaixonados, tendentes a nutrir o descontentamento, renovar os sustos, e reanimar os odios e divisoens, os Gabinetes Alliados estaõ completamente seguros do contrario pelas igualmente sabias e generosas disposiçoens, que El Rey tem mostrado, em todas as epochas do seu reynado, e particularmente na sua volta, depois da passada criminosa usurpaçãõ. Elles sabem, que S. M. opporá a todos os inimigos da tranquillidade e do bem publico de seu Reyno, séja qual for a forma debaixo de que elles se apresentem, a sua adhesãõ as leys constitucionaes, promulgadas debaixo de seus mesmos auspicios; e a sua vontade decididamente pronunciada, de ser o pay de todos os seus vassallos, sem nenhuma distincçãõ de classe ou de religiao; de obliterar até a lembrança dos males, que elles tem soffrido, e de preservar dos tempos passados somente o bem, que a Providencia tem feito sabir do mesmo ceio das calamidades publicas. He somente assim que poderao ser coroados com bom successo os desejos formados pelos Gabinetes Alliados, pela conservaçãõ da authoridade constitucional de S. M. Christianissima, pela felicidade de seu paiz, e pela manutençãõ da paz do

mundo ; e he só assim que a França, restabelecida a suas antigas bazes, póde tornar a occupar o lugar, a que he chamada, no systema Europeo.

Os Abaixo-assignados tem a honra de reiterar a S. Ex^a. o Duque de Richelieu a sua alta consideração.

(Assignados) METTERNICH.
CASTLEREAGH.
HARDENBERG.
CAPO D'ISTRIA:

Paris, 20 de Novembro, 1815.

Nota dos Ministros Alliados ao Duque de Richelieu, sobre o Commando do Duque de Wellington.

Havendo os Soberanos Alliados confiado ao Marechal Duque de Wellington o commando em chefe daquella parte de suas tropas, que, na conformidade do 5º. artigo do tractado, concluido hoje com a França, devem ficar neste paiz, durante certo numero de annos, os abaixo assignados Ministros, &c. &c. &c. julgáram que éra do seu dever fazer alguma explicação a S. Ex^a. o Duque de Richelieu, a respeito da natureza e extenção dos poderes, unidos a este commando.

Ainda que, nesta medida, fossem principalmente guiados por motivos tendentes á segurança e bem de seus subditos, e estando bem longe de empregar as suas tropas em auxilio da policia, ou da administração interna da França, ou de qualquer maneira, que póssa comprometter ou intrometter-se com o livre exercicio da authoridade Real neste paiz ; com tudo, os Soberanos Alliados, em consideração do alto interesse, que tomam, em supportar o poder dos Soberanos legitimos, promettêram a S. M. Christianissima supportallo com as suas armas, contra toda a convulsão revolucionaria, que pudesse tender a destruir, por meio da força, a ordem de cousas presentemente estabelecida, e ameaçar, tambem, outra vez a tranquillidade geral da Europa. Porém elles

naõ dissimulam, que, na variedade de formas, em que se pode tornar a mostrar em França o espirito revolucionario, se poderaõ levantar duvidas sobre a natureza do caso, que exija a intervençaõ de uma força estrangeira; e, sentindo a difficuldade de lavrar algumas instrucçoens, que sejam precisamente applicaveis a cada caso em particular, os Soberanos Alliados julgáram, que era melhor deixar á experimentada prudencia e discriçaõ do Duque de Wellington, o decidir quando e até que ponto sêja conveniente empregar as tropas, que ficam debaixo de seu commando; suppondo sempre, que elle em nenhum caso assim o determinaria, sem ter concertado as suas medidas com El Rey de França, ou sem participar, o mais depressa que for possível, aos Soberanos Alliados, os motivos, que o levarem a tal determinaçaõ. E como, a fim de guiar o Duque de Wellington na escolha de seus arranjamientos, he importante que elle sêja correctamente informado dos acontecimentos, que succedam em França, os Ministros das quatro Cortes Alliadas, acreditados juncto a S. M. Christianissima, recebêram ordens para manter uma correspondencia regular com o Duque de Wellington, e providenciar ao mesmo tempo uma intermediaria entre o Governo Francez e o commandante em chefe das tropas alliadas, para o fim de transmittir ao Governo Francez as communicaçoens que o Duque de Wellington tiver occasiaõ de lhe dirigir, e de communicar ao Marechal as suggestoens ou requisiçoens, que a corte de França desejar fazer-lhe para o futuro. Os abaixo-assignados se lisongeam de que o Duque de Richelieu promptamente reconhecerá, nestes arranjamientos, o mesmo character e os mesmos principios, que se tem manifestado, em concertar e adaptar as medidas da occupaçaõ militar de uma parte de França. Deixando este paiz, elles levam com sigo a consoladora persuasaõ de que, naõ obstante os elementos de desordem, que a França ainda pode conter, e effeito dos acontecimentos revolucionarios; pro-

cedendo um sabio e paternal Governo de maneira propria a tranquillizar e conciliar os espiritos do povo, abstendo-se de qualquer acto contrario a tal systema, naõ somente obterá manter a tranquillidade publica, mas tambem restabelecer a uniaõ e confiança universal, alleviando igualmente, em tanto quanto o Governo o póde effectuar, as Potencias Alliadas da penosa necessidade de recorrer a estas medidas, que, no caso de nova convulsão, serlam imperiosamente prescriptas pelo seu dever de prover á segurança de seus subditos, e a tranquillidade geral da Europa.

Os abaixo-assignados tem a honra, &c.

(Assignados) METTERNICH.
CASTLEREAGH.
HARDBENBERG.
CAPO D'ISTRIA.

Paris, 20 de Novembro, de 1815.

Tractado entre a Gran Bretanha e Russia, relativo ás Ilhas Ionias. Assignado em Paris, aos 5 de Novembro, de 1815.

Em nome de Sanctissima e Indivisivel Trindade.

S. M. El Rey do Reyno Unido da Gran Bretanha e Irlanda, S. M. o Imperador de Todas as Russias, S. M. o Imperador de Austria, Rey de Hungria e Bohemia, e S. M. El Rey de Prussia, animados pelo desejo de proseguir as negociaçoens adiadas do Congresso de Vienna, em ordem a fixar o destino das Sette Ilhas Ionias, e de assegurar a independencia, liberdade, e felicidade dos habitantes daquellas Ilhas, pondo a elles e á sua Constituiçãõ debaixo da protecçãõ immediata de uma das Grandes Potencias da Europa; tem concordado ajustar definitivamente, por um acto especial, tudo quanto diz respeito a este objecto, o qual será fundamentado sobre os direitos que

resultam do tractado de Paris, de 30 de Maio, de 1814, e igualmente sobre as Declaraçoens Britannicas, ao periodo em que as armas Britannicas libertáram Cerigo, Zante, Cephalonia, Santa Maura, Ithaca e Paxo, pelo que será considerado como formando parte do tractado geral, concluido em Vienna, aos 9 de Junho, de 1815, na terminação do Congresso; e em ordem a ajustar e assignar o dicto acto; as Altas Partes Contractantes tem nomeado Plenipotenciarios; a saber; S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, Membro do Honradissimo Conselho Privado de S. dicta M., Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, e Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de S. dicta M.; e o Illustrissimo e Nobilissimo Lord Arthuro, Duque, Marquez, e Conde de Wellington, Marquez de Douro, &c. e Commandante das forças de S. M. Britannica, em França, e do Exercito de S. M. El Rey dos Paizes Baixos: e S. M. o Imperador de Todas as Russias, o Sietr André, Principe de Rasoumoffsky, Membro do Conselho Privado de S. M. Imperial, Secretario de Estado, &c.; os quaes depois de haverem trocado os seus plenos poderes, e achando-os em boa e devida forma, concordáram nos seguintes termos:—

Art. 1. As Ilhas de Corfu, Cephalonia, Zante, Santa Maura, Ithaca, Cerigo e Paxo, com as suas dependencias, taes quaes se acham descriptas no tractado, entre S. M. o Imperador de Todas as Russias e a Porta Ottomanica, de 21 de Março, de 1800, formaraõ um Estado separado, livre e independente, debaixo da denominação de Estados Unidos das Ilhas Ionias.

2. Este Estado será posto debaixo da protecção immediata e exclusiva de S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e successores.

Consequentemente, as outras partes Contractantes renunciam todo o direito ou pretensão particular, que possam ter formado, a respeito delle, e garantem formalmente todas as disposições do presente tractado.

3. Os Estados Unidos das Ilhas Ionias regularão a sua organização interna, com a approvação da Potencia Protectora; e em ordem a dar a todas as partes desta organização a consistencia e acção necessarias, S. M. empregará particular solicitude, a respeito da legislação e administração geral daquelles Estados; S. M., por tanto, nomeará um Lord-Gram-Commissario, para residir ali, revestido de todo o poder e authoridade necessarios para este fim.

4. Em ordem a por em execução, sem demora, as estipulações, mencionadas nos artigos precedentes, e a fundamentar a reorganização politica, que está actualmente em vigor, o Lord-Gram-Commissario da Potencia Protectora regulará as formas da Convocação de uma Assembleia Legislativa, cujos procedimentos elle dirigirá, em ordem a esboçar uma nova Carta Constitucional para os Estados, e S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda será requerido que a ratifique.

Até que se tenha lavrado tal Carta Constitucional, e que tenha sido ratificada, continuaraõ em vigor, nas diferentes Ilhas, as constituições existentes, e não se fará nellas alteração, excepto por S. M. Britannica em Conselho.

5. Em ordem a segurar, sem restricção, aos habitantes dos Estados Unidos das Ilhas Ionias, as vantagens que resultam da alta protecção, debaixo da qual se collocam estes Estados, assim como tambem para o exercicio dos direitos, inherentes á dicta protecção, S. M. Britannica terá o direito de occupar as fortalezas e praças daquelles Estados, e manter nellas guarnições. A força militar dos dictos Estados Unidos estará tambem debaixo das

ordens do Commandante-em-Chefe das tropas de S. M. Britannica.

6. S. M. Britannica consente, que, em uma convenção particular com o Governo dos dictos Estados Unidos, se regule, segundo os rendimentos daquelles Estados, tudo quanto disser respeito á manutenção das fortalezas já existentes, assim como tambem á subsistencia e soldo das guarniçoens Britannicas, e ao numero de gente de que seraõ compostas, em tempo de paz.

A mesma convenção fixará, igualmente, as relações, que devem existir, entre a dicta força armada e o Governo Ionico.

7. A bandeira mercante dos Estados Unidos das Ilhas Iônicas será reconhecida por todas as partes contractantes, como bandeira de um Estado livre e independente. Elle trará nas bandeiras, e por cima das armas que ali se achavam antes do anno de 1807, outras que S. M. Britannica julgar proprio conceder-lhe, como signal da protecção sob que saõ postos os dictos Estados Iônicos; e, para extender mais ésta protecção, todos os portos e enseadas dos dictos Estados saõ por este declarados ficarem dentro da jurisdicção Britannica, em respeito dos direitos honorarios e militares. O commercio, entre os Estados Unidos Iônicos, e os dominios de S. M. Imperial e Real Apostolica, gozará das mesmas vantagens e facilidades do da Gram Bretanha com os dictos Estados Unidos. Ninguem, senaõ os agentes commerciaes ou consules, encarregados unicamente de conduzir as relações commerciaes, e sujeitos aos regulamentos a que saõ sujeitos os agentes commerciaes ou consules, nos outros Estados Independentes, poderaõ ser accreditados juncto aos Estados Unidos das Ilhas Ionias.

8. Todas as Potencias, que assignáram o tractado de Paris, de 30 de Maio, 1814, e o Acto do Congresso de Vienna, de 9 de Junho, 1815; e tambem S. M. El Rey

das Duas Sicilias, e a Porta Ottomana, serão convidados a acceder á presente Convenção.

9. O presente Acto será ratificado, e as ratificações serão trocadas em dous mezes, ou antes se possível for.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios o assignáram, e selláram com o sello de suas armas.

Dado em Paris, aos 5 de Novembro, do anno de Nosso Senhor 1815.

(Assignados) (L. S.) CASTLEREAGH.
 (L. S.) WELLINGTON.
 (L. S.) ROSOUMOFFSKY.
 (L. S.) Le Comte CAPO D'ISTRIA.

COMMERCIO E ARTES.

Lisboa, 4 de Dezembro.

O PRINCIPE Regente Nosso Senhor houve por bem prorogar por mais dez annos a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve, e conceder por dez annos izenção de direitos do peixe seco e salgado, pelo seguinte Alvara :—

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de ley virem : Que tendo sido instituida a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve pelo Senhor Rey Dom José, meu augusto avô de gloriosa memoria, no Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, para acautelar, e remediar o estado de decadencia, e abatimento a que ellas haviaõ chegado, ou por falta de fundos, ou pela diminuição das pescas, ou por erros de administração ; de tal sorte, que pouco, ou nenhum proveito resultava á Minha Real Fazenda, e o Reyno do Algarve ía empobrecendo, e diminuindo pro-

gressivamente em populaçã e agricultura, reduzindo-se os seus habitantes a extrema pobreza ; e mostrando a experiencia, que do referido Estabelecimento se seguiu um grande augmento deste ramo de Industria Nacional, crescendo a prosperidade, e riqueza do Paiz, e as Minhas Rendas Reaes, prorogando-se por isso por quatro vezes o tempo de sua duraçã : foi-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, que convinha ao bem do Meu Real Serviço, e á prosperidade do Reyno do Algarve, que continuasse a Companhia por mais tempo debaixo do mesmo Plano, com que fôra erigida, e só com algumas modificaçoens, e alteraçoens, que as circumstancias, e mudança dos tempos faziaõ necessarias, desattendidos todos os mais Planos, que se propunham por pessoas, que pertendiam tirar proveito do que se achava creado com os fundos, e trabalhos alheios, pretextando o bem publico, e felicidade dos Povos, quando era o motivo principal o seu particular interesse ; e mui pouco differiam do systema, por que se governa a Companhia estabelecida, que continuaria a prosperar, dignado-me tambem conceder novamente a isençaõ dos direitos do peixe seco, e salgado, outorgada por dez annos no Alvará de dezoito de Junho de mil settecentos oitenta e sette, e renovada pelo de trinta de Março de mil settecentos noventa e sette. Tendo consideraçaõ a todo o referido, e a que estando verificado pelas averiguaçoens, a que mandei proceder, que da conservaçaõ da Companhia com as alteraçoens, e modificaçoens, que me foram propostas, resultam vantagens certas, e innegaveis ao bem publico e particular dos meus fieis vassallos ; e a que naõ convem em estabelecimentos desta importancia, que o tempo, e a experiencia tem mostrado serem vantajozos, mudar para outros por mais bem combinados, que pareçam, que podem falhar : Querendo animar cada vez mais as Pescarias, pelo augmento que pro-

duzem á riqueza nacional, e por que são a origem, e berço da marinha mercante, e de guerra: e conformando-me com o parecer da referida consulta, e com o de outras Pessoas doulas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte:—

1. A Companhia das Reaes Pescarias do Reyno do Algarve durará por mais dez annos, contados do fim da ultima prorogação, e debaixo das condições approvadas pelos Alvarás de quinze de Janeiro de mil settecentos settenta e tres, e quatro de Setembro de mil settecentos e noventa, e com as seguintes disposições.

2. Para que não aconteça impedir-se indistinctamente a pescaria das outras artes no tempo das Reaes Armações, antes possam livremente practicar-se, sem que mutuamente se prejudiquem; mandará a Compahia immediatamente proceder á sua custa, e com assistencia dos pescadores mais intelligentes a uma demarcação geral dos districtos defesos para as Reaes Pescarias, como já se practicou em Lagos.

3. Igualmente procederá a um exacto, e escurpuloso alistamento de todos os maritimos, e pescadores, que forem capazes para o serviço das Reaes Armações, a fim de que sem coacção sejam todos empregados nellas, e se aproveitem dos seus interesses por uma distribuição regular, e não pelo livre arbitrio dos Administradores.

4. Não sendo conforme á razão, nem á justiça, que depois de quarenta annos se conservem ainda os mesmos salarios das Companhas, arbitrados pelo Aviso de doze de Fevereiro de mil settecentos settenta e cinco, quando a mudança, augmento, e carestia de todos os objectos precisos para a necessaria subsistencia tem feito crescer o seu preço, como naturalmente acontece; ficará vencendo daqui em diante cada homem de serviço no tempo das armações duzentos e quarenta réis por dia; os perguiceiros e atalaias

trezentos e sessenta réis; e os mandadores quatrocentos e oitenta réis, além da distribuição dos doze por cento na fôrma estabelecida.

5. A Companhia augmentará tambem com a devida regularidade os Ordenados dos seus Administradores, para poderem viver com a commodidade, e decencia necessaria; e os Directores teraõ particular cuidado, em que elles evitem os extravios, que fazem os copejadores, e venha á lota todo o peixe que se pescar, para pagar os devidos direitos; bem como em que os mesmos não tenham associaçãõ, ou interesse directo, ou indirecto com os mercadores; sendo immediata, e irremissivelmente expulsos dos seus empregos, logo que conste legalmente, que contravieram a esta Minha Real Determinaçãõ.

6. A mesma Companhia se empregará com zelo, e desvelo, não só no augmento das Reaes Pescarias do Atum e Corvina, mas tambem no restabelecimento das artes da Sardinha, e de toda a mais pesca de rede, linha ou anzol proprio para secar, e salgar, a fim de que se não perca, antes se aproveite o mais que for possivel, e se diffunda por todo o Reyno esta massa de riqueza, de que tanto abundam as costas do Algarve.

7. Desejando promover as Pescarias em geral, e o genero de industria de secar, e salgar o peixe, que he mais um mancial de riqueza, que diminuirá a importaçãõ do peixe seco dos estrangeiros, e fartará a classe indigente dos meus fiéis vassallos, que fazem uso frequente, e ordinario desta qualidade de alimento: e attendendo, que a diminuiçãõ aparente das rendas Reaes deste genero scrá compensada com o augmento das pescarias, que por este modo se promovem, e a que as rendas do estado crescem á proporçãõ do augmento, que recebe a riqueza nacional pelo maior consumo de todos os objectos de precisaõ e luxo: Hei por bem conceder por dez annos a isençãõ dos

direitos do peixe seco e salgado na forma, em que já fôra concedida pelo Alvará de dezoito de Junho de mil settecentos oitenta e sette, e trinta de Março de mil settecentos noventa e sette.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação ; Governador e Capitaõ-general do Reyno do Algarve ; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvara pertencer, o cumpram, e guardem, sem embargo de quaesquer leys, ou disposiçoens, que o contrario determinem, que todas hei por derogadas para este effeito somente ; como se de cada uma fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho, de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE.

Marquez de Aguiar.

Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil em Londres, 25 de Dezembro, 1815.

| Generos. | Qualidade | Quantidade | Preço de | a | Direitos. |
|----------------|--------------|------------|----------|----------|---|
| Assucar | branco | 112 lib. | 73s. | 83s. | 3l. 14s. 7½d. |
| ----- | trigueiro | Dº | 63s. | 67s. | |
| ----- | mascavado | Dº. | 53s. | 57s. | |
| Algodão | Rio | Libra | | | 16s. 11d. p. 100 lib. |
| ----- | Bahia | Dº | 2s. 2p. | 2s. 3½p. | |
| ----- | Maranhaõ | Dº. | 2s. 1½p. | 2s. 2½p. | |
| ----- | Pernambuco | Dº | 2s. 7p. | 2s. 3p. | |
| ----- | Minas novas | Dº. | | | |
| Dº. America | melhor | Dº | 3s 8p. | 4s. 3p. | 16. 11. pr. 100 lib. |
| Annil | Brazil | Dº. | 3s. 0p. | 3s. 3p. | 4¾d. por libra |
| Arroz | Dº | 112 lib. | 25s. | 28s. | 1l. 0s 0¼d. |
| Cacao | Pará | 112 lib. | 80s. | 85s. | 3s. 4p. por lib. |
| Caffé | Rio | libra | 70s. | 75s. | 2s. 4p. por libra. |
| Cebo | Bom | 112 lib. | 62s. | 63s. | 2s. 8p. por 112 lib. |
| Chifres | grandes | 123 | 45s. | 50s. | 5s. 6p. por 100. |
| Couros de boy | Rio grande | libra | 7p. | 9p. | 9½p. por libra. |
| ----- | Rio da Prata | Dº | 7p. | 9p. | |
| Dº. de Cavallo | Dº. | Couro | 5s. | 9s. | |
| Ipecacuanha | Boa | libra | 14s. | 15s. | 3s. 6p. libra. |
| Quina | Palida | libra | 2s. 6p. | 3s 0p. | 3s. 8p. libra. |
| ----- | Ordinaria | ---- | Dº. | | |
| ----- | Mediana | ---- | 3s. | 5s. | |
| ----- | Fina | ---- | 6s. 6p. | 8s. 6p. | |
| ----- | Vermelha | ---- | 5s | 9s. | |
| ----- | Amarella | ---- | 2s. .p. | 3s. 0p. | |
| ----- | Chata | ---- | Dº. | | |
| ----- | Torcida | ---- | 4s. 6p. | 5s. 0p. | 1s. 8p. por libras. |
| Pao Brazil | | tonel | 120l. | 125l. | 4l. a tonelada. |
| Salsa Parrilha | | | | | |
| Tabaco | Rolo | bras. | 5p. | 5½p. } | 3s. 10¼p. lib.excise 3l. 16s.9p.alf.100lb. |

Premios de Seguros.

Brazil hida 3 guineos por cento. R.60s.

vinda 7 G^s. R.

Lisboa e Porto hida 4 G^s. R. 40s. em comboy.

vinda o mesmo.

Madeira hida 2 G^s — Açores 3 G^s. R. 1½.

vinda o mesmo.

Rio da Prata hida 12 guineos ; com a tornaviagem R. 4 G.

vinda 12 a 15 G^s.

LITERATURA E SCIENCIAS.

 NOVAS PUBLICAÇÕES EM INGLATERRA.

BISHOP *Burgess' Letter to the Bishop of Durham*, preço 2s. Carta ao Hon. e Rev^{mo}. Lord Bispo de Durham, sobre a origem dos Pelasgos, e sobre o nome original e pronunciação do Digamma Æolico; em resposta a *Horæ Pelasgicæ* do Professor Marsh. Pelo Bispo de S. David.

Collection on Systematic Relief of the Poor, 8vo. preço 7s. Collecção relativa aos soccorros systematicos dados aos pobres, em diferentes periodos, e em varios paizes; com observaçoens sobre a charidade e esmolas, seu proprio objecto, e influencia no bem das naçoens.

Malcomb's History of Persia, 2 vols. 4to. A historia da Persia desde os periodos mais remotos até o tempo presente. Com uma noticia sobre a religião, governo, usos, e character dos habitantes daquelle reyno; um mappa por Arrowsmith; e 21 estampas. Pelo Coronel Sir Joaõ Malcomb, K. C. B., Ex-ministro do Supremo Governo da India, na Corte de Persia.

Relics of Melodino, 8vo. preço 10s. Fragmentos de Melodino, um Poeta Portuguez; traduzido para o Inglez de um manuscripto inedito, datado de 1645. Por Eduardo Lawson, Esc.

Maseres' Select Tracts, 2 vols. 8vo. preço 1l. 8s. Peças escolhidas, relativas as guerras civis de Inglaterra, no Reynado de Carlos I.; por escriptores que vivêram no

tempo daquellas guerras, e fôram testemunhas dos acontecimentos, que elles descrevem. Colligidos por Francisco Maseres, Esc.

Malcomb's Lives of Topographers, 4to. preço 2l. 12s. 6d. Vidas dos Topographos e Antiquarios, que escreveram sobre as antiguidades de Inglaterra; com 26 retratos de authores, e uma lista completa de suas obras, em tanto quanto ellas tractam da topographia deste reyno; juntamente com uma lista dos retratos, monumentos, vistas, e outras estampas, que se contém em cada uma das obras; e notas que pôdem guiar os collectores para saber se as obras de suas collecçoens estão completas. Por J. P. Malcomb, Esc. F. S. A.

Dictionary of Living Authors, Svo. preço 14s. Dicionario dos Authores vivos homens e mulheres, no Imperio Britannico, com uma lista completa de sua obras, arranjada chronologicamente.

Wakefield's Introduction to Insects, 12mo. preço 5s. Introducção ao conhecimento e classificaçãõ dos Insectos, em uma serie de cartas familiares, com estampas. Por Priscilla Wakefield.

PORTUGAL.

Merival. Drama jocoso em cinco actos, de M. Arnaud; traduzido em versos Portuguezes, por Joaõ Alexandrino de Sousa Queiroga: preço 300 reis.

Palestra Canonico-Moral; sobre os dizimos, beneficios, e oblatas, com algumas reflexoens instructivas para ecclesiasticos e seculares: preço 300 reis.

Resumo historico da vida do Papa Pio VI. ; preço 480 reis.

O Secretario Portuguez, em 8vo. grande : preço 200 reis.

Zadig. Historia Oriental, por Voltaire, vertida em Portuguez : preço 280 reis.

Penegirico do Marquez de Pombal o 1º. : preço 160 reis.

Dissertação ou discurso sobre a revolução moral, e sobre a sua influencia na revolução phisica, dedicada a S. A. R. o P. R. N. S. : preço 100 reis.

Discurso sobre a Arte de Curar; escripto e recitado por Antonio de Almeida, Cavalleiro da Ordem de Christo, Cirurgião da Real Camera, e Lente de operaçoens no Hospital Real de S. Jozé; na abertura das aulas de Cirurgia em 1815; Lisboa : preço 240 reis.

Diccionario Geographico de Portugal : ou noticia historica de todas as cidades, villas, rios, ribeiras, serras, e portos de mar dos reynos de Portugal e Algarve; em dous tomos de 8vo. : preço 800 reis.

Tractado de Pensoens Ecclesiasticas, accommodado aos usos de Portugal; por Manuel de Almeida de Souza Lobaõ.

Braziliada, ou Portugal immune e salvo; Poema Epico em 12 Cantos, composto sobre a partida de S. A. R. o Principe Regente N. S., para os seus Estados do Brazil; por Thomaz Antonio dos Santos e Silva : preço 960 reis.

Historia de Christina Axe. Novella ; preço 140 reis.

Bibliotheca Luzitana em Londres.

PROJECTO.

Offerecido a todos os Portuguezes residentes em Inglaterra; pelo qual são convidados a emprender uma tam decorosa como util instituição.

O simples nome de Bibliotheca basta para recomendar um tal estabelecimento, quando se consideram as vantagens e progressos que lhe deve a civilisação. Tam bello projecto mais de uma vez tem sido lembrado por alguns Portuguezes, mas nunca poudes ir ávante por falta de co-operadores.

Tendo, porem, crescido neste paiz o numero de Portuguezes, he para sentir que não tenham um ponto de reuniaõ commum, que indique áo mesmo tempo o seo *espirito nacional*, e o amor, e veneraçãõ que todas as nações devem ter pelas couzas que constituem os brazões mais esplendidos da sua gloria.

Nada mais adequado pode haver para este fim, nem para dar uma idea vantajosa da civilisação dos Portuguezes que vivem neste paiz illuminado, do que a instituição de um logar publico consagrado á Litteratura Nacional, que offereça a todos facil meio de irem alimentar, e fortalecer o patriotismo que lhes he natural com a leitura dos bons Authores Portuguezes ; de que lhes resultariam muitos proveitos ; e além de outros, o de adquirirem e conservarem a pureza de sua Lingoa, que mui arriscados andam a viciar e perder, vivendo em paiz estrangeiro sem o proprio antidoto ; e o de se instruirem nas Historias, e mais cousas de sua nação, que he obrigaçãõ de todos não ignorar, e que, em ponto de ricas, e interessantes, por nehumas das modernas são excedidas.

Estas, porem, não são as unicas vantagens que devem induzir os Portuguezes patriotas a lançar mão do projecto. A Livraria deverá conter todas as obras que disserem respeito ao Commercio, e ás Artes : portanto, lá irão consultar as Historias e as Leys do Commercio, os Tractados, as Tariffas, os Mappas, as Gazetas, e os Jornaes mais interessantes de todas as nações : o que tudo he de utilidade manifesta. Não deixaremos tãmbem de mencionar, que os Jornaes Portuguezes, que se publicam neste paiz, receberiam grande beneficio de uma tal instituição.

O modo mais prompto, e conveniente de por em execução este projecto, he pela forma seguinte :—

Logo que haja um sufficiente numero de pessoas que queiram contribuir para este estabelecimento patriotico, os motores do projecto cuidaráõ em preparar um orçamento das despesas que será necessario fazer, assim em livros,* como no arranjo da casa para a Livraria. Ao mesmo passo cuidaráõ em lavrar um projecto da Instituição, e Regulamentos da Livraria

Acabado isto de apromptar, seraõ convocados os Contribuintes para um dia e logar determinado, e ali em sua presença será lido o orçamento das despesas acima dicto ; á vista do qual votaráõ, ou todos igualmente, ou cada um o que quizer, na proporção de £20—40—60—80—&c. por deante ; sendo o menos que se pode votar £20. Todos os que contribuem em qualquer das proporções acima dictas, seraõ por conseguinte os proprietarios, e denominar-se-haõ Governadores da Livraria.

Seraõ todos iguaes em privilegios, excepto em votos nas deliberações á cerca dos negocios da Livraria ; porque, neste respeito cada £20. de entrada constitue um voto.

Depois de votadas as despesas, e determinados os votos

* Livros Portuguezes todos os de nota ; estrangeiros, por ora, so os de maior nota, e necessidade.

de cada um dos Governadores, ser-lhes-ha submittida a Instituição, e os Regulamentos da Livraria, para serem approvados ou modificados á maioridade de votos.

Acabado isto, nomear-se-ha um Thesoureiro, e este, junctamente com os motores do projecto, formaraõ uma Commissão que haja de o por em practica.

Nenhum dos Governadores contribuintes precisará ter incommodo com a execuçaõ do estabelecimento, salvo se o quizer ter.

Haverá um Livro para se assentarem as receitas e as despezas, e dar-se-haõ contas na primeira convocação de Mesa depois do estabelecimento concluido.

Por este modo fica a Livraria estabelecida de uma so vez.

As despesas annuaes para a sua manutençaõ seraõ feitas por subscripçaõ annual adiantada, a mais extensa que se puder fazer.

A subscripçaõ será renovada todos os annos, e não poderá ser de menos de 2 Guineos.

Se a monta das subscripções não chegar (o que não he provavel) para as despesas annuaes da Livraria, o *deficit* será pre-enchido pelos Governadores: se sobejar dinheiro, ou ficará em caixa para os annos em que faltar, ou para concerto augmento ou melhoramento da Livraria, segundo em Mesa se decidir.

Estes saõ os artigos que pareceo necessario fazer entrar neste prospecto, porém, todos estes, e tudo o mais que se julgar necessario estipular a bem do estabelecimento, será submittido á decisaõ dos Governadores.



MISCELLANEA.

COLONIAS HESPAÑOLAS.

Artigo de Officio.

Madrid, 13 de Novembro.

POR officios que recebo o Sr. Secretario d'Estado, e do Despacho universal da Guerra, do Governador da Praça de Vera-Cruz, com data de 30 de Junho deste anno se soube, que a fragata de S. M., Sabina, e 9 transportes que conduzia debaixo da sua escolta, levando a seu bordo a expedição de tropas ás ordens do Brigadeiro D. Fernando Miyares, composta dos Regimentos de Infanteria Ordens Militares, de linha, e Navarra, ligeiro, fundeou felizmente no dito porto no dia 18 do dito mez: provida a expedição pelo Governador de Vera-Cruz do mais preciso para a sua marcha por terra, sahio dalli a 21: atravessou a 22 o rio de la Antigua, a 24 esteve em Puente d'El Rey, a 25 em Plan del Rio, a 26 entrou na Villa de Jalapa, sem doentes, e sem a menor novidade; e a 28 sahio de Jalapa para o Mexico, a correspondencia que a fragata Sabina conduzia para o Vice-Rey da Nova-Hespanha, e levou de Vera-Cruz a divisaõ do Brigadeiro Miyares.

O Coronel D. Joaõ Domingos d'Iturralde, Commandante-geral interino do Isthmo de Panamá, participa de Panama em 23 de Junho ao Sr. Secretario do Despacho universal da Guerra, que a divisaõ de tropas destinadas para o Perú, ás ordens do Brigadeiro D. Joaõ Manoel Pereira, composta de 1800 homens, que do exercito expedicionario o Tenente-general D. Paulo Morillo destacou de Porto-cabello com este intuito, chegou com toda a felicidade a 21 de Maio a Portobello: atravessáram estas tropas o Isthmo, passando em Chagre, e em Cruces, e se

embarcáram em Panamá com direcção ao Porto de Calhao de Lima nas embarcações que para este effeito se achavam reunidas por ordem do Vice-Rey do Perú.

Pelo officios do coronel D. Joaõ Domingos d'Iturralde, e do Brigadeiro D. Joaõ Manuel Pereira, consta o favoravel acolhimento que estas tropas tiveram em todos os pontos do Isthmo por onde transitáram, a actividade e zelo com que o Governador interino de Portobello o Coronel D. Antonio Mendizabal O'Irizarri, a Camara de Panamá, e as authoridades de Chagre e Cruces auxiliaram com todo o possivel as tropas de S. M.: a nobre emulação dos commerciantes e pessoas de todas as classes em facilitar quantos recursos tinham, e em obsequiar devidamente estes benemeritos guerreiros, assim como a honra e disciplina com que se comportam os chefes e soldados desta divisaõ, sem que entre elles e os habitantes tenha havido o menor motivo de dissençaõ, que altere a ordem e harmonia, que deve reynar entre vassallos do mesmo Rey.

O Tenente-general D. Paulo Morilho, General em Chefe do Exercito expedicionario da Costa firme, participa de Santa Martha com data de 27 de Julho, ao Senhor Secretario do Despacho universal da Guerra, que tendo sabido de Porto-cabello a 12 do mesmo mez com a expedição do seu commando, chegou á praça de Santa Martha com toda a felicidade no dia 23: manifesta o inexplicavel jubilo daquelles fieis habitadores, que cheios de regozijo corriam á praia a gozar do bello espectaculo que apresentavam as suas tropas, e onde só se ouviam gritos de alegria, e vivas ao Rey nosso Senhor.

O Tenente-general D. Francisco Montalvo, Capitaõ-general do Novo Reyno de Granada, com data de 26 do mesmo mez de Julho participa tambem de Santa Martha a feliz chegada da expedição aquelle porto: manifesta a perfeita harmonia que reyna entre os Generaes Morilho, Enrile, e elle, e que se estavam tomando as competentes

medidas para apprehender, quanto antes, as operações sobre Carthagena.

COMMERCIO DE ESCRAVATURA.

Nota do Visconde Castlereagh ao Principe Talleyrand.

Paris, 27 de Julho, 1815.

PRINCIPE! A ordem official do Almirantado, que tive a honra de transmittir a V. Alteza, aos 25, suspendeo as hostilidades contra a costa de França, e contra os navios Francezes, que trazem bandeira branca; pelo que tenho ordens de minha Côrte para chamar a vossa attenção á necessidade de guardar, nestas circumstancias, contra o restabelecimento do commercio de Escravatura.

O Governo Britannico concebe que, debaixo da operação da ley de França, como ella agora se acha, he estrictamente prohibido fazer o commercio de Escravatura; e que nada menos do que uma ordenação especefica poderia reviver outravez aquelle trafico; porém, sêja ou não sêja ésta a construcção da ley no sentido technico, elle está persuadido de que S. M. Christianissima nunca prestara a sua authoridade para reviver um systema desta natureza, que *de facto* ja foi abolido.

Eu tenho dado instrucçoens a Sir Carlos Stuart, para communicar a V. A. o que se passou a este respeito em Gante; as seguranças que El Rey foi servido dar, naquelle tempo, ao Embaixador Britannico, tranquillizaram inteiramente os Ministros do Principe Regente, sobre ésta materia; porém agora que S. M. está felizmente restituído ao seu throno, elles desejam anxiosamente poder de uma vez acalmar o cuidado da Nação Britannica, declarando que El Rey, alleviado, pelo estado em que ésta medida agora se acha, das consideraçoens de reserva, que d'antes influíam o seu comportamento, não hesita considerar esta questáo como acabada para sempre, em conformidade

com os principios beneficis, que em todo o tempo são taõ congenies com os sentimentos naturaes do coração de S. M. Tenho a honra de ser, &c.

(Assignado) CASTLEREAGH.

A S. Ex^a. o Principe Talleyrand, &c. &c.

Nota do Principe Talleyrand ao Visconde Castlereagh.

Paris, 30 de Julho, de 1815.

MY LORD! Tenho a honra de informar a V. Ex^a. que El Rey, em consequencia da conversação que tinha tido com Sir Carlos Stuart, e da carta que V. Ex^a. me fez a honra escrever aos 27 do corrente, expedio ordens para que cessasse, da parte da França o trafico em escravos, desde o tempo presente, em toda a parte e para sempre.

O que se tinha practicado a este respeito pelo Usurpador, éra em primeiro lugar nullo e de nenhum vigor, como éram todos os seus decretos: e além disto, tinha evidentemente sido-lhe dictado por motivos de interesse pessoal, e pelas esperanças, que elle nunca teria concebido, se fosse capaz de apreciar o Governo e povo Inglez. Portanto, não tinha nem podia isso ter pezo algum para com Sua Majestade.

Foi, porém, com pezar, que S. M. estipulou, o anno passado a continuacão do trafico por alguns annos. Elle obrou assim; porque, por uma parte conhecia, que havia em França prejuizos a este respeito, que, naquelle tempo, convinha contemplar; e que, por outra parte, não éra possivel averiguar com precisão o espaço de tempo, que sería necessario para os remover.

Depois daquelle periodo fôram estes prejuizos atacados, em varias publicaçoes, e com tal effeito, que, hoje em dia, dam a S. M. a satisfacção de seguir sem reserva os dictames de sua inclinacão; tanto mais, quanto as inda-

gaçoens, que se tem feito a este respeito com o maior cuidado, próvam que a prosperidade das colonias Francezas se não compromette pela immediata abolição do trafico, e portanto a dicta abolição não he contraria aos interesses de seus vassallos, interesses que S. M. se julga obrigado a consultar, antes que nenhuma outra cousa.

Esta satisfação se augmenta pela idea de que S. M., ao mesmo tempo, obra de maneira agradavel ao Governo e Povo da Gram Bretanha.

Aceitai My Lord as seguranças, &c.

(Assignado) O Principe de TALLEYRAND.

A. S. Ex^a. o Visconde Castlereagh, &c. &c.

Nota do Visconde Castlereagh ao Principe Talleyrand.

Paris, 31 de Julho, de 1815.

O abaixo-assignado Principal Secretario de Estado de S. M. Britannica, para os Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota do Principe Talleyrand, com esta data, communicando-lhe a decisaõ, que tomara S. M. Christianissima de abolir finalmente o trafico da escravatura em todos os dominios Francezes.

O abaixo assignado não perderá um momento em transmittir ésta communicação á sua côrte, e elle se aventura, no entanto, a assegurar a S. A., que El Rey não poderia ter tomado uma determinação, que fosse mais pessoalmente agradavel ao Principe Regente e ao todo da Nação Britannica.

O abaixo-assignado renova, &c.

(Assignado) CASTLEREAGH.

A. S. A. o Principe Talleyrand, &c. &c.

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

BRAZIL.

Commercio da Escravatura.

Está por fim chegado o tempo, em que ésta questão da escravatura deve ser decidida a final. Tendo a França abolido inteiramente e sem restricção o trafico dos escravos, resta somente a Hespanha e o Brazil, que ainda commercêam na escravatura, para contender com o enthusiasmo da Inglaterra, decidida a terminar a escravidão dos Negros, com tal fanatismo, que toda a população Ingleza antes declarará a guerra a qualquer Nação, do que ver a continuação do trafico dos negros, em alguma parte do Mundo.

O Governo de Hespanha, despotico, fraco, e vacilante, com todas as suas colonias em estado de rebelião, he absolutamente incapaz de resistir ás apertadas solicitaçoens do Governo Inglez, apoiado, como he nesta materia, por uma voz unanime do povo; portanto, he além de toda a duvida, que em mui breve tempo cederá, abolindo a escravatura, que na verdade lhe he quasi inutil, vistas as circumstancias actuaes das suas colonias.

Restará pois unicamente em campo, contra as vistas da Inglaterra o Governo do Brazil; e não duvidamos que este ponto se misturará com toda e qualquer negociação, que se tracte entre a Corte de Londres e a do Rio-de-Janeiro. Assim, ninguém pôde duvidar, da importancia de estar preparado para encontrar este golpe inevitavel.

Os negociantes do Brazil, que negociam na escravatura, os cultivadores, que empregam os negros nos seus trabalhos; e em fim toda a população, que he servida por escravos, deve naturalmente ser inclinada á continuação deste trafico, que o habito lhes faz parecer mui natural, que as leys lhe ensinam a olhar como legitimo, e que os costumes indicam como necessario. Quando pois fallamos a favor desta obolição, contamos de ter contra nós toda a massa da população do Brazil. Porém, se em nossos escriptos nunca tememos encontrar-nos com

o poder do Governo, menos deveríamos hesitar em combater o prejuizo do povo ; na certeza de que, quem se oppõem a algum abuso de sua nação faz-se odioso, porém está certo que as idades imparciaes sempre lhe faraõ justiça.

Leiam os Brazilienses as obras de todos os philosophos modernos, e veraõ que de unanime consentimento atacam o abuso da escravidão, e demonstram a sua injustiça: nas não he deste ponto, que propomos tractar; fallaremos somente do interesse; que he materia mais intelligivel, e que merecerá attençaõ, mesmo daquelles que fôrem menos escrupulosos, a respeito das noçoens do justo e do injusto.

Publicamos ha alguns mezes (Vol. XIV p. 405), o tractado concluido em Vienna, entre a Inglaterra e Portugal, o qual appareceo agora nas gazetas do Rio-de-Janeiro e Lisboa, com a ratificaçaõ de S. A. R. Para sua melhor intelligencia publicamos tambem, naquelle tempo, o protocollo das negociaçoens, que precêderam o tractado; e á vista daquelles documentos, e do artigo adicional do tractado geral de Paris, de 20 de Novembro, deste anno, que publicamos neste N.º de p. 667 em diante, não se pode duvidar, que a Inglaterra intenta ainda passar além do que se ajustou naquelle tractado de Vienna.

Naõ entraremos aqui na questãõ se as potencias estrangeiras tem ou não o direito de prescrever a Estados independentes, regras sobre a sua politica interna. Declaramos altamente e em bom tom, que não tem tal direito, como melhor explicamos neste mesmo N.º em nossas reflexoens, sobre o artigo das Potencias Alliadas. Porém como tal sêja o factõ, o que desejamos he, que o Brazil esteja preparado para encontrar as proposiçoens, que se lhe haõ de fazer, para acabar com a escravatura.

Nós suppomos, em primeiro lugar, que ninguem proporá ao Governo do Brazil a immediata e absoluta extincçaõ da escravatura; isto seria uma medida revolucionaria das mais perniciosas consequencias. O mais, a que nisto pôdem preterender as Potencias Alliadas, será a aboliçaõ do trafico; ou

por outros termos, a prohibiçaõ da importaçaõ de escravos d'Africa para o Brazil.

A consequencia desta medida será logo o augmento do preço dos escravos, que ha no Brazil; e por isso a maior carestia da maõ d'obra. e augmento de valor nos productos. He ésta difficuldade, que he necessario obviar ao principio; e para isto naõ vemos senaõ dous methodos. Um he a introducçaõ das maquinas, em todos os trabalhos aonde ellas pôdem supprir o emprego de homens; outro he a immigraçaõ de gente daquellas partes da Europa, aonde a pupalaçaõ tem pouco emprego.

A Inglaterra, a França, e os Estados Unidos abundam em Engenheiros-Civis e maquinistas; exaqui, pois, uma classe de gente que se faz, nesta occasiaõ, summamente importante no Brazil; e que deve servir para fomentar o primeiro methodo, que temos proposto; assim como tambem a introducçaõ das novas invençoens de arados, e outros instrumentos de agricultura, que diminûam o uso da enchada, taõ commum no Brazil, pelo máo systema das roças, e em que se empregam mais braços do que seria necessario, adoptando-se os instrumentos de agricultura, que diariamente se estaõ inventando; na Europa.

O augmento de braços para o trabalho, com emigrados da Europa, nos parece materia de pouca difficuldade; ainda que julgamos será de consideravel despeza para o Estado; mas ésta ficará ao depois amplamente compensada, pela permanente riqueza, que tal importaçaõ deve trazer ao Brazil enquanto muitos seculos se passaraõ, antes que o vasto territorio daquelle Estado possa ter populaçaõ demasiada.

A falta de emprego na Inglaterra he tal, que somente no Condado de Staffordshire, dentro nos dous mezes passados, se despediram das minas e fundiçoens de ferro, mais de tres mil trabalhadores; porque os donos das fabricas naõ tinham emprego que lhes dar. Na Irlanda tem sido, por muitos annos, um recurso da gente pobre, emigrar para os Estados Unidos, e as commoçoens civis da França tem disposto muitas pessoas daquelle paiz, e mesmo capitalistas, a desejar um azylo em terras

estranhas. Assim não vemos nenhuma difficuldade em se poderem transplantar da Europa para o Brazil colonias inteiras de gente util, grande parte ja civilizada, e entre ella artistas de grande proveito ao paiz, que os receber.

As nossas ilhas dos Açores mesmo poderiam fornecer um numero de agricultores ; e quanto á differença do clima ; posto que se sinta ao principio, em poucos annos se faria natural.

Porém no caso de que o Brazil intente oppôr-se a ésta torrente da opiniaõ de todas as Potencias, contra a escravatura, ou que se descuide de prevenir a tempo os effeitos immediatos da aboliçaõ ; a industria nacional deve decahir em todos os seus ramos ; e se fará extremamente difficil e tardio o remedio do atrazamento na populaçaõ.

Depois de havermos lembrado o caminho unico, que nos parece haver, para desviar de algum modo a tormenta, que ameaça o Brazil, na aboliçaõ immediata do trafico dos escravos, devemos dizer a nossa opiniaõ, quanto ás consequencias remotas. Estas julgamos que são de grande utilidade ao Brazil ; porque estamos persuadidos, com Montesquieu, que a escravidão não póde ser util nem ao escravo, nem ao senhor ; como membros da sociedade civil : não ao escravo ; porque este não obra nada por virtude ; não ao senhor ; por que elle contrahe, com os seus mesmos escravos, todos os vicios inherentes á escravidão, e insensivelmente se acostuma a faltar a todos os deveres moraes, fazendo-se feroz, voluptuoso, e insensivel aos males dos outros.

Quando se permittio em Portugal o trabalho em muitos dias sanctos de guarda, não se extendeo este regulamento ao Brazil ; por uma humana contemplaçaõ a favor dos escravos ; porém, sendo geral a regra, fica o Estado nesses dias privado dos trabalhos dos brancos e dos escravos. Este inconveniente cessaria, logo que se abolisse a escravidão ; porque entãõ, sem faltar á humanidade, se podia permittir o trabalho naquelles dias, que são agora de guarda ; e seria tanto mais obra aproveitada no decurso do anno.

Sommem-se os dias do anno, em que não he permittido trabalhar ; calcule-se o trabalho de todos os homens livres, nesses

dias ; e se achará, que a mão d'obra, aproveitada por este expediente sò de per si, equivale ao que pòdem fazer muitos escravos, nos dias, que lhes he permittido trabalhar, no decurso do anno.

Consideramos por fim a utilidade da abolição da escravatura em outro ponto de vista. Nós temos sempre insistido na necessidade de abolir a forma de governo militar nas provincias do Brazil, o nosso periodico está cheio de clamores contra tudo quanto he authoridade arbitraria ; temos mil vezes arguido, que os povos do Brazil tem direito a gozar daquella liberdade racionavel, que consiste em não estar sujeito se não ás leys, e não ao arbitrio dos que governam ; &c. Ora ; como pòde um senhor, no Brazil, gozar destes beneficios ; quando tem debaixo de seu poder um escravo, para quem olha quasi com a mesma consideração, como para o seu cão, ou o seu cavallo ?

¿ Como he possivel, que o homem branco profira os seus desejos de gozar de liberdade, tendo ao pé de si o negro escravo em todo o rigor da palavra ?

Conhecemos bem, que nos estamos explicando em linguagem um pouco forte ; mas he chegado o tempo, em que he preciso encontrar o mal cara a cara ; e tanto o Governo como o povo do Brazil, devem olhar para a questão no seu verdadeiro ponto de vista.

Conde de Funchal.

“ O Conde de Funchal, Embaixador Extraordinario de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, nesta Córte, embarcou aos 21 de corrente em Dover. Vai por França, em seu caminho para Roma, aonde he nomeado por sua Córte, para dar os parabens do Principe seu amo ao Papa, por occasião da restauração de Sua Sanctidade a seus dominios.

O Conde de Funchal residio em Inglaterra como Embaixador, pelos doze annos passados, os mais notaveis que a historia apresenta ; tendo o segundo periodo da guerra revolucionaria sido mais importante do que o primeiro, por seus gloriosos resultados, e pela magnitude de seus acontecimentos. Esta gu-

erra, que os partidistas de França chámaram “ a segunda guerra Púnica,” terminou de maneira bem contraria aos desejos e expectações daquelles, que tão confiadamente predicéram a destruição da moderna Carthago, como chamáram á Gram Bretanha.

A brilhante parte, que Portugal e as tropas Portuguezas representáram durante este periodo, depois de terem por tão longo tempo sido esquecidos na Europa, he em grande gráo a obra do Conde de Funchal, e por ésta razão a Gram Bretanha lhe he devedora da mais profunda obrigação; por que á sua perseverança, e á influencia de suas opinioens he que nós devemos a correcção daquelle extraordinario prejuizo, que por longo tempo existio aqui; isto he, que éra impossivel obter adjutorio algum das tropas Portuguezas. Deste prejuizo participáram em gráo singular mesmo alguns dos generaes Britannicos, até que foi aberta e candidamente renunciado pelo General Ferguson, na Casa dos Communs. Na verdade, se não fosse a energia, o espirito de uniaõ, e disciplina, que mostráram as tropas Portuguezas, a probabilidade éra, que nós teriamos abandonado totalmente a Peninsula, e seus habitantes, em desgosto; e entãõ quem poderia ter contemplado o exito da guerra Russiana—porque difficulosamente se teria acabado em uma campanha,—sem as mais vivas apprehensoens? Ao tempo em que o nosso exercito occupava as linhas de Torres Vedras, toda a Europa tremia ao nome de Bonaparte, e a opiniaõ geral no Continente, para não dizer cousa alguma de certos homens de Estado, aqui entre nós,—éra, que a nossa retirada, e a consequente perda de Portugal éram inevitaveis. Foi nesta, e n’outras mui criticas epochas, que se experimentou a constante firmeza do Conde de Funchal; elle nunca cessou de excitar e animar o nosso Governo, para que continuasse a contendenda; e o espirito prophético, com que elle annunciou o heroismo de seus compatriotas, foi justificado e ao mesmo tempo remunerado pelo acontecimento.

Nem foi este modo de pensar o effeito de mero enthusiasmo nacional momentaneo, a respeito de S. Ex^a. Havendo chegado a Inglaterra quasi ao mesmo momento em que se havia rom-

pido a paz de Amiens, e quando o Ministerio de seu paiz se tinha mudado, e tornado servil dos Francezes, elle ainda empenhou o Governo Britannico a que respeitasse aquella neutralidade, que a França tinha enganosamente rendido a Portugal; a fim de que a convicção obrasse lentamente com os seus compatriotas, e estando bem persuadido de que a perfida ambição de Bonaparte por si mesmo os desenganaria. Nem se enganou elle nisto; porque he bem sabido, que a moderação, que mostrou o nosso Governo, para com o Principe Regente de Portugal, em 1807, em quanto Bonaparte redobrava as suas ameaças, foi em consequencia das suggestoens do Conde de Funchal, e foi, sendo contrastada, com a insolencia dos Francezes, a causa que induzio S. A. R. a tomar refugio no Brazil, antes do que confiar-se no Corso.

A fidelidade e prudencia de S. Ex.^a em outros objectos menos importantes de sua missão, foram remuneradas com igual bom successo. Nós tomamos a ilha da Madeira, e nós a restituimos aos Portuguezes, antes que o Principe Regente tivesse chegado ao Brazil. Nós temos tambem restituído propriedades Portuguezas tomadas em todo o oceano, desde o Baltico até á China; de maneira que se pode dizer, do Conde de Funchal, que elle tem merecido igualmente o respeito de seus compatriotas, e de toda a Europa.”

O que fica acima escripto he trasladado, literalmente, do que publicou em Inglez a gazeta intitulada “*Times*,” de 28 de Dezembro; e se fosse escripto por nós, diriam todos, que éra a satira mais aguda, e que as palavras eram uma pura ironia. O escriptor daquelle paragrapho escolheo fazer a sua publicação, depois da partida do Conde; talvez para não offender a sua modestia com tão desmarcados elogios; identificando-o com os notaveis acontecimentos da Europa, durante a sua residencia em Inglaterra, e concluindo daqui o grande merecimento do seu heroe, e grande obrigação em que lhe está, não somente o seu paiz, mas a Inglaterra, e até a Europa toda. Faltou-lhe somente, para finalizar o quadro, attribuir-lhe tambem a

victoria de Waterloo; e podia ainda aquelle escriptor ir mais adiante, e dar-lhe os agradecimentos, pelos ventos favoráveis, que levaram varias esquadras ao seu destino, o que tudo contribuiu sem duvida para a paz geral da Europa.

Nós fizemos deste paragrapho uma traducção ao pé da letra, porque no mesmo original a phrazeologia he taõ aporuguezada, que não nos restou alguma duvida, de que aquelle escripto fora traduzido do Portuguez para o Inglez; porém, fosse quem fosse o seu escriptor, que deixamos aos Leitores do Correo Braziliense o advinhar; tem o tal paragrapho asserçoens, que deviam fazer a face vermelha a quem o escreveo, se he que não crê que a demais gente he ignorante do que se está passando á vista de todos; tal he a falsidade de que os Inglezes entregáram a ilha da Madeira antes de S. A. R. o Principe Regente chegar ao Rio-de-Janeiro, e attribuir o merecimento disso, que assim não foi, ao Conde de Funchal; para lhe dar agradecimentos até por cousas que nunca succedêram.

O *Times* deve saber, que os Portuguezes tem mais alguma razão do que elle, para poderem apreciar os serviços do Conde, durante a sua missão em Inglaterra, e podemos assegurar-lhe, que, dos Portuguezes residentes em Inglaterra, os que são de opiniaõ favoravel á habilidade e serviços do Conde, pôdem apontar-se com o dado; *rari nantes in gurgite vasto*.

O merecimento das tropas Portuguezas, durante a guerra da Peninsula, he patente a todos; mas attribuir isto ao Conde de Funchal, he, além de absurdo, uma injustiça decidida ás pessoas que nisso tivêram parte; como são os generaes, que disciplináram as tropas, os officiaes, que as commandáram nas acçoens, e os soldados, que mostráram o proporciado valor e bizzarria.

Quanto á restituiaõ das propriedades Portuguezas, o Correo Braziliense contém bastantes documentos officiaes, para provar os males, que nisso fez o Conde; mas, para melhor intelligencia, pergunte-se isso aos Portuguezes, que tivêram a infelicidade de ser parte interessada nessas questoens, e entaõ se verá o conceito que lhes merece o Conde.

Em fim proclama aquelle escriptor o Conde como propheta—

naõ póde chegar a mais o ridiculo—devia dizer-nos d'onde lhe veio a inspiraçaõ.

Uma passagem, porém naõ deve ficar sem resposta, que he o insinuar-se aqui, que ao Conde de Funchal he devida a partida de S. A. R. o Principe Regente de Portugal para o Brazil. Ja o Lord Strangford tinha tambem pretendido ter a gloria daquella medida, ao que em seu tempo respondemos.

A verdade he, que a medida da mudança da Familia Real para o Brazil, foi contemplada ja em reynados anteriores, e que S. A. R. o Principe Regente se tinha preparado para isso, apromptando a sua esquadra ; e pôz em practica a premeditada passagem para o Brazil, logo que chegou o momento, em que o aperto das circumstancias o justificáram plenamente aos olhos de seus subditos, e da posteridade : naõ foi, logo, a causa desta resoluçaõ, nem a moderaçaõ da Inglaterra, nem as sugstoens do Conde de Funchal como aqui se insinua, nem o Lord Strangford, como ja se pretendeo, quem induzio S. A. R. a mudar-se para o Brazil.

O Conde metteo-se muitas vezes a querer, estando na Inglaterra, dirigir os negocios de Portugal ; porém isso sempre foi governo do Mundo em seco, e palavras embrulhadas em papel ; e o modo porque elle foi tirado da Inglaterra ; a repugnancia, que mostrou em sahir daqui, ainda depois das expressas ordens de seu Amo, provam bem, que no Brazil conhecem as suas habilidades ; e a qualidade de agradecimentos, que merece ; he verdade que quem naõ tem vergonha, como diz o nosso rifaõ, todo o mundo he seu ; porém os Soberanos podem apropriar os castigos conforme as pessoas, para fazer recahir o pezo de sua authoridade de maneira analoga aos sentimentos dos individuos.

ESTADOS UNIDOS.

Pelo tractado concluido entre os Estados Unidos e o Dey de Argel, obtivéram os Americanos, além da contribuiçaõ em dinheiro, restituiaçaõ das prezas, &c. ; uma importante vantagem. O Dey se obrigou a conceder aos Americanos, em caso

de guerra, o direito de levar as suas prezas aos portos de Argel, e de ali as vender; e a demais se obrigou o Dey a não admittir nos seus portos as prezas das potencias, que estiverem em guerra com os Estados Unidos, senão em caso de necessidade, e mesmo então, que ellas se não demorem no porto mais de 24 horas, sem poderem ali ser vendidas. O Dey se obrigou tambem a fazer libertar, qualquer cidadão dos Estados Unidos, que chegue aos portos de Argel, prisioneiro de qualquer nação, que esteja em guerra com os Americanos. No caso de naufragio de algum vaso Americano, o Consul terá o direito de vender o que se puder salvar, sem pagar ao Dey direitos alguns.

FRANÇA.

O tractado da paz geral, que publicamos a p. 667, tem determinado as relações, da França com as potencias estrangeiras, e garantido o throno a Luiz XVIII. não obstante a repugnancia dos Francezes. Quanto ao tractado, diremos o que pensamos no artigo dos Alliados; mas, aqui, faremos algumas observaçoens, pelo que respeita o interior da França.

Ninguem ja duvida, que S. M. Luiz XVIII. reyna em França, contra a vontade de sua nação, e que o exercito alliado de 150.000 homens, que occupa parte da França, he o apoio essencial do Governo Francez; por tanto o que temos a indagar he, se as medidas daquelle Governo são tendentes a consolidar o seu poder, ou fazer-se para o futuro melhor aceite ao povo.

Além de ser geral o desgosto com que os Francezes soffrem o governo d'El Rey, accresce a divisaõ dos partidos, ainda mesmo entre os poucos realistas, e nas Camaras: o que próva mui claramente a instabilidade do poder d'El Rey, sempre que lhe falte o auxilio estrangeiro; por isso que esse mesmo auxilio que o supporta, he tendente a fazêllo impopular; como bem observou o Barão de Humboldt, na memoria publicada no principio deste N.º.

O partido d'El Rey propôz, na Camara dos Deputados, um projecto de ley, para que o Governo pudesse remover os juizes de seus lugares; resolução ésta contraria á Carta Consti-

tucional, pela qual se affecta tanta veneração. A proposição foi adoptada nesta Camara, por uma grande maioria ; mas foi regeitada na Camara dos Pares ; por uma maioria consideravel. He claro pois, que os mesmos partidistas d'El Rey (como consideramos as duas Camaras) não vão de accordo entre si ; e o rumor diz, que no mêsmo gabinete ha iguaes divisões entre os Ministros.

Porém a medida, que mais ameaça a segurança do Governo actual, he o estabelecimento de um club ou assemblea particular, em que se não admittem senão membros da Camera, e estes a votos por escrutinio ; naquelle club se discutem todas as medidas publicas antes de serem debatidas nas Camaras. Ninguem, que tem passado os olhos pela historia da revolução de França, ignora ; que o club dos Jacobinos, dos Montanhezes, &c. pudéram, cada um por sua vez, arruinar o governo do dia, ou, para melhor dizer, a facção governante, por este methodo de sugeitar á sua approvação as medidas publicas, antes d'ellas serem discutidas, nas corporações legitimas a quem essas materias competiam ; e assim, com a guia da experiencia, podemos concluir, que o actual club da rua S. Honoré, deve solapar a authoridade da Camara dos Deputados, arruinar ao mesmo tempo a influencia da Camera dos Pares, e portanto destruir os fundamentos da presente fabrica de Governo. O unico argumento, que se tem opposto a este bem fundado temor, he dizer, que os membros do club, e os principios, que nelle se adoptam, são totalmente favoraveis ao Governo : mas, ainda que isso assim seja por agora, sempre que o club conheça, que tem influencia bastante para dictar as resoluções das Camaras, ha de necessariamente tentar o dictar tambem ao Governo ; e então não será a França governada pelas authoridades apparentes e responsaveis, mas por um partido occulto, e sem responsabilidade ; que formará o que se chama *status in statu*.

O Governo Francez, em vez de acalmar os partidos, fomenta as divisões ; ja soffrendo que os Catholicos persigam os Protestantes ; ja sacrificando os que fóram sequazes de Bonaparte á vingança dos que são, ou affectam ser, do partido realista ; sem demasiada attenção ás formas de justiça.

O Marechal Ney foi processado na Camera dos Pares, por crimes de alta traição, condemnado á morte, e a sentença executada no dia seguinte, em que foi arcabuzeado, militarmente. Em um paiz como a França, aonde se tem practicado, pelos 25 annos passados, tantas mortes com o nome de processos judiciaes, a execução de um individuo apenas seria de assas importancia para se mencionar, senão fosse, que a irregularidade dos procedimentos, neste caso, serve de prova de que a França continúa no mesmo labirinto de revolução, em que o partido, que tem a ascendencia, corta as cabeças do partido que succede ficar na minoridade; sempre com o pretexto do bem da patria, e com a apparencia dos processos judiciaes.

Ney foi condemnado por seguir o partido de Bonaparte; e a ley, que se alegou contra elle, foi o Codigo de Bonaparte. O conselho de guerra, a que os Ministros d'Estado commetteram o processo de Ney, declarou que o não podia julgar; porque a accusação era de crimes de alta traição, que he fóra do alcance das leys militares; e no entanto a Camera dos Pares condemnou Ney a ser arcabuzeado, como castigo militar. O seu advogado não teve permissão de responder aos argumentos do accusador. Em fim o Governo de França determinou fazer de Ney um exemplo, para terror dos mais.

Não póde porém escapar á observação do Leitor, que sendo Ney accusado do crime de seguir o partido de Bonaparte, a quem se denomina o Usurpador; este usurpador passa sem castigo, nem processo, e os seus sequazes, cujo crime deve reputar-se menor, são os que soffrem. Porém se os Soberanos Alliados não consideráram Napoleão como usurpador, mas simplesmente como Soberano de facto; então os que o supportáram não podem ser por isso considerados reos de alta traição.

A verdade he, que estas incongruencias são sempre de esperar nas revoluções. Assim aconteceu, quando Philippe II. tomou Portugal, que mandou condemnar como traidores todos os que seguiram o partido de D. Antonio, ou que se oppuzeram á opiniaõ de que D. Philipe era o legitimo successor da Corõa de Portugal; assim obrou Carlos II. em Inglaterra, quando foi restabelecido, depois da morte de Cromwell, &c. &c.

A proposito de Carlos II. nos lembra notar, que o Governo Francez, vai seguindo o plano daquelle Monarcha ; que he fallar muito de perdoens e amnestias ; e ir-se no entanto desfazendo de seus opposentes.

O General La Vallette foi tambem condemnado, á morte, mas fugio da prizaõ em vestidos de mulher. Outros muitos generaes se acham prezos para serem processados, a pezar de se allegar com a capitulaçõ de Paris ; e éstas perseguiçoens, sêjam ou naõ por crimes verdadeiros, servem de continuar o espirito de revoluçã, e a concussaõ dos partidos.

Uma amnestia he sempre, em taes casos, a vereda, que a prudencia requer ; mas o furor das paixoens naõ raciocina assim. O projecto de amnestia, que mencionamos no nosso N°. passado, foi julgado demaziado sevêro, mesmo na opiniaõ de alguns dos Ministros do Rey ; pelo que o Duque de Richelieu apresentou outro projecto, que ainda naõ foi discutido e he o seguinte :—

ART. 1. Conceder-se-ha plena e completa amnestia a todos aquelles, que, directa ou indirectamente, tomáram parte na rebeliaõ e usurpaçã de Napoleaõ Bonaparte, com as seguintes excepçoens.

2. A Ordenaçã de 24 de Julho continuará a ser executada, a respeito dos individuos comprehendidos no 1°. artigo daquelle Ordenaçã (éstas pessoas saõ Ney, Labedoyere, ja executados ; os dous irmaõs Lallemand, Drouet & Erlon, Lefebvre, Desnouettes, Amesth, Brayer, Gilly, Mouton-Douvernet, Grouchy, Clausel, Laborde, Debelle, Bertrand, Cambrone, Lavalete, ja condemnado, Rovigo.)] Estes individuos devem ser prezos e entregues aos tribunaes militares, nas suas respectivas divisõens.

3. Os individuos comprehendidos no segundo artigo da dicta ordenaçã sahiraõ de França dentro de dous mezes depois da promulgaçã da presente ley : e naõ tornaraõ para França, sem a expressa authoridade d'El Rey, sob pena de deportaçã.—[Os seus nomes saõ os seguintes : Soult, Alix, Excelmans, Bassano, Marbot, Felix Lepelletier, Boulay (de la Meurthe) Mehee, Fressinet, Thibaudau, Carnot, Vandamme, Lamarque (o general), Lobau, Harel, Piré, Barrere, Arnault, Pommereul, Regnault de St. Jean d'Angely, Arrighi, Dejean, Garrau, Real, Bourrier-Dumolard, Merlin de Douay, Durbach, Dirat, Defermont, Borg Saint Vincent, Feliz Des-

portes, Garnier de Saintes, Mellinet, Hulin, Cluys, Courtin, Forbin-Janson, o filho mais velho, Lelorgne, Didiville.]

4. Todas as pessoas connexas, por casamento, com a familia de Bonaparte, e seus parentes consanguineos, até o grão de tio e sobrinho inclusive, são para sempre excluidos do Reyno, e são obrigados a sahir d'elle dentro de um mez, sob pena de incorrerem nos castigos determinados pelo artigo 91 do Codigo (a pena de morte). Elles não poderaõ gozar de nenhum direito civil em França, possuir alguns bens, titulos, rendas, ou pensoens, que lhes fossem gratuitamente concedidas. Seraõ elles outrosim obrigados a vender, dentro em seis mezes, toda a propriedade, que possuirem a titulo oneroso.

5. A presente amnestia não he applicavel a todas as pessoas, contra quem se tem ja começado processos, ou pronunciado sentenças, antes da promulgação desta ley Os dictos processos continuaraõ, e as sentenças seraõ executadas conforme as leys.

6. Não são comprehendidos na presente amnestia os crimes contra individuos, em qualquer periodo que fossem commettidos: as pessoas que se fizéram criminosas podem ser processadas, na conformidade das leys,

Dado no Palacio das Thuilleries, aos 7 de Dezembro, 1815.

(Assignado)

LOUIS.

Por ordem d'El Rey,

RICHÉLIEU.

Nós poderíamos mostrar ainda mais claramente, qual he a confusaõ, que reyna em França, e quam precario he o Governo actual, se nos quizessemos aproveitar das noticias particulares, que todos os dias nos chegam da França: porém escolhemos antes limitar-nos a estas noticias authenticas; porque são monumentos historicos incontestaveis; e sem duvida o Leitor, que nelles meditar, tirará a mesma conclusaõ, que nos lhe apresentamos.

Um artigo do Rheno, de 6 de Dezembro, traz o seguinte calculo, no qual julgamos, que os Francezes não concorreraõ de boa vontade:—

“ A França tem evidentemente ganhado, pelo tractado de paz, livrando-se de partes externas, que constantemente incitavam a tentação de accrescentar mais alguma cousa, ás conquistas ja feitas. As quatro fortalezas, que perde, no ponto

de vista de finanças, he ganho, em vez de ser perda; e n'um ponto de vista militar, não são perigosas para a França; unicamente fazem a França menos perigosa á Alemanha. Monvert lhe éra de um grande pezo, Bouillon não rendia cousa alguma; e a pequena tira de terra, nos districtos de Gex, entre Lauter e Queish, he cousa mui inconsideravel. Seria diferente se as linhas de Weissenberg não ficassem á França. Por outra parte, he interessante calcular o que a França tem ganhado em territorio e populaçãõ, em compraçãõ do seu estado em 1790, que se tomou para baze do Tractado."

Ganhos da França.

| <i>Milhas quadradas.</i> | | <i>Populaçãõ.</i> | <i>Rendas.</i> |
|--|------------------|-------------------|----------------|
| Avinhaõ e Venesino | 45 | 200.000 | 100.000 |
| Mulhausen - - | 0 $\frac{1}{4}$ | 10.000 | 40.000 |
| Na Alsacia com o nome de encravados - | 60 $\frac{3}{4}$ | 160.000 | 1:049.600 |
| Na Lorena, dictõ | 6 | 10.000 | 80.000 |
| Bens do Clero, &c. | 56 | 120.000 | 548.000 |
| | <hr/> | <hr/> | <hr/> |
| Total | 168 | 500.000 | 1:717.600 |

N. B. As milhas são Alemaãs; e o rendimento he calculado em florins.

HESPAÑHA.

A p. 730, damos as novidades, que officialmente se publicaram em Madrid, sobre a guerra civil nas colonias Hespanholas. Não temos noticias outras authenticas daquelles paizes; porém as noticias particulares concordam todas, em que a causa dos insurgentes he victoriosa em toda a parte; e o ultimo rumor affirma; que o General Murillo se vio obrigado a levantar o cerco de Carthagenã; e, se assim he, malogrou-se o principal intento da expediçãõ de Hespanha.

A reduccãõ da America Hespanhola, por meio da força, he para Fernando VII. um impossivel phisico. Um exercito de 200.000 homens não seria bastante para conquistar as Colo-

nias Hespanholas, e conservar a sua posse deixando guarniçoens sufficientes em todos os portos de mar, e cidades do interior; Murilho tem 3.000 homens; que não chegam nem para expediçoens de partidarios.

Tem-se espalhado, que Fernando VII. solicita os auxilios da Corte do Rio-de-Janeiro, para conquistar as suas Americas; porém nós apenas nos podemos persuadir, que o Ministerio do Brazil se preste a co-operar em uma tentativa, de que lhe póde resultar bem algum; e cujo exito he moralmente impossivel, que seja bom.

Dizem tambem, que á Inglaterra se fizéram proposiçoens similhantes; porém he mui improvavel, que os Ministros Inglezes dem a isso ouvidos; porque não poderiam emprender uma guerra mais impopular no seu paiz, do que ésta a Favor de Fernando VII., cujo character he universalmente detestado pelos Inglezes.

PORTUGAL.

A p. 718, publicamos o Alvara, pelo qual se prorogou o tempo da Companhia das Pescarias do Algarve. Inimigos como nós somos dos monopolios, não julgamos, que as nossas maximas se devem estender á abolição de todas as companhias de commercio, quando estas servem de promover ramos importantes de industria; porém, quando se concedem privilegios exclusivos, que privam os cidadãos de se empregar em qualquer ramo de industria, que de sua natureza deve ser patente a todos, he necessario obrar com o maior tento e cautella.

As companhias de commercio, que se estabeleceram no tempo do Marquez de Pombal, foram de infinita utilidade, para abrir negociação com varias partes do Brazil, e outros lugares, donde resultáram grandes vantagens ao Reyno, porém como estes privilegios exclusivos são sempre odiosos, e por via de regra prejudiciaes á industria, he essencial que cessem, logo que não existem os motivos.

Contribuição da França.

Tocou a Portugal uma parte da imposição de Contribuição em que a França foi multada pelos Alliados. A pequenez da sua quota, que se póde ver neste N.º. a p. 700, servirá de mais uma lição, para quando as grandes Potencias convidarem Portugal a entrar em ligas e combinações de guerra. A queixa he geral, mas isso não tira, que Portugal não ralhe pela parte que lhe toca. Se Portugal trabalhou, e fez o que estava em seu poder, para a conquista da França, sem duvida devia ser ouvido, quando se fizéram os ajustes. Mas isto nos faz lembrar do emblema de Alciato das duas panellas levadas pela corrente do rio.

He natural, que tenha connexão com a materia das indemnizações, que a França tem de pagar, a seguinte portaria, que se publicou em Lisboa. Se he como conjecturamos, desejamos-lhe melhor successo, do que nos atrevemos a esperar.

Portaria.

Conviudo ao Real serviço apurar-se, com toda a brevidade, uma lista exacta dos objectos preciosos, e papeis importantes, que foram usurpados neste Reyno pelos Agentes Francezes, no periodo da sua dominação intruza, até que foram expulsos em Setembro, de 1808, e outro sim de todas as prezas de embarcações, e das dividas que os mesmos Agentes contrahissem no Reyno, durante a guerra, tudo com as precisas declarações do tempo em que foram feitas as dictas usurpações, dos militares do exercito Francez, ou outras pessoas que as fizeram, e dos signaes distinctivos dos referidos objectos usurpados: manda o Principe Regente Nosso Senhor, que os differentes Tribunaes do Reyno, Arsenaes Reaes, e outras Repartições Publicas, os Prelados Diocezanos, e das Ordens Religiosas de ambos os sexos, assim como os das Congregações Regulares, e Seculares, e quaesquer pessoas particulares, que estejam nas circumstancias mencionadas, por usurpações que lhes fossem feitas, no tempo, e termos expressados, formalizando uma relação dellas com a sobredicta explicação, e precisa legalidade, a remettam no termo de trinta dias depois da publicação da pre-

sente Portaria, á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. E manda igualmente o mesmo Senhor, que para constar esta Real determinação, seja impressa, e affixada por todo o Reyno a presente Portaria.

Palacio do Governo, em 23 de Novembro, de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reyno.

Portuguezes residentes em Inglaterra.

A p. 727 deste N.º. inserimos um prospecto de livraria publica ou commum, para uso dos Portuguezes residentes em Londres, que não deixará de attrahir a attenção dos nossos Leitores.

A colonia de Portuguezes, que tem vindo para Inglaterra, nestes oito annos passados, he mui consideravel; e esta emigração he acompanhada de circumstancias não pouco notaveis, sem duvida dignas de que o Governo Portuguez nellas reflecta.

Nenhum dos estrangeiros, que habitam em Inglaterra, se tem lembrado de fazer estabelecimentos, que occurrêram aos Portuguezes, residentes neste paiz. Elles tem varios jornaes na lingua Portugueza, o que os demais estrangeiros não tem conseguido estabelecer: porque, os dous papeis de novidades, em Francez, circulam em consequencia da generalidade daquella lingua, que os faz adaptados para o uso das naçoens do Continente: a gazeta Alemaã, apezar das muitas naçoens que fállam aquella lingua, não pôde conservar-se; e o periodico Italiano, que se tentou estabelecer em Londres, findou em breve tempo por falta de circulação.

Outro estabelecimento de que se lembráram os Portuguezes em Inglaterra foi um Club em Londres, organizado segundo as formas dos Clubs Inglezes. Este ajuuctamento promettia grandes vantagens; porém fosse ignorancia, fosse maldade de alguns poucos de seus membros, admittio-se no Club o Conde de Funchal, que com a sua infeliz qualidade de estragar tudo em que se mette, em pouco tempo reduzio uma associação, que promettia muitos dias de felicidade e harmonia a seus membros, a uma fonte de intrigas e rixas; aproveitando-se dos homens

de máo character, que sempre se acham em todas as associações, fez que lhe escrevessem uma carta de nauseosa adulação, que se mandou imprimir, com novos estatutos, que sob seus auspícios se deram a este club. Estas e outras misérias de alguns indivíduos, guiados pelo Conde Funchal, desgostáram a toda a gente; e estava o Club quasi deserto, quando a feliz sahida de S. Ex.^a da Inglaterra, removendo a fonte de discordia melhorou logo o estabelecimento; e se diz, que muitos Portuguezes dos de melhor nome e graduação deram o seu nome para membros do Club; logo que o Conde foi tirado do lugar de Embaixador em Londres.

O terceiro estabelecimento, que tem lembrado aos Portuguezes, he o que annunciamos agora, esta livraria para seu uso commum; instituição mui digna da protecção de todos os Portuguezes, não só dos que residem na Inglaterra; mas dos que vivem em sua patria.

Lembra-nos muito bem, que se intentou estabelecer em Lisboa, pelos annos de 1798, uma livraria circulante; mas a esta novidade se oppuzéram logo todos os sabios de cabeleira de cachos, e o Solomão Manique, deo a sua opiniaõ, que tal livraria circulante, que alugasse livros, para se lerem em casa dos assignantes, éra indubitavelmente um estratagema Jacobinico, que se devia suffocar logo á nacença. Seguio-se, este conselho; porem ao depois, por grandes empenhos da mulher de certo Secretario de Estado, se concedeo permissaõ ao mesmo homem de estabelecer a sua livraria circulante; com a condição de alugar os seus livros somente a estrangeiros, e por forma nenhuma a Portuguezes; ésta livraria se estabeleceo na mesma escada em que morava o Agente dos paquetes naquelle tempo.

Deixando porém a grande utilidade, que se deve seguir aos Portuguezes residentes em Inglaterra do estabelecimento de sua livraria commum em Londres, queremos somente reflectir sobre uma circumstancia, alias bem obvia de lembrar.

Se os Portuguezes, em Inglaterra, se lembram, elles de per si mesmos, de excogitar estes meios de sua instrucção, melhora-mento, e felicidade, como os que ficam apontados; he mani-

festos que ainda mais e melhor o fariam na sua patria, se os deixassem; e se não dessem o nome de jacobinismo, a tudo quanto he associaçãõ de particulares. Não he pois falta de genio da naçãõ, he erro dos que governam, em não dar a esse genio a direcçãõ que he necessaria.

O exemplo disto se vê claramente no Club, de que acima fallamos; e não haverá um só Portuguez, que testemunhasse as occurrencias daquella associaçãõ, que não esteja convencido do mal que fez o intrrometer-se o Conde de Funchal, a querrer governallo. Isto succedeo assim não sómente porque S. Ex.^a he um despropositado sem pes nem cabeça; mas porque he da natureza das associaçoens particulares, que para prosperarem he preciso que se governem a si mesmas; assim ainda que o Conde fosse, o que não he, mui assizado, sempre a sua ingerencia no Club faria mais mal do que bem.

A Bibliotheca Luzitana, como outro ponto de reuniaõ dos Portuguezes, será tambem muito util; e facil será modelar os seus regulamentos pelos muitos estabelecimentos deste genero, que ha na Inglaterra; e não duvidamos, que os mesmos, que tiveram genio para inventar a idea, e actividade para a pôr em obra, terãõ tambem a constancia necessaria, para executar o seu louvavel plano.

POTENCIAS ALLIADAS.

A p. 667, damos o tractado da paz geral, traduzido do Inglez; e antes de passar ás nossas observaçoens a este respeito, notaremos as pequenas variaçoens, que encontramos no texto Francez, com que o comparamos; porque em materia de taõ alta importancia, qualquer variante he digna de nota.

A copia, que damos, he somente do tractado da Inglaterra com a França; mas tiraram-se deste instrumento tantas copias, quantas éram as potencias que negociaram; e a copia de cada uma das potencias éra assignada pelos seus respectivos plenipotenciarios, os quaes fóram os seguintes.

O Duque de Richelieu, pela parte da França; e pela parte dos Alliados, o Principe Metternich, Conde Hardenberg, Lord

Castlereagh, Duque de Wellington, Principe Rasoumouky, Conde Capo d'Istria, Baraõ Humboldt, e Baraõ Wessenberg.

Variaçoens.

No art. 1.º § 2. em vez de Sara, a copia Franceza lê Jura.—No art. 1.º § 3. em vez de Lago de Genebra. lê Lago Lemau ; e no fim acrescenta. “ A linha de alfandegas Francezas será posta ao Oeste do Jura, demanaira que todo o paiz de Gex fique fora desta linha,” no Art. 1.º § 4, em vez de 1798, lê 1790.

No artigo 3.º em vez de La Verve, lê Faverge : e em vez de Rheno, lê Rhodano : e em vez de art. 22, lê art. 92. O ultimo paragrapho não existe na copia Franceza.

No art. 5.º ás praças cedidas, acrescenta Sedan.

No principio deste N.º demos a memoria do Ministro Prusiano, o Baraõ de Humboldt, em que elle discute, quaes deviam ser as bases da pacificaçaõ ; e he de lamentar, que os Alliados não seguissem a sua opiniaõ, que assim como he a mais justa, parece ser a mais politica e conveniente ; porque se as constantes irrupçoens da França contra seus vizinhos, não só no tempo da revoluçaõ, mas tambem em periodos mui anteriores, requer que se enfraqueça aquelle Estado, o tomar-se lhe parte de suas provincias he o remedio mais obvio e natural ; e a que as outras Potencias tem direito : ao mesmo tempo que nenhuma naçaõ estrangeira deve dictar aos Francezes a forma de Governo, que lhes convem, e muito menos expôr a Europa a novos sustos de irrupçoens da parte de França, pela contemp-laçaõ de que elles adoptem ésta ou áquella forma de Governo.

Esta ingerencia dos Alliados he mui clara, na nota, que os seus Ministros dirigiram ao Duque de Richelieu, e que deixamos transcripta a p. 710. Aqui se prescrevem a El Rey de França as maximas de moderaçaõ e conciliaçaõ ; que Fouche tinha ja recommendado ; e pelo que se lhe fizéram mil reproches ; mas a differença não he a favor dos Alliados ; porque Fouche, como Ministro de Estado, não só tinha direito, mas éra de sua obrigaçaõ dar a seu Amo os conselhos, que julgasse

conveniente, para a boa administração dos negocios publicos ; quando os Alliados, ainda que inculquem as mesmas maximas, não tem direito de preserever a um Monarcha, reconhecido por elles independente, as maximas de governo que elle deve seguir. Assim os Alliados ordenam, que a França tenha um Governo Monarchico, que o Monarcha sêja Luiz XVIII. ; e que esse monarcha siga as maximas de governo interno, que se lhe dictam. Tudo isto será talvez mui bem que assim acontecesse, mas decididamente as potencias estrangeiras não podem ter direito a mandar que se faça cousa nenhuma destas.

Igual espirito de ingerencia se observa na repartição da contribuição, que a França tem de pagar ás potencias Alliadas, que entráram na guerra. As quatro Potencias, Austria, Inglaterra, Prussia, e Russia, determinam qual he a contribuição que a França deve pagar ; e determinam tambem, qual he a parte dessa contribuição, que deve caber a cada uma das outras potencias, que não fôram ouvidas na negociação do Tractado. Este systema, de governarem quatro potencias os negocios, que pertencem a outros Estados Independentes, he illegal ; e não ha direito que o justifique ; ainda que as estipulaçoens sêjam mui racionaveis, e a distribuição da contribuição feita com toda a equidade ; por quanto he inegavel o principio de que nenhuma nação, sêja grande sêja pequena, póde governar ou decidir o que pertence a outra qualquer nação independente.

Tambem nos parece mui contrario ao direito publico, até aqui reconhecido na Europa, que as Potencias estrangeiras se prestem a punir os crimes politicos dos Francezes ; como se ve de uma ordem, publicada em Hannover, aos 27 de Novembro, pela qual se manda executar o decreto d'El Rey de França de 24 de Julho deste anno, em que se acham as listas das pessoas, que o Governo Francez tem proscripto, ou declarado réus de crimes politicos ; e este comportamento he tanto mais reprehensivel da parte dos alliados, quanto elles, tomando Paris por capitulação, estipularam amnestia para os crimes politicos, como consta do artigo 12 daquella capitulação.

A maior parte dos Jornalistas Inglezes, que não seguem o partido da Côte, se tem mostrado mui assustados com ésta

liga das quatro Potencias, a que elles chamam uma combinaçãõ dos Soberanos contra os direitos dos povos independentes, e tem mesmo adiantado as suas especulaçoens, até o ponto de mostrar receio, de que desta combinaçãõ resulte grande atrasamento ao estado de civilizaçãõ da Europa, e sirva como de passo retrogado para o estado de feudalismo e governo despotico, em que os Europeos estiveram submergidos desde a destruiçãõ do Imperio Romano pelas naçoens barbaras do Norte, até que a invençãõ da imprensa e outras circumstancias melhoraram a sciencia de governo.

Nós porém somos de opiniaõ bem diferente. He mui natural, que os excessos da revoluçãõ Franceza intimidassem todos os Governos ; e as maximas de anarchia, que os revolucionarios Francezes inculcaram, amedrontaram mesmo aquelles homens honrados, que desejavam reformas uteis em seus respectivos paizes ; porém ainda assim he mui possivel distinguir entre os principios de anarchia, e as maximas da liberdade bem entendida dos povos. A sciencia da legislaçãõ e do governo está taõ diffundida em toda a Europa ; que ainda que a combinaçãõ dos quatro aliados realmente intentasse extirpar estes conhecimentos, nunca o poderia conseguir, contra a torrente da opiniaõ ; e nem possuem força moral, ainda que tenham exercitos, para completar similhante obra.

A resistencia, que se fez á França, e que ultimamente foi tambem succedida, teve por baze a opiniaõ publica, tanto na Peninsula de Hespanha como na Alemanha ; sem o cordeal apoio dos povos nunca os Soberanos teriam obtido os resultados, que acabamos de observar ; e o que se passa agóra na Alemanha prova bem, que os povos, ao mesmo tempo que se eforçaram por manter a independencia de seus Governos, estão bem longe de quererem submetter-se ao despotismo interno.

El Rey de Prussia, persuadido destas verdades, tem annuciado, que vai a dar um governo representantivo a sua Naçãõ. Em Wurtemberg existe a mais decidida opposiçãõ ás maximas de Governo arbitrario da Córte de Stutgard. Em Baden apparece a mesma commoçãõ da opiniaõ publica ; e

emfim póde dizer-se que este espirito he geral em toda a Alemanha.

Por tanto, nem o erro dos Alliados em Paris, de estipularem quatro Potencias o que pertencia aos interesses de outros Estados independentes, nem o exercito de 150.000 homens, nem a premeditada assemblea periodica destas Potencias, nem os planos de alguns poucos de Estadistas inclinados ao Governo despotico, seria bastante para suffocar o grito geral de todos os homens instruidos da Europa, contra systemas subversivos da melhoraçã da condiçã humana, e dos progressos da civilizaçã ; a pesar dos erros que se commetteram em Paris.

POTENCIAS BARBARESCAS.

O clamor, que se levantou na Europa, contra o commercio da escravatura dos negros de Africa, tem agora dirigido tambem os seus effeitos, contra as piratarias das naçoens Barbarescas, e contra a escravidã dos brancos naquelles paizes.

Quando a Europa se declarava em paz, os Mouros começaram de novo as suas expediçoens contra varias naçoens da Europa, que tem, como éra de esperar, despertado os amigos da humanidade.

Os piratas de Tunis lançáram ao mar uma esquadra de 3 fragatas, 1 corveta, 1 brigue, 2 chavecos, e outros 7 vasos : com elles desembarcáram, ao amanhecer do dia 16 de Outubro, na península de S. Antioco. A força militar daquelle lugar consistia em 38 artilheiros somente, os Tunesianos éram mil ; os artilheiros resistiram mas fôram vencidos, aprisionados uns, mortos outros ; e os Tunesianos se retiráram para bordo, levando com sigo homens mulheres e crianças, que captiváram na sua marcha.

Estes e outros ultragens mereceram, que se fizessem algumas representaçoens, ás Potencias Alliadas, e se diz geralmente, que ésta importante materia será tomada em consideraçã.

INDEX.

DO VOLUME XV

POLITICA.

No. 86.

Documentos officiaes relativos a Portugal.

| | | |
|---|-------|------|
| Portaria sobre a exportação da moeda, Lisboa | | p. 3 |
| — sobre as gratificaçoens militares | | 4 |
| <i>Hespanha.</i> Circular do Ministro da guerra: deserçoens | | 5 |
| Restabelecimento dos Jezuitas | | 6 |
| Decreto para estabelecer sociedades economicas | | 10 |
| <i>França.</i> Carta dos Deputados do Governo aos Gen. Alliados | .. | 13 |
| Declaração da Camera dos Representantes | | 14 |
| Proclamação da Commissão do Governo | | 16 |
| Declaração dos Chefes das guardes nacionaes | | 18 |
| Ordem militar do Principe de Eckmuhl | | 18 |
| Circular do Ministro do Interior aos Prefeitos | | 19 |
| Ordenação do Rey restabelecendo os funcionarios publicos | .. | 20 |
| Ordem do dia ás guardas nacionaes de Paris | | 21 |
| Camara dos Pares. Abdicação do Governo Provisional | | 22 |
| Carta do Duque de Otranto, ao Duque de Wellington | | 23 |
| <i>Alemanha.</i> Resumo do Acto da Confederação Alemaã | | 24 |
| <i>Napoles.</i> Proclamação d'El Rey, entrando no Reyno | | 27 |
| <i>Russia.</i> Manifesto do Imperador, publicado em Vienna | | 29 |
| <i>Inglaterra.</i> Falla do Orador da Casa dos Communs | | 32 |
| Falla de S. A. R. o Principe Regente, ao Parlamento | | 34 |
| <i>Potencias Alliadas.</i> Summario do Acto do Congresso | | 38 |
| <i>Prussia.</i> Decreto estabelecendo a Representação popular | | 44 |

COMMERCIO E ARTES.

| | | |
|---|-------|----|
| Suggestoens sobre a agricultura em Portugal | | 46 |
| Sobre o commercio, entre Portugal e Brazil | | 53 |
| Preços correntes em Londres | | 55 |

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra p. 56

MISCELLANEA.

| | | |
|---|-------|----|
| <i>Exercitos alliados na França. Officio do Duque de Wellington</i> | | |
| datado de Orville 28 de Junho | | 57 |
| ————— Dicto de Gonasse, 2 de Julho | | 58 |
| ————— Petit Vargines, 28 de Julho | | 60 |
| ————— Gonasse, 4 de Julho | | 61 |
| Ordem do dia do Gen. Muffin, Governador de Paris | | 62 |
| <i>França.</i> Carta do Duque de Otranto a El Rey | | 63 |
| Carta do Principe de Eckmuhl, aos generaes Francezes | | 65 |
| Proclamação de Napoleão ao Exercito | | 66 |
| Carta do Ministro da Guerra ao Duque de Wellington | | 67 |
| Capitulação das tropas Francezas em Paris | | 68 |
| Entrada d'El Eey Luiz XVIII. em Paris | | 71 |
| Decreto de nomeação de Ministros | | 74 |
| Commissão para fornecer os Exercitos Alliados | | 75 |
| Ordenação mudando os nomes das pontes, &c. | | 75 |
| Ordem geral do Commandante em chefe | | 76 |
| Proclamação no departamento do Sarthe | | 78 |
| Convenção militar, no Sarthe | | 78 |
| <i>Hespanha.</i> Noticias da guerra nas colonias | | 80 |
| Plano para o melhoramento das finanças no Brazil | | 85 |

Reflexões sobre as Novidades deste mez.

| | | |
|---|-------|-----|
| <i>Brazil.</i> Colonia de Cayenna. Com um mappa | | 106 |
| Estados Unidos | | 111 |
| França | | 111 |
| Hespanha | | 120 |
| Portugal | | 122 |
| Potencias Alliadas | | 124 |
| Prussia | | 126 |

No. 87.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos a Portugal.

| | | |
|---|-------|--------|
| Aviso para reparação dos estragos da guerra | ----- | p. 127 |
| <i>Potencias Alliadas.</i> Acto do Congresso de Vienna | ---- | 128 |
| <i>França.</i> Ordenança para que se obste o povo, &c. | ----- | 188 |
| Relatorio do Ministro de Policia, contra a liberdade de imp. . . | | 188 |
| Ordenação d'El Rey contra a liberdade da imprensa | ---- | 189 |
| Creação de novo exercito Real | ----- | 190 |
| Ordenação d'El Rey debandando o exercito | ----- | 191 |
| ----- impondo uma contribuição de guerra | ----- | 193 |
| ----- sobre os Pares do Reyno | ----- | 117 |
| ----- sobre as dividas da Repartição da Guerra | ---- | 198 |
| Relatorio do Ministro de Policia, sobre os exercitos estrangeiros | | 200 |
| <i>Potencias Alliadas.</i> Nota ao Ministro Francez | ----- | 205 |
| Nota ao Principe Talleyrand sobre a sustentação da tropa .. | | 207 |
| Resposta dos Ministros Francezes aos Alliados | ----- | 288 |
| <i>Hespanha.</i> Nota do Embaixador em Vienna, sobre Etruria .. | | 210 |
| Protesto do Embaixador Hespanhol no Congresso | ----- | 213 |
| <i>Inglaterra.</i> Nota que annuncia cessação de hostilidades | ---- | 215 |
| Ordem ao Almirantado sobre o mesmo | ----- | 216 |
| <i>Suecia.</i> Falla de S. M. á Dieta de Norwega | ----- | 217 |

COMMERCIO E ARTES.

| | | |
|--|-------|-----|
| Noticias de Manufacturas nos Estados Unidos | ----- | 220 |
| <i>Portugal.</i> Edictal, sobre o Commercio do Baltico | ----- | 222 |
| Preços correntes em Londres | ----- | 224 |

LITERATURA E SCIENCIAS.

| | | |
|---------------------------------|-------|-----|
| Novas publicações em Inglaterra | ----- | 225 |
| Portugal | ----- | 227 |

MISCELLANEA.

| | | |
|---|-------|-----|
| Bonaparte. Narração de sua abdicação e prizaõ | ----- | 229 |
| ----- Protesto | ----- | 232 |

| | |
|---|--------|
| <i>Inglaterra.</i> Conquista do Reyno de Candea | p. 233 |
| Distribuição dos Exercitos Alliados em França | 234 |
| <i>Portugal.</i> Ordem do dia : despedida de Lord Beresford | 235 |

Reflexoens sobre as Novidades deste mez.

| | |
|---|-----------|
| <i>Brazil.</i> Olivença e Cayenna | 238 |
| Nota do Conde Palmella em Vienna | - 240 |
| Congresso de Vienna | - 244 |
| Estados Unidos | - 247 |
| França | 248 |
| Bonaparte | 251 |
| Inglaterra | 253 |
| Catholicos Romanos da Irlanda | - - - 254 |
| <i>Paizes Baixos</i> | - - - 254 |
| Circular do Vigario Geral de Gante | - - 255 |
| Circular do Secretario de Estado | 255 |
| <i>Portugal.</i> Gazetas Inglezas respondidas | 257 |
| Roma | - 261 |

Correspondencia

| | |
|--|-----|
| Carta de Lord Strangford ao Marquez d'Aguiar | 263 |
| Carta de Lord Wellington ao P. R. de Portugal | 263 |
| Carta Regia, em Resposta | 265 |
| Carta de Lord Wellington aos Governadores do Reyno | 268 |
| Resposta dos Governadores do Reyno. | 269 |
| Carta de D. Domingos ao Marquez de Pombal | 271 |
| Resposta do Marquez de Pombal | 272 |

No. 88.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos a Portugal.

| | |
|---|-------|
| Portaria para sementeira de pinhaes | 275 |
| <i>Congresso em Vienna.</i> Memorial sobre os piratas | - 276 |
| <i>França.</i> Proclamação d'El Rey | - 282 |
| Ordenação para convocação da Camaras | 283 |

| | | |
|--|------|-----|
| Circular da Policia aos Prefeitos | - p. | 284 |
| Relatorio do Ministro de Policia sobre o Interior do Reyno | | 285 |
| <i>Inglaterra.</i> Ordens para restituir propriedades Francezas. | - | 308 |
| <i>Paizes Baixos.</i> Relatorio da Commissão de Constituiçãõ | - | 308 |
| Falla do Presidente da deputaçãõ a El Rey | - | 325 |
| Falla em nome de S. M. aos Estados Geraes | | 327 |

COMMERCIO E ARTES.

| | | |
|---|---|-----|
| Edictal em Lisboa, sobre e commercio do Baltico | - | 330 |
| Preços correntes em Londres | | 332 |

LITERATURA E SCIENCIAS.

| | | |
|----------------------------------|---|-----|
| Publicaçõens em Inglaterra | - | 333 |
| Portugal | | 334 |
| Descuberta do movimento perpetuo | | 334 |

MISCELLANEA.

| | | |
|---|---|-----|
| Condiçoens concedidas ao Ex Rey de Napoles para viver na Austria | - | 335 |
| <i>Inglaterra.</i> Ordens sobre o tractamento de Bonaparte em seu desterro | | 336 |
| Memorial para o mesmo fim | | 336 |
| Proclamaçãõ dos commandantes Inglezes na tomada de Gua- daloupe | - | 340 |
| Capitulaçãõ de Guadaloupe | | 343 |
| Resoluçoens dos Prelados Catholicos de Irlanda | | 345 |
| Resoluçoens dos Leigos Catholicos da Irlanda | | 346 |
| Extracto de uma carta do Bispo de Norwich | - | 349 |
| <i>Hespanha.</i> Instrucçãõ do Santo officio aos Confessores | | 350 |
| <i>Paizes Baixos.</i> Representaçãõ dos Bispos a El Rey | - | 352 |
| Carta d'El Rey ao Administrador Apostolico | | 357 |
| Plano para as finanças do Brazil ; continuado | - | 358 |

Reflexoens sobre as Novidades deste mez.

| | | |
|--|---|-----|
| <i>Brazil.</i> Commercio de escravatura, Lord Strangford | | 383 |
| Estados Unidos | | 388 |
| França | - | 388 |
| Hespanha | | 391 |

| | | |
|---|---|----------|
| Inglaterra | - | - p. 393 |
| Buonaparte | | 394 |
| Catholicos da Irlanda | - | 394 |
| Paizes-Baixos | | 394 |
| Ordenaçã d'El Rey sobre os Catholicos Romanos | | 396 |
| Potencias Alliadas | - | 398 |
| Ordem do dia do Imperador de Russia a suas tropas | | 398 |
| Contribuiçoens impostas aos Francezes | - | 400 |
| Forças dos Alliados em França | - | 400 |
| <i>Portugal.</i> Resposta ás gazetas Inglezas | - | 401 |
| Republica das Sette Ilhas | - | 404 |

120. 89.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos a Portugal.

| | | |
|--|-----|-----|
| Alvará em favor da agricultura do Reyno | | 405 |
| —— para augmento dos ordenados dos Dezembargadores | | 408 |
| <i>França.</i> Nota do Duque de Otranto aos Ministros Alliados | | 410 |
| Carta dos Ministros d'Estado a El Rey | | 417 |
| Ordenaçã d'El Rey, creando um Conselho Privado | | 423 |
| Circular do Guarda dos Sellos | | 494 |
| Falla de S. M. na abertura das Cameras | - | 426 |
| Oraçã da Camara dos Pares a El Rey | - | 428 |
| Oraçã da Camara dos Deputados a El Rey | | 433 |
| <i>Hespanha.</i> Proclamaçã do General Porlier | - - | 435 |
| Manifesto da Juncta de Galliza | - | 437 |
| <i>Paizes-Baixos.</i> Tractado com Austria | | 447 |
| Falla de S. M. na abertura da sessã dos Estados Geraes | | 454 |
| <i>Potencias Alliadas.</i> Protocollo, arranjamientos com França | | 457 |
| <i>Roma.</i> Allocuçã de S. Sanctidade | - | 460 |
| Nota do Legado de S. S. aos Ministros das oito Potencias | | 471 |
| Protesto do Legado, sobre os dominios do Papa | - | 478 |
| Nota do Legado sobre os negocios da Igreja Alemaã | | 481 |
| Protesto do Legado, sobre os interesses da Igreja Alemaã | | 484 |
| <i>Wurtemberg.</i> Representaçã dos Estados, aos Alliados | - | 487 |

COMMERCIO E ARTES.

| | |
|--|-------|
| Regulamentos para o Commercio Hollandez na India | p.496 |
| Preços correntes em Londres | 498 |

LITERATURA E SCIENCIAS.

| | | | |
|---------------------------------|---|---|-----|
| Novas publicações em Inglaterra | - | - | 499 |
| Recordações de Jacome Ratton | | | 500 |

MISCELLANEA.

| | | | |
|--|--|--|-----|
| Resposta ao Investigador Portuguez, N.º 52 | | | 503 |
| <i>França.</i> Abertura das Camaras | | | 517 |
| Proclamação attribuida a Buonaparte | | | 519 |
| Carta do Duque de Wellington, sobre as obras da Arte Francezas | | | 523 |
| Carta do Principe Blucher | | | 528 |
| <i>Hespanha.</i> Revolução de Galliza | | | 529 |
| Circular aos commandantes de Tubérios | | | 531 |
| Proclamação do Governador de Corunha | | | 532 |
| Proclamação á tropa | | | 533 |
| Proclamação aos Gallegos | | | 534 |
| Proclamação da Juncta da Corunha | | | 535 |
| Officio do Ministro da Guerra ao Governo de S. Tiago | | | 537 |
| <i>Paizes-Baixos.</i> Inauguração d'El Rey | | | 537 |

Reflexoens sobre as Novidades deste mez.

| | | | |
|---|---|---|-----|
| <i>Brazil.</i> Finanças | - | | 543 |
| Estados Unidos | | | 549 |
| França | | | 554 |
| Hespanha | - | - | 558 |
| Paizes Baixos | | | 560 |
| Portugal | - | - | 560 |
| Roma | | - | 564 |
| <i>Correspondencia.</i> Vinda da Familia Real para a Europa | | | 567 |
| Carta ao Editor. Cópia de um Avizo energico. | | | 563 |

1820. 90.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos a Portugal.

| | |
|---|----------|
| Convenção com a Inglaterra; sobre a indemnização dos negociantes de escravatura | - p. 569 |
| Portaria declarando abertas as relações com França | 572 |
| <i>Hespanha.</i> Artigo official, Sociedade Agricoltora | - 574 |
| Nota ao Ministro Portuguez, sobre Olivença | 576 |
| <i>Dinamarca.</i> Tractado com a Prussia | 579 |
| <i>Prussia.</i> Posse da Pomerania | 581 |
| Proclamação do Commissario Prussiano | 583 |
| El Rey de Suecia deixando a Pomerania | - 584 |
| <i>Wurtemberg.</i> Rescripto d'El Rey aos Estados | - 586 |

COMMERCIO.

| | |
|---|-------|
| <i>Inglaterra.</i> Estado da divida fundida | 589 |
| Algudaõ | - 590 |
| Assucar | 590 |
| Manufacturas Americanas | - 591 |
| Preços correntes em Londres | - 595 |

LITERATURA.

| | |
|---------------------------------|-----|
| Novas publicações em Inglaterra | 596 |
| Portugal | 599 |

MISCELLANEA.

| | |
|---|-------|
| Colonias Inglezas na India | 603 |
| <i>Hespanha.</i> Revolução de Corunha | - 605 |
| <i>França.</i> Carta do P. Blucher ao General Mufflin | 612 |
| Circular do Ministro de Policia | 612 |
| O marechal Ney aos Ministros Alliados | 616 |
| Resposta do Duque de Wellington | - 624 |
| Nota sobre a capitulação de Paris | 626 |
| Nota adicional, ao mesmo | 627 |

Reflexoens sobre as Novidades deste mez.

| | | |
|---|---|----------|
| <i>Brazil.</i> Finanças | - | - p. 629 |
| Embaixada a Roma | - | 632 |
| Commereio | - | 633 |
| Estados Unidos | | 634 |
| França | - | 635 |
| Hespanha | | 640 |
| Inglaterra | | 642 |
| Portugal | - | 643 |
| Prussia | | 646 |
| Wurtemberg | - | 646 |
| <i>Correspondencia.</i> Subscripção para os infelizes em Portugal | | 647 |

No. 91.

POLITICA.

Documentos Importantes da Negociação de Paz.

| | | |
|--|---|-----|
| Memoria do Barão de Humbolt, Bazes da paz | - | 653 |
| Tractado geral com a França | | 667 |
| Convenção annexa ao Tractado | | 675 |
| Tractado entre Inglaterra e Austria | - | 686 |
| Extracto do Protocollo, sobre os territorios cedidos | | 690 |
| Abstracto das Convençoens, sobre as Reclamaçoens | | 693 |
| Protocollo sobre a distribuição da Contribuição | | 698 |
| Distribuição dos com milhoens, para os Estados da Alemanha | | 703 |
| Nota de Lord Castlereagh, sobre as pinturas, &c. | - | 704 |
| Nota dos Ministros Alliados ao Duque de Richelieu | | 710 |
| D°. sobre o commando do Duque de Wellington | | 712 |
| <i>Ilhas Ionias</i> : Tractado entre os Alliados para o reconhecimento deste novo Estado | | 714 |

COMMERCIO.

| | | |
|---|--|-----|
| <i>Portugal.</i> Prorogação da Companhia das Pescarias do Algarve | | 718 |
| Preços Correntes em Londres | | 723 |

LITERATURA.

| | |
|---------------------------------|--------|
| Novas publicações em Inglaterra | p. 724 |
| —— Portugal | 726 |

MISCELLANEA.

| | |
|--|-------|
| <i>Hespanha.</i> Noticias das Colonias | 730 |
| Commercio da Escravatura | - 732 |

Reflexoens sobre as Novidades deste mez.

| | |
|---|---------|
| <i>Brazil.</i> Commercio da Escravatura | 735 |
| Conde de Funchal | - 739 |
| Estados Unidos | - 743 |
| França | - 744 |
| Hespanha | 749 |
| Portugal | 750 |
| Contribuição da França a Portugal | 751 |
| Portaria sobre as usurpazoens Francezas | 751 |
| Portuguezes residentes em Inglaterra | - 752 |
| Potencias Alliadas | 754 |
| Variações do Tractado geral | - - 755 |
| Potencias Barbarescas | - 758 |

